

1.22/10/58  
Ea

Recibido em  
16/10/60  
Lucc

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre recursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

DESPACHO: A's coms. de C.eJustiça-E.eCultura.

A? com. de Justiça em 11 de abril de 1958

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Fragoso Durval*, em 14.19.58
- O Presidente da Comissão de *Justiça e Cultura*
- Ao Sr. *Deputado Adauto Cardoso - Aflato*, em 11.19.58
- O Presidente da Comissão de *Educação, Conselho de Sup.*
- Ao Sr. *Deputado Lauro Cruz - União*, em 11.19.58
- O Presidente da Comissão de *Educação, Conselho de Sup.*
- Ao Sr. *Na ausência do relator, designo para*, em 19
- O Presidente da Comissão de *relator substituído - los deputados*
- Ao Sr. *Lauro Cruz, Conselho de Sup.*, em 27.19.58
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 3.825 DE 1958

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor : .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 36  
Caixa: 181  
PL N° 3825/1958  
1

Approved in discussion única,  
2º substitutivo da Comissão de  
Educação e Cultura (à 107 24). Projeto  
aplicado às emendas propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação final

3.7.1958  
Sancionado

PROJETO

Nº 3.825-B — 1958

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e das emendas oferecidas em discussão única, e, da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo.

PROJETO Nº 3 825-58 EMENDADO  
EM DISCUSSÃO ÚNICA  
ORDEM DO DIA

Sessão de 25 de maio de 1961  
(Quinta-feira)

PROJETO Nº 3 825-58 A QUE SE  
REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta.

CAPÍTULO I  
Dos Cursos

Art. 1º A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série: 1. Introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. 2ª série: 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: 1. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da

personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º O regimento de cada faculdade incluirá duas outras disciplinas em cada série escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada; 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia; 10. Pedagogia terapêutica; 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º A 1ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º A 2ª série quer numa quer noutra das modalidades terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras variáveis segundo disponha o regimento de cada faculdade.

645  
9

*ad referendum* do Conselho Nacional de Educação

§ 3.º Na 2.ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada inclusive as da expressão artística); 4. Didática.

§ 4.º Da 2.ª série da modalidade aplicação constarão necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

CAPÍTULO II

*Da Vida Escolar*

Art. 4.º Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei e exames vestibulares.

Art. 5.º Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1.º Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e bem assim portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2.º Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado, quer para o de licença em psicologia.

Art. 6.º Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7.º Reger-se-ão os demais termos da vida escolar nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO III

*Das regalias conferidas aos diplomados*

Art. 8.º O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º Os bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação segundo o caso, nos exames indicados no art. 5.º § 1.º e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único. Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10. O diploma de licença em psicologia, modalidade pesquisa e ensino após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11. Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I — O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II — O licenciado na modalidade pesquisa e ensino após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III — Não poderão os licenciados de uma ou outra modalidade responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão entretanto nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos.

## CAPÍTULO IV

### *Das condições para a autorização dos cursos*

Art. 12. Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada de que trata esta lei só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estágios de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existente na localidade.

Art. 13. A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bacharéis na mesma especialidade.

## CAPÍTULO V

### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 14. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos requerem no prazo de 180 dias, registro de competência profissional na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bacharéis em psicologia, e, sem assim, à matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º

ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado à direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas triplices que em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17. Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18. Até que se diplomem licenciados em psicologia em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de Filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 — Problemas da adolescência; 2 — Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 — Teoria e

prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar especialmente organização de ensino médio, 5 - Didática geral e especial

§ 2º Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia desde que comprovem eficiente exercício de magisterio em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19. A vista do número de profissionais registrados em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação propora ao Ministro da Educação e Cultura quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação a orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20. O Ministério da Educação e Cultura expedirá no prazo de 90 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### MENSAGEM N.º 47-58 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958. — Juscelino Kubitschek.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 112 DE 1958, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo as exigências do desenvolvimento econômico rapidamente esta o ensino superior do país assumindo um novo espírito mediante a organização e reorganização de numerosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto, que as transformações da vida social, resultantes da industrialização — em, por igual, impõem a criação de novos ramos de atividades inclusive dos que demandam estudos de aplicação das ciências humanas.

2. Entre esses, destacam-se os de aplicação de psicologia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado entre nós, a figurar como parte acessória da preparação profissional de médicos e professores, nenhum curso propriamente especializado já se regiu em lei destinado a formação específica de psicólogos, ou de trabalhadores da psicologia aplicada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e seleção profissional, na psicotécnica objetiva ou organização racional das operações laborais, na administração e nas relações humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.

3. A preparação especializada nesses setores vem-se impondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização das empresas como o comprova a existência de numerosos serviços da espécie mantidos por organizações privadas e aí destinados a atender questões particulares, ou abertos ao público, para a solução de problemas gerais de desajustamento individual, em nossa época agravados por múltiplos fatores. Ora essa situação, de por si com a da extensão dos serviços educacionais em geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status científico e ético, em relação a qual os poderes públicos não podem manter-se indiferentes.

4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a este Ministério por pessoa interessada em obter um consultório de formação e correção psicológica salientou o Conselho Nacional de Educação a conveniência de se regular em lei a formação de psi-

Lote: 36 Caixa: 181

PL N.º 3825/1958

3

cologistas e bem assim a de regulamentar-se a profissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu, porém esse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psicotécnica, do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasil e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais as faculdades de filosofia. Disso resultou a coleta de vários pronunciamentos aos quais se juntaram também os do I Congresso Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano de Psicotécnica, este reunido em nosso país, em 1955.

5 Todas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicólogos, e ainda pela de regulamentar-se a profissão assunto no qual acordam também unanimemente as associações profissionais de psicólogos existentes no País, já em número de cinco a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), situadas no Rio de Janeiro e filiadas às entidades internacionais de seus respectivos títulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo e a Associação Mineira de Psicologia recentemente criada em Belo Horizonte.

6 Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro o Conselho Nacional de Educação por intermédio de sua Comissão de Ensino Superior realizou devido estudo do assunto que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento propõe o Conselho a formação regular de psicólogos em cursos de dois níveis o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis e que devam ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e técnico-científicas, segundo o preceito constitucional.

7 Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença uma destinada à formação de especialistas em psicotécnicas de trabalho, e outra, para os diferentes ramos da

educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderão pretender orientadores educacionais de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.

8 Em todos os cursos previstos é de notar que a composição dos currículos não se restringe à formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística necessários à justa compreensão da vida social e de suas transformações.

9 Sem perder de vista que a formação de psicólogos requer treinamento prático e assim recursos de aparelhagem, só existentes por ora em poucas faculdades o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos: entre eles figura a da instalação de um instituto de psicologia junto às faculdades que pretendam manter tal formação, com serviços, gratuitos ou remunerados, aoertos ao público.

10 Quanto ao exercício profissional, dispõe o anteprojeto sobre o registro dos profissionais da psicologia neste Ministério, considerando não só o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados de que trata mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do gênero desde que comprovem suficiente habilitação e experiência.

11 Relewa notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitária e que prudentemente deixa ao médico o exercício da psicologia clínica a ser considerada na formação das faculdades de medicina.

12 Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Processo número 412-57 anexo por cópia) e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2º do artigo 14 ("inclusive no da psicologia clínica quando portador de diploma de médico") por desnecessária tenho a honra de propor a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Congresso Nacional certo de que, com sua futura transformação em lei se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. —  
*Clovis Salgado.*

PARECER N.º 412, DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

1. PRELIMINARES

1. Ao apreciar a consulta que, em agosto de 1951, lhe submeteu o DNE, relativa ao registro de um "consultório de Psico-Pedagogia", este Conselho teve ensejo de manifestar-se sobre a conveniência de organizar-se a formação de psicologistas, e regulamentar-se essa profissão, e, para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu fossem ouvidas a Associação Brasileira de Psicotécnica, a Universidade do Brasil por seu Instituto de Psicologia, bem como outras entidades interessadas na matéria.

2. A D. E. Su. assumiu o teor, como também, aceitando o aivitre do Senhor Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, expediu a todas as Faculdades de Filosofia do país uma circular, com o pedido de sugestões sobre o assunto. A essa circular várias faculdades, diretamente, ou, por intermédio de órgãos da administração de universidades a que pertencem, logo responderam; outras, porém, não o fizeram, razão por que a D. E. Su. reiterou o pedido.

3. A Associação Brasileira de Psicotécnica, em novembro de 1953, dirigiu ao Sr. Ministro da Educação conciso memorial, acompanhado de anteprojeto de decreto do qual considera o problema da formação e da regulamentação profissional. E' de notar que o original dê-se documento não se encontra no processo, mas apenas uma cópia; aliás o trabalho está publicado nos "Arquivos Brasileiros de Psicotécnica", ano VI, n.º 2, de julho de 1954.

4. Em dezembro do ano anterior, o I Congresso Brasileiro de Psicologia, reunido em Curitiba, designará uma comissão de especialistas para opinar sobre o mesmo assunto, a qual, mais tarde, dirigiu uma exposição ao Sr. Ministro da Educação; o I Seminário Latino-Americano de Psicotécnica, que funcionou nesta capital, e em São Paulo, em abril de 1955, emitiu um voto no sentido de que fôsse dado andamento ao projeto formulado pela Associação Brasileira; sobre a matéria ainda se pronunciaram o

I Simpósio das Faculdades de Filosofia, e a Sociedade de Psicologia de São Paulo, como se vê de vários números da revista dessa entidade.

5. Há, assim, não só no processo como em publicações especializadas, tanto material que esta Comissão detidamente considerou, havendo ainda buscado novos elementos de estudo, como adiante se expõe

2. Necessidade de formação de psicologistas e de regulamentação de profissão

6. Não há, no processo uma só opinião discordante quanto a necessidade de formação regular de especialistas em Psicologia Aplicada, várias acentuam a urgência da medida, bem como a de regulamentar-se a profissão de *Psicologista* — denominação que, diga-se desde logo, a Comissão recomenda, por entender mais adequada que as de "Psicólogo" e "Psicotécnico". A razão que aquela é de conotação muito ampla e a segunda, ao contrário, em certo sentido restrita, porque em si só tomada para designar especialistas em "Psicologia Aplicada ao Trabalho". Note-se que a entidade internacional que reúne mestres da Psicologia Aplicada em todos os ramos, dantes "Associação Internacional de Psicotécnica", passou a chamar-se, por isso mesmo, "Associação Internacional de Psicologia Aplicada". O termo *psicologista* é registrado no "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", organizado pela Academia Brasileira de Letras (Imp. Nacional - 943, página 1074), estando assim incorporado a nossa língua, e é ademais, utilizado como denominação profissional em grande número de países.

7. A necessidade da formação desses profissionais decore antes de tudo do desenvolvimento das aplicações da Psicologia que, iniciadas nos domínios da Psiquiatria e da Pedagogia, depois se ampliaram a quase todos os setores da atividade humana, na Organização do Trabalho e na Publicidade, na Arte Militar e Política, na Administração e do Direito no Serviço Social e Relações Humanas, em geral como consequência dos problemas de desajustamento individual, sensivelmente agravados em nossa época, sob a pressão de mudanças sociais muito rápidas. Criou-se assim, uma atividade profissional, ou melhor,

diversas atividades especializadas, que devem ter por base conhecimentos teóricos e o domínio de instrumentos psicológicos, variados e complexos.

8. Os mais adiantados pulses têm cuidado de estabelecer cursos de preparação regular para a nova profissão, como base da regulamentação de seu exercício. Por outro lado, associações profissionais reclamam uma e outra coisa, em defesa de *status* científico e ético, indispensáveis.

9. No Brasil, já existem mais de mil pessoas ocupadas em serviços psicológicos, de Organização Escolar, Orientação Educacional, Organização do Trabalho, Seleção de Pessoal, Reajustamento de Menores, Publicidade e Serviço Social. No quadro de servidores da União, como nos de alguns estados, figuram cargos e funções, cujas denominações presumem que só possam ser ocupados por pessoas devidamente habilitadas em Psicologia Aplicada. Nada menos de quatro grandes associações funcionam: "A Sociedade Brasileira de Psicologia" e a "Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada)", ambas com sede no Rio e filiais às entidades internacionais de seus respectivos títulos; e a "Associação Brasileira de Psicólogos" e a "Associação Paulista de Psicologia", com sede em São Paulo. Mais recentemente criou-se a "Associação Mineira de Psicologia".

10. De uma e de outra forma, essas entidades têm-se manifestado pela conveniência de regulamentar-se a profissão, em face de crescente número de pessoas que sem qualquer preparação especial arvoram-se em psicólogos, psicanalistas, especialistas em relações humanas e atividades semelhantes; e, não raro, pretensos institutos, gabinetes e agências "Científicas" anunciam os seus serviços pela imprensa, salientando que empregam recursos de Psicologia Experimental unidos aos da Quiromancia, Astrologia e Frenologia. Acresce que também tem crescido o número de pessoas que não hesitam em anunciar cursos de "Psicologia da Felicidade no Casamento", de "Reforma Total da Personalidade em Dez Lições" ou ainda de "Relações Humanas para Crianças" ou questões similares; e, o que é francamente para lastimar, mesmo em escolar de nível superior têm sido abertos cursos para "Forma-

ção" de Orientadores Educacionais, em Quatro Semanas

11. Diante dessa situação um dos documentos constantes do processo, firmado pelo ilustre professor Dr. Nilton Campos, Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, observa: "Começaram a surgir os cursos psicológicos, com conhecimentos autodidáticos ou, então supostamente adquiridos em palestras de divulgação, onde obtêm certificados sem nenhuma validade científica para fins profissionais. Reveste-se, porém, de especial gravidade o exercício da prática terapêutica por alguns mais audaciosos, constituindo uma verdadeira violação legal e moral. Na verdade, é inadmissível permitir-se tal prática sem prévia formação universitária profissional e sem obediência a indeclináveis imposições de ordem ética".

### 3. Os Estudos da Psicologia no Brasil.

12. Até há pouco, o ensino da Psicologia em nosso país não se apresentava senão como elemento acessório ou complementar na formação de poucos profissionais do magistério e outros ramos; a partir de 1946, algumas Faculdades de Medicina incluíram em seu currículo um semestre de Psicologia Geral, como elemento propedêutico da Psiquiatria; estudos mais desenvolvidos são ministrados nas Faculdades de Filosofia nos cursos de Filosofia e Pedagogia; noções de Psicologia Social figuram nos currículos de duas Faculdades de Economia, e assim também em Escolas de Jornalismo. Na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto criou-se, recentemente, um Departamento de Psicologia e Psicoanálise.

13. Em Portaria Ministerial, datada de 15 de maio de 1946 previu-se a possibilidade de cursos de especialização nas Faculdades de Filosofia, em diferentes setores de conhecimento, inclusive Psicologia. Dela só parece ter-se aproveitado a Universidade de São Paulo que estabeleceu um curso de seqüência ou de pós-graduação, sem maior adaptação a questões de aplicação a julgar pela resposta dessa entidade ao pedido da D. E. Su. Mais recentemente criou a mesma universidade um curso de Bacharelado de Psicologia com três anos de estudos. O Instituto Pestalozzi desta

Capital e o Instituto de Orientação e Seleção da Fundação Getúlio Vargas em diferentes épocas tem realizado cursos teórico-práticos com o intuito especial de formar psicologistas para os seus próprios quadros e de organizações similares. A Comissão está informada de que em algumas universidades tem-se aberto cursos de extensão, ou de pós-graduação para orientadores educacionais e especialistas em Psicologia Clínica. São fatos de certo modo vispiciosos que, no entanto ainda uma vez mostram a necessidade de legislação sobre a matéria.

#### 4 Formação em Países Estrangeiros

14 Se as manifestações de órgãos autorizados, juntadas neste processo, coincidem no que toca à necessidade da formação regular de trabalhadores da Psicologia o mesmo já não ocorre com relação à composição dos cursos e sua orientação. O fato não é de causar estranheza porquanto a mesma divergência se verifica de um país para outro e por vezes dentro de um mesmo país.

15 Na Inglaterra, a modalidade de formação difere sensivelmente segundo as universidades na composição dos currículos e mesmo na extensão dos cursos que varia de três a quatro anos. Geralmente porem no primeiro ano, o estudante deve tomar uma ou duas disciplinas eleivas tais como Filosofia, Sociologia, Biologia ou Matemática, além de seguir as disciplinas de formação psicológica em geral. Nos outros anos terá de especializar-se familiarizando-se com os recursos experimentais e o método estatístico e realizando estudos de Psico-Fisiologia, Psicologia Comparada, Psicologia-Social e Psico-Neurologia. Recebido o grau de Bacharel poderá inscrever-se em cursos de pós-graduação os quais permitem duas direções. Uma é da pesquisa que lhe dará depois de dois anos o título de licenciado (*Master of Art*) ou o de Doutor. Na pós-graduação exige-se tempo integral aos estudos. A outra direção é a de formação propriamente profissional, que se dá em três ramos: Psicologia Educacional, do Trabalho, de Ajustamento Clínico. O curso é de um ano, após o concluído, mas reconhecem as universidades que se deve aumentar a sua duração

16 Na Bélgica já em 1926 instituiu-se um curso de "Conselheiro de Orientação Profissional" na "Escola de Ergologia" anexa ao Instituto de Altos Estudos de Bruxelas. Dez anos depois, essa mesma escola passou a ministrar cursos de Psicotécnica Objetiva e de Psicologia. A organização do Trabalho. Desde 1948 a Universidade Católica de Louvain mantém a Licença em Psicologia Aplicada, curso idêntico passou a ser dado, em 1949 pela Universidade de Bruxelas. Os estudos compreendem Psicologia Geral, Experimental, Diferencial, da Criança e do Adolescente, Psico-Pedagogia, Estatística Aplicada, Elementos de Psiquiatria, Biometria Humana, Fisiologia e Higiene do Trabalho, Princípios, Métodos e Técnicas da Orientação, Seleção Profissional, Estudo das Profissões, Deontologia, exercícios e trabalhos práticos.

17 Na Holanda a formação de especialista em Psicologia Aplicada segundo decreto de 1952 tem duração de cinco ou seis anos compreendendo dois níveis o preliminar e o que prepara para o Doutorado. Admite-se a especialização em três ramos: Psicologia da Educação, Psicologia do Trabalho e Psicologia Clínica.

18 Na Noruega desde 1921 o título de "Magister Artium" comporta especialização em Psicologia. Só porem, depois de 1948 é que se criaram cursos de Técnicos em Psicologia Aplicada com cinco anos de estudos. Um deles visa a formação de pesquisadores.

19 Na França várias universidades ministram cursos de licença em Psicologia, e o Instituto de Psicologia da Universidade de Paris concede diplomas de Psicologia Pedagógica, Psicologia Social, Psicologia Experimental e Comparada, Psicologia Patológica e Psicologia Aplicada ao Trabalho. Para o diploma de "Psicólogo" (*Expert-Psychologue*) o mesmo Instituto exige que o candidato possua dois dos diplomas especializados já referidos e realize estágio de pesquisas de seis meses com tempo integral em serviços psicológicos, cujos laboratórios tenham a direção de um dos membros do corpo docente do Instituto; nesse prazo, o estudante deve preparar uma monografia sobre matéria de observação e experimentação.

20 Na Suíça, não há um só tipo de formação, mas vários. Assim a Universidade de Genebra mantém um curso de Licença em Psicologia, e a de Friburgo estudos de especialização do seu Instituto de Psicologia; nas Universidades de Berna, Bale, Zurich e Neschatel, funcionam cursos similares. Muito diverge, no entanto, a orientação dos currículos. Os mestres suíços estão praticamente divididos em duas correntes: a dos que propõem uma formação técnica ou de estrita fundamentação experimental e a dos que desejam que os estudos se inspirem numa base: *Ciências Humanas*. Numa ou noutra dessas correntes admite-se, porém, especializações na Psicologia do Trabalho, da Educação e das Aplicações Clínicas.

21 Nos Estados Unidos onde é enorme o desenvolvimento dos estudos a diversidade das concepções e realizações é ainda maior. Em recente estudo o professor Bixton da Universidade de Yale observa que não há duas escolas em que a obtenção da Licença em Psicologia ou de título de Doutor esteja fundada exatamente nos mesmos estudos. Não obstante uma das características do ensino que visa a Licença é a inclusão de trabalhos experimentais e participação em seminários num dos domínios seguintes: Psicologia Teórica, Experimental, Clínica, Educacional, e Industrial. Há universidades como a de Nova York que só oferecem Licença em dois ramos: Psicologia Clínica e Psicologia Industrial. Outras há porém que oferecem cursos em mais de uma dezena de setores especializados. Por outro lado há instituições como a Universidade de Iowa que desenvolvem longos programas, levando os alunos a praticarem em serviços aplicados e oficiais; há também muitos *colleges* que admitem que a Licença em Artes se aca com uma disciplina *major* em qualquer ramo, e que o título mencione como especialização *menor* a Psicologia. No nível de Doutoramento a variedade é a mesma. Os programas exigem dois ou três anos depois da graduação no *college*, redação de uma monografia e o conhecimento de duas línguas estrangeiras. De modo geral exige-se aprofundamento nas técnicas de pesquisa em geral; mas há instituições que admitem o Doutoramento com trabalhos

de especialização em campos restritos. A localização dos estudos psicológicos quanto as escolas também varia: ora se faz em faculdades de educação, ora nas de ciências humanas de estudos sociais. Nos 48 estados da União Americana menos de 20 regulamentam a profissão; mas como lá ocorre em outros ramos profissionais as sociedades técnicas exercem a função fiscalizadora. Em 1947 criou-se o "The American Board of Examiners in Professional Psychology" organização ligada a "American Psychological Association" que expediu diplomas de habilitação em vários ramos. As atividades especializadas segundo um levantamento feito em 1946 elevam-se no entanto a 28 desde o *psicologista escolar* ou o *psicometrista* (denominação muito genéricas) até o *psicologista de institutos correcionais* ou o *pesquisador de psicologia em hospitais*. É de observar que as atividades de Psicologia Clínica que em 1916 ocupavam apenas 3% dos postos hoje se eleva a cerca de 20% e que os de Orientação e Aconselhamento subiram no mesmo prazo de 0,5% a 15%.

22 Diversos países latino-americanos têm cuidado da formação de psicologistas. Assim em universidades argentinas há estudos de formação em quatro anos os quais concedem o título de "auxiliar em psicologia"; com um ano acrescido o estudante obtém o título de psicologista. Em ambos os graus de formação há trabalhos práticos que versam tanto a psicologia educacional como a psicologia clínica. Os problemas de psicologia do trabalho só são considerados no entanto, no nível de doutorado para o qual se exige no mínimo mais um ano de estudos com a apresentação de monografia sobre investigação original. Em vários outros países latino-americanos como o Chile, Cuba, México e Peru tem-se cuidado especialmente da formação de especialistas em psico-pedagogia e psicologia clínica.

23 A variedade dos planos de formação aqui assinalada corresponde antes de tudo à diversidade de situações que a psicologia aplicada defronta nuns e noutros países. Não obstante pode-se notar que em todos se reconhece a necessidade dessa formação em dois níveis: um preliminar e outro geral propriamente da especia-

lização técnica. No primeiro além da iniciação teórico-prática, há geral empenho em fundamentar os estudos ou, ao menos, completá-los em disciplinas que interessem a melhor compreensão das aplicações da psicologia do ponto de vista humano e social.

As técnicas da psicologia, como as de educação, as de medicina, e, na moderna concepção de seu próprio trabalho, não são simplesmente "operativas" como as que lidam com matéria inanimada, mas "cooperativas", no sentido de que cooperam com a natureza na expressão de personalidade. No segundo nível de especialização aprofundada, pode-se visar a um campo especial para a formação de psicólogos de dois tipos, o de profissionais que poderíamos chamar "monovalentes" especializados num só campo e os "polivalentes" isto é, de algum modo capacitados a enfrentar problemas educativos, do trabalho e de ajustamento clínico.

24. Como quer que seja, os estudos são sempre de nível universitário. No primeiro nível, com duração mínima de três anos no segundo, de mais dois ou três. Em vários países, além dos estudos teórico-práticos exigem-se estágios em serviços oficiais, ou de empresas privadas, como condição de habilitação profissional.

#### 5. Necessidade e possibilidades de formação no Brasil.

25. As soluções aventadas no processo não se afastam como seria natural, dessas linhas gerais. Todas reclamam a formação universitária, e, dentro dessa base também reconhecem a necessidade da regulamentação profissional. Há certa coincidência nos planos propostos para a formação do bacharel em psicologia ou de psicólogos auxiliares. A discordância torna-se porém, acentuada quanto aos planos de formação dos licenciados, ou de técnicos de maior especialização.

26. Naigumas propostas admite-se que essa preparação se dê em cursos versados têm a faculdade de organizados pelas universidades em outras, enfim deseja-se o padrão legal, com dois ou mais ramos com formação "polivalente".

27. O alvitre de cursos de pós-graduação, livremente organizados, inclusive os de doutorado, não pode ser

aceito, simplesmente porque no caso, trata-se de títulos de habilitação profissional. O doutorado leva a um título de importante significação cultural, não, porém, profissional, os cursos de pós-graduação que as universidades têm a liberdade de organizar como e quando queiram, no sentido de extensão e aperfeiçoamento, não são também qualificação profissional, no sistema geral de nossa legislação. Os títulos profissionais são expedidos após cursos de formação, ou graduação, baseados em currículos mínimos sempre previamente determinados na lei, porquanto é a lei que regula as atividades profissionais, segundo preceito constitucional claro e expresso.

28. Nessas condições, a Comissão devia orientar seu trabalho. Começou por examinar a situação do país, quanto as necessidades da psicologia aplicada e também as possibilidades de formação, de modo realista. Quanto as necessidades não há dúvida que elas existem, em alguns ramos são mesmo presumidas em lei como no caso dos orientadores educacionais, a que a legislação do ensino médio expressamente se refere, ou de modo mais genérico, quando leis e regulamentos se referem a exame psicotécnicos para a seleção de certas categorias de profissionais, como condutores de veículos, por exemplo. Existem serviços de Psicologia Aplicada em empresas comerciais e industriais, que tem como um dos fatores de produtividade a seleção de pessoal e a organização racional das operações de produção, existem, ademais, em clínicas médicas, nesta capital, como em outras grandes cidades, ambulatórios e hospitais, auxiliares psicólogos. Os três grandes ramos de aplicação — Educação, Trabalho e Ajustamento Clínico — já reclamam, assim, profissionais habilitados e ao entender da Comissão, em dois níveis.

29. Quanto as possibilidades da formação, para um e outro, existem também, não, porém, de modo amplo ou em todos os estabelecimentos da espécie que as diferentes propostas indicam como sede natural de formação as Faculdades de Filosofia. No corpo docente desses institutos há duas cadeiras de Psicologia, uma na seção de Filosofia, para estudos pertinentes a essa especialização, de caráter geral, não aplicado, outra, na

seção de Pedagogia para um setor limitado de aplicação, que é o de seu próprio título. Muitas das Faculdades em funcionamento em localidades mais afastadas de grandes centros, bem o sabe o Conselho, tem encontrado grande dificuldade em recrutar docentes habilitados para essas duas cadeiras, de que já há formação regular no país, há mais de vinte anos. Que dizer, então, de docentes necessários a outras especialidades de aplicação psicológica, que são escassos, mesmo nos grandes centros? ..

30. Mas a formação de psicologistas requer instalações e aparelhagem e recursos bibliográficos, so existentes também em poucas faculdades; e, mais, serviços de aplicação bem organizados. Não se trata, no caso, de formar eruditos, mas pessoas capacitadas a bem aplicar conhecimentos e técnicas. Admitir a existência dos cursos especializados sem tais serviços de aplicação, será o mesmo que admitir a formação de médicos em faculdades que não disponham de hospitais e ambulatórios.

31. Tais razões, no entender da Comissão, não devem impedir a criação dos estudos onde eles possam bem existir, mas impõem que a legislação relativa à autorização e reconhecimento dos cursos consigne com muita clareza as exigências mínimas necessárias, quanto a instalações, serviços e corpo docente.

32. Não bastarão, com efeito, instalações. Serão necessários serviços abertos ao público a fim de que neles se reflitam as exigências reais da vida social, a que a Psicologia Aplicada procura atender. A boa formação não depende apenas de habilitação no emprego de tantas provas, em que a Psicologia Aplicada é tão fértil, não se poderá fazer, no entanto, unicamente com a discussão de doutrinas e teorias. A desejada formação humana de psicologista requer casos concretos, dentro de realidade sociais concretas a serem examinadas segundo os melhores princípios da ciência e da ética.

33. É essa uma das conclusões a que chegou a comissão designada pelo Congresso da Associação Internacional de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), reunido em 1949 em Berna, e constituída dos professores F. A. Geldard (Estados Unidos), S. Pa-caud (França), Mario Ponzio (Itália), A. Rey (Suíça) e J. Van Dael

(Holanda). Concluiu-se, diz o relatório da Comissão, no sentido de que a formação deverá fazer-se em dois tempos: primeiro numa universidade onde a psicologia seja estudada como disciplina científica e ensine a aplicação de métodos científicos; depois, em ambiente em que ao estudante seja chamado a desenvolver sua atividade profissional, laboratório ou centro de aplicação. "Teme-se", junta-se textualmente, "que as possibilidades atuais das universidades não sejam de molde a satisfazer a essas exigências". E sugere que se comece a segunda parte a instituições idôneas, que se dediquem a aplicação, "anexas que sejam a uma faculdade, como instituição complementar, como é o caso das escolas-hospitais inglesas, que desempenham função similar na formação dos médicos". Ademais, uma associação entre estudos práticos e teóricos pode ser dada pela pesquisa, a participação num programa de pesquisa permitirá ao estudante tomar contato com os problemas gerais da Psicologia, em ampla perspectiva, dando-lhe a informação metodológica básica para os domínios da aplicação.

34. Com fundamento nessas conclusões foi que a Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada) elaborou o seu anteprojeto constante de processo. Sugeriu-se a instalação de cursos de Bacharelado, em três anos, nas Universidades; e o de Licença, com trabalhos práticos, em dois anos em institutos de Psicologia Aplicada, de reconhecida idoneidade, que pudessem receber "mandato universitário". Muito viva, no entanto, foi a reação de muitos professores universitários a essa ideia, que lhes pareceu de difícil execução, senão até perigosa. Em face da opinião assim tão veemente, em relação a inconveniência do mandato universitário, será então necessário que os centros universitários, ou faculdades organizem e mantenham os seus próprios serviços de aplicação, na forma dantes indicada.

35. É a solução que propõe também o Diretor do Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Prof. Padre Antonio Benko, em estudo que redigiu por solicitação desta Comissão: "Os cursos de licença só devem ser autorizados" diz o eminente professor "em universidades ou faculdades que tenham criado um Instituto de

Psicologia com serviços abertos ao público". Sem prejuízo dessa providência supere ainda que os alunos façam estágios práticos em serviços idôneos de Psicologia Aplicada após a obtenção do título por quatro meses para que então possam registrar o diploma. Entende porém o Professor Bonko que na licença deve haver apenas dois ramos um de formação de pesquisador e outro de formação de psicologista.

36 Com elementos desses dois estudos que são minuciosos e os subsídios das demais opiniões emidas a Comissão elaborou um novo anteprojeto que apresenta anexo a este parecer.

#### 6. Os problemas da regulamentação da profissão

37 Todos os documentos do processo implícita ou explicitamente reconhecem a necessidade da regulamentação profissional dos trabalhadores da Psicologia. Apenas um, no entanto trata deste último aspecto de forma completa, o anteprojeto da Associação Brasileira de Psicofísica. Não se propõe seja estabelecido um registro profissional, no Ministério da Educação e Cultura, segundo as duas hipóteses cabíveis no caso: o registro puro e simples dos títulos de Psicologistas expedidos pelos cursos regulares a serem instalados; e o registro dos Profissionais já em Trabalho desde que o exerçam há mais de dois anos em instituições idôneas e apresentem documentação satisfatória acerca de sua formação geral e especializadas atividades exercidas, trabalhos publicados ou outros documentos de interesse. O registro dos profissionais agora em Trabalho, a ser feito por prazo limitado deveria ser apreciado por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro. Salvo minúcias de redação a Comissão aceita essas sugestões e as incorpora no anteprojeto que elaborou.

38 Não-cuida no entanto o anteprojeto da regulamentação de especialistas em Psicologia Clínica dado que julgou a Comissão que essa parte deve ser do âmbito da regulamentação da profissão médica com a qual tem relações muito estreitas. A Comissão formula um voto no sentido de que as Faculdades de Medicina estabeleçam logo que oportuno as bases de estudos necessários disciplinando a especialidade.

#### 7. Considerações Finais.

39 A Comissão examinou ainda, com a devida atenção a sugestão contida em alguns trabalhos referentes à criação de uma Seção de Psicologia nas Faculdades de Filosofia na qual vários tipos de especialização se fizessem. Não lhe pareceu no entanto, que essa seja a mais conveniente solução. Uma nova seção importaria desde logo, na criação de numerosas cadeiras com os seus catedráticos correspondentes - solução onerosa antes de tudo e mais tendente a dispersão que à integração desejada na formação de psicologistas.

40 Como em outras oportunidades se tem manifestado a Comissão a boa organização universitária a exemplo de mais adiantados países tende a criar "institutos" especializados, que cadeiras e maior número de professores-adjuntos e assistentes que catedráticos. A boa formação de psicologistas não pede apenas o ensino da Psicologia nos seus variados ramos, mas fundamentos biológicos, sociais, matemáticos e filosóficos além de outros segundo a especialização escolhida. Um instituto, nas universidades atenderá, assim de melhor forma que uma seção de Psicologia, desde é claro, que esse instituto se organize em moldes convenientes. Para ele deverão concorrer professores da Seção de Filosofia e de Pedagogia especialmente auxiliados por tantos professores adjuntos e assistentes quantos necessários em cada caso. Poderá igualmente em conexão com as faculdades de medicina, colaborar na formação de médicos especializados.

4 A Comissão deve deixar claro que está convencida de que os conhecimentos da Psicologia e as práticas deles decorrentes quando bem orientadas são úteis à organização escolar comum, a do trabalho em fábricas e oficinas; à seleção e à orientação profissional; à educação emendativa e ao serviço social; à profixação do crime aos problemas de organização das grandes empresas; à publicidade e ainda outros. Não participa, porém da idéia de que a Psicologia Aplicada por si só possa assumir papel dominante na melhoria da vida social e da reforma do mundo como pretendem fazer acreditar alguns, levando à criação de uma *Nova Uto-*

pia, e para a qual já se criou mesmo um nome — o de *Eupsiquia*. Nenhum ramo do conhecimento constitui remédio completo para os males da humanidade. A Psicologia conhece o reconhece um grande sistema organizado de suas aplicações. Viteles pode e deve ser utilizada para fins úteis desde que não se desligue da vida, do que possa significar a cultura geral, a reflexão filosófica e a lóica das cencias. Assim o reconheceu também, o ultimo Congresso Internacional de Psicologia Aplicada, reunido em 1955.

Examinada por essa forma a documentação do processo a Comissão é de

PARECER

1.º que este Conselho interpretando o pensamento das entidades de ensino superior e outras que são de o assunto se manifestadas, encareça, junto ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura a conveniencia de ser dirigida ao Poder legislativo uma mensagem em que seja solicitada a formação regular de psicologistas e a regulamentação da profissão respectiva;

2.º que a essa mensagem acompanhe o anteprojeto elaborado por esta Comissão.

Sala das Sessões 20 de setembro de 1957. — *Lourenço Filho* — Relator — *Cesario de Andrade* — *Samuel Libanio* — *Pedro Paulo Penado*. — *Wilson Romero* — *Jose Barreto Filho* — *Paulo Parreiras Horta*.

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Projeto n.º 3 825-58, do Poder Executivo, que dispõe sobre cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.*

Relator: Sr. Joaquim Duval.

RELATORIO

O presente projeto do Executivo dispõe sobre cursos de formação em Psicologia e destina-se, tambem a regulamentar a profissão de Psicologista. Vem acompanhado da "Exposição de Motivos" do Ministro da Educação e de copia do "Parecer n.º 412" da Comissão de Ensino Superior.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei disciplina a formação regular de Psicologistas em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença. Impoe o registro dos diplomas e declara as regalias conferidas aos diplomados.

Preve e resolve a situação dos que já venham exercendo atividades profissionais de Psicologia aplicada facultando a estas pessoas requererem registro de competencia profissional na categoria de Psicologista-Auxiliar ou na de Psicologista. A fim de o que emittira parecer justificado. "O Ministerio da Educação designará uma comissão, constituída de dois professores universitarios e tres especialistas em Psicologia Aplicada, que emittira parecer justificado. "O qual poderá conciliar pela concessão pura e simples do registro de sua delegação, ou de registro condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas. (Art. 16, parágrafo unico)

Como se ve, a matéria e da competencia especifica da presente Comissão de Educação e Cultura, que me devera apreciar o merito.

Do ponto de vista da juridicidade ou da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto. É o parecer, "sub censura".

Sala Afranio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1956. — *Joaquim Duval*, Relator.

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma a realizada em 22-10-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto n.º 3 825-58, da forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Joaquim Duval — Relator, Aguiar Bastos, Mario Guimarães, Iairso Dutra, Nogueira da Gama, Cicero Alves, Sergio Magalhães e Martins Rodrigues.

Sala Afranio de Melo Franco, 22 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PARECER DO RELATOR

É indiscutível a afirmação do brilhante parecer do relator da Comissão do Ensino Superior, que acompanha o Anteprojeto sobre Curso e Profissão de Psicologista, quando diz que a Psicologia não pretende o direito de salvar a humanidade. Mas, por outro lado, é forçoso reconhecer que, pelo menos no mundo ocidental, vivemos numa época em que a Psicologia exerce influência decisiva em todas as formas do pensamento humano.

Dai a necessidade imprescindível de atribuir a formação de Psicologistas, no Brasil, o caráter de educação aprimorada, talvez mais seria e exigente que a de qualquer outra profissão. Num país em desenvolvimento, um setor que atinge todos os outros campos de informação e de ação terá de fechar suas portas a toda espécie de aventura literária ou empreguista. Para a criação de privilégios, dignidades e títulos dessa natureza, num país que morre pelo excesso de pomposas aparências e pela pobreza de sua realidade em matéria educacional, mais valerá se fazer obra seria e grave, fundada em alicerces seguros.

Por isso mesmo, entre o anteprojeto encaminhado à Câmara e o substitutivo de autoria de duas Associações de Psicologia de São Paulo, demos preferência a este último, que nos parece mais homogêneo e mais exigente, dando à Psicologia, como profissão, garantias de subsistência digna, mas afastando privilégios injustos nos quadros burocráticos, nas cátedras, nas tabelas de vencimentos ou em quaisquer outras situações.

Subscrevendo o Substitutivo Paulista como o mais conveniente, permitimo-nos ainda acrescentar-lhe maiores exigências quanto à formação de Psicologistas (preferimos esta denominação, sugerida pelo anteprojeto Ministerial, à de Psicólogo, contida no substitutivo a que nos referimos). Isto com a finalidade de atribuir à Psicologia a dignidade profissional que merece, afastando qualquer hipótese de amadorismo em terreno tão sério e perigoso.

Apresentamos, portanto, os seguintes reparos ao referido substitutivo:

a) Em primeiro lugar, nele, comê no anteprojeto original, parecem-nos de todo insuficientes as exigências quanto a trabalhos práticos. O Psicologista necessita, para sua formação, treinamento intensivo em laboratórios e serviços abertos ao público. A compreensão do ser humano, as atitudes éticas e técnicas indispensáveis a um bom profissional jamais poderão ser adquiridas numa cultura livresca, por mais sólida e profunda que seja. Dai acharmos que devam ser quase que decuplicadas as exigências nesse terreno, enquadrando no curso o caráter objetivo necessário às matérias estudadas. E, antes disso, precisa o futuro psicologista viver, ele próprio, desde o início de sua formação, a situação proporcionada pelas experiências e técnicas psicológicas. Iai era o critério do Laboratório de Psicologia da antiga Escola de Aperfeiçoamento de Minas, cujos trabalhos tivemos oportunidade de acompanhar de perto e cujos frutos são, indiscutivelmente, reconhecidos.

b) Como nos cursos de Serviço Social, julgamos importante a exigência da monografia ao término do curso de Psicologia, como comprovação de experiência de campo. Concorrendo para a sistematização de conhecimentos adquiridos na experiência prática, esses trabalhos constituirão um estímulo à pesquisa de que tanto carece a Psicologia no Brasil.

c) Quanto à exigência da Psicoterapia para o estudante, prevista no substitutivo de São Paulo, aceitámo-la, em princípio, mas não como está expressa. A Psicoterapia é um processo que só tem valor se adequado a cada caso e nunca poderia ser prevista em lei quanto ao seu tipo e ordem de emprêgo (de grupo no 2.º ano, individual, no 3.º) e muito menos quanto ao tempo de duração. Consideramos recomendável a Psicoterapia para aqueles que pretendem dedicar-se à Psicologia no campo da educação ou do trabalho, mas não imprescindível. Já para os que pretendem dedicar-se à Psicologia clínica — um campo especialmente delicado, em que a personalidade do psicologista é da maior importância — não só a Psicoterapia é essencial. Para essa especialidade julgamos indispensável uma análise pessoal completa, sob a responsabilidade de profissional cuja capacidade para esse trabalho não seja passível de dúvida.

d) Também discordamos do substitutivo de São Paulo quanto à formação menor dos professores de Psicologia. Consideramos que ao Psicologista licenciado é que compete ensinar ou exercer a Psicologia, tarefas igualmente importantes e, ao nosso ver, inseparáveis da experiência do campo exigida no 2.º e 3.º anos de licença.

e) Consideramos de todo insuficiente o interstício de dois anos de experiência prática para registro como Psicologista para os profissionais atualmente já em exercício. Além do julgamento qualitativo, como está previsto, é prudente um mínimo de cinco anos de trabalho, como limite para esse registro, mantendo-se, também, quanto a esse aspecto, o rigor que a profissão merece. Assim, estaremos atendendo, e ao mesmo tempo respeitando o critério da Comissão julgadora, a sugestão que nos foi encaminhada pelo Centro de Estudantes de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Com relação à Orientação Educacional omitida no substitutivo paulista, concordamos com o que prescreve o Anteprojeto Ministerial e esperamos que, dentro de prazo razoável, esteja essa atividade em mãos de profissionais devidamente habilitados no curso de Psicologia.

f) As considerações que acompanham o Anteprojeto e o substitutivo de São Paulo refletem uma esfera de conflito entre a Psicologia e a Medicina. Em nosso entender, em lugar de competição, está hoje consagrada a colaboração entre as duas profissões, no trabalho de equipe, solução aliás indispensável em todos os campos da ciência e da atividade humana.

Por isso mesmo, ao definirmos as atribuições privativas do Psicologista, procuramos condená-las de forma a delimitar a área do Psicologista junto ao indivíduo que se enquadra cuja formação o habilita a atender os casos patológicos.

Uma formação severa, como a que propomos, é a melhor forma de preparar o Psicologista para adquirir os critérios éticos e a segurança profissional que o habilitem a produzir com eficiência, dentro do máximo respeito pelas áreas privativas das de-

mais profissões, e a colaborar com elas quando solicitado.

Tal como a propomos, a formação de Psicologistas não será praticável, atualmente, no Brasil, em grande escala, nem atrairá numerosos grupos de candidatos. Estará limitada, de início, as zonas do país em que houver possibilidade de se recrutar professores devidamente habilitados e estabelecer campo de treinamento.

Julgamos, sem dúvida, preferível, sobretudo nos primeiros anos, uma formação segura de menor número de profissionais, em lugar de uma disseminação rápida de cursos e recrutamento extenso em número de alunos. Somos contrários a concessão de facilidades para ingresso em profissão investida de tão graves responsabilidades.

As exigências que acrescentamos constituem uma homenagem aqueles que dignamente exercem e aos que pretendem habilitar-se para um trabalho que exige tão alto nível cultural, técnico e ético.

Com esses fundamentos, oferecemos à consideração da Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo em anexo.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 10 de junho de 1959. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 17 de junho de 1959, presentes os senhores deputados Coelho de Souza, Presidente; Lenoir Vargas, Lauro Cruz, Aurelio Viana, Badaró Junior, Miguel Caimon, Adaucto Cardoso, Derville Allegretti, Yukishigue Tamura, Aderbal Jurema, Plinio Salgado, Dantas Junior, José Humberto e Manuel de Almeida, apreciando o parecer com Substitutivo do Senhor Relator, Deputado Adaucto Cardoso, resolveu aprovar o Substitutivo ao Projeto n.º 3 825-58, que "dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista", com ressalvas dos Senhores Lauro Cruz e Derville Allegretti, que foram aceitas pelo Relator.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 22 de junho de 1959. — *Coelho de Souza*, Presidente. — *Lauro Cruz*, Relator designado e Revisor.

*Subst*  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA, AO PROJETO N.º 3.825  
DE 1958, QUE

"Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamentação a profissão de Psicologista".

CAPÍTULO I

Das Cursos

Art. 1.º A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2.º O curso de bacharelado, em três séries anuais obedecerá ao seguinte currículo:

1.ª Série

1. Introdução a Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

2.ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

3.ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal.

Parágrafo único. Na 3.ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela faculdade.

Art. 3.º O curso de licença terá 3 séries anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho, 2. Psicologia Clínica, 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1.º As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

1.ª Série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional

3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico.

2.ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas.

§ 2.º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 3.º A terceira série da modalidade de Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4.º A terceira série da modalidade de Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas.

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5.º Os trabalhos práticos serão obrigatórios durante todo o curso, devendo os alunos se submeterem a técnicas psicológicas, participar de trabalhos de observação e pesquisa, durante o curso de bacharelado e realizar estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 800 horas anuais, durante o curso de licença.

Lote: 36  
Caixa: 181

PL N.º 3825/1958

9



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Emendas oferecidas ao Projeto n.º 3.825-A, de 1959, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura

Nº 1

### CAPÍTULO I

#### DOS CURSOS

Art. 1º. A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2º. O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá ao seguinte currículo:

#### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

#### 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

#### 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia de Aprendizagem
3. Psicologia de Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

Parágrafo único. Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3º O curso de licença terá três séries anuais, as duas primeiras de

estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1º. As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

#### 1ª Série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

#### 2ª. Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho, terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no BRASIL
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 3º. A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos

4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico

5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional  
2. Higiene Mental Escolar  
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional

4. Psicologia das Matérias Escolares

5. Teoria e Prática das Medidas Escolares

6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º. Em todas as séries do curso de licença haverá estágios obrigatórios de 12 horas semanais, perfazendo, no mínimo, duzentas horas anuais.

§ 6º. Na 2ª série do curso de licença os alunos serão submetidos a Psicoterapia de grupo; na 3ª, da modalidade Psicologia Clínico, a Psicoterapia individual.

§ 7º. Ao aluno que for aprovado na 1ª série do curso de licença e também nas matérias de Didática Especial será conferido o diploma de licenciado em Psicologia.

§ 8º. Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

## CAPÍTULO II

### DA VIDA ESCOLAR

Art. 4º. Do candidato à matrícula inicial do curso de bacharel exigirse-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º. Do candidato à matrícula inicial do curso de licença exigirse-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1º. Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C. T. A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º. Regere-se-ão demais casos da vida escolar, e nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

Art. 7º O portador do diploma de licenciado em Psicologia terá o direito de lecionar Psicologia.

Art. 8º O portador do diploma de Psicólogo, registrado na repartição competente do Ministério de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições privativas:

1 — Direção e execução de serviço de diagnóstico psicológico;

2 — Aplicação, avaliação e interpretação de provas e testes psicológicos;

3 — Realização do aconselhamento psicológico;

4 — Emprêgo de técnicas psicobios emocionais;

5 — Seleção e orientação de pessoal.

## CAPÍTULO IV

### Das condições para Autorização dos cursos

Art. 9º Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado.

Art. 10º As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação e educação e ao trabalho — prietados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Art. 11 Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, expedidos em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura, e que mantém cursos regulares, de acôrdo com a Portaria Ministerial nº 328, de 13 de maio de 1946, terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 12º Ser facultado s pessoas que, na data da publicao da presente lei, j venham exercendo, por mais de dois anos, atividade profissional de Psicologia Aplicada, requerere, no prazo de 180 dias, registro profissional de Psiclogo.

Art. 13 Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartio competente do Ministrio de Educao e Cultura, dever o interessado juntar seus ttulos de formao, comprovantes do exerccio profissional e trabalhos publicados.

Art. 14 A fim de opinar sobre os pedidos de registros, o Ministrio de Educao e Cultura designar uma comisso de cinco membros, constituda de dois professores universitrios de psicologia ou Psicologia Educacional, a trs especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos stes entre listas trplices que, em tempo oportuno, sero solicitadas a Associao Brasileira de Psicotcnica,  Associao Brasileira de Psicologia e Associao Brasileira de Psiclogos.

Pargrafo nico. Em casa,  vista dos ttulos de formao obtidos no pas ou no estrangeiro, comprovao do exerccio profissional e demais documentos, emitir a comisso parecer justificado, o qual poder concluir pela concesso pura e simples do registro, pela sua denegao, ou pelo registro condicionado a aprovao do interessado em provas terico-prticas.

Art. 15 Sessenta dias aps a concluso dos trabalhos da comisso a que se refere o artigo, anterior, no ser permitido o exerccio da profisso de psiclogos aos que no possuem certificados de registro, na forma da lei.

Art. 16º O Ministrio de Educao expedir, no prazo de sessenta dias,

a contar da publicao desta lei, as necessrias instrues para a sua perfeita execuo.

Art. 17º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

Sala das Sesses, 10 de fevereiro de 1959. — *Fernando Ferrari.*

#### *Justificao*

Ser feita da Tribuna de vez que o substitutivo como os trazia seus aumento da Associao Brasileira de Prlogo e sua Sociedade de Proco na de S. Paulo *Fernando Ferrari.*

#### *Nº 2*

Ao proj. no 3.825-A de 58 (sob no 1 da O. do D.: 30 de outubro de 1959).

Acrescente-se ao art. 3o:

 5o Para psicologia.

Sala das Sesses, 30 de outubro de 1959. — *Campos Vergal.*

#### *Justificao*

Oral, no plenrio.

Redija-se assim o art. 10 do Substitutivo adotado pela Comisso de Educao e Cultura:

“Os portadores do diploma de quaisquer especializao em Psicologia, expedido por estabelecimentos de Ensino Superior, devidamente reconhecidos pelo Ministrio de Educao e Cultura e que mantenham cursos Regulares, tero direito ao registro profissional, desde que o requereram at 180 dias aps a promulgao da presente lei”.

Sala das Sesses, 29 de outubro de 1959. — *Temperani Pereira.*

Brasília, em 1 de agosto de 1961.

Nº 1258

Encaminha o Projeto de Lei  
Nº 3.825-C, de 1958.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.825-C, de 1958, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos:

Mens. nº 47/10/1958;  
do Proj. de Lei nº  
Exp. Mot. nº 112-3,  
de fevereiro-58;  
do Mº Educ. e Cult;  
Proc. nº 29.381-51 -  
Mº Ede. e Cult. F. de  
sinopse - Avulsos ns.  
Est. As: Bras. Psicolo-  
gos -

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º — O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Estatística
4. Fisiologia
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

##### 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

##### 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicopatologia

§ 1º A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciatura compreenderá além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos em que os alunos realizarem estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho
- b) Psicologia Clínica
- c) Psicologia Aplicada à Educação

#### DISPÕE SOBRE OS CURSOS DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA E REGULAMENTA A PROFISSÃO DE PSICÓLOGISTA.

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns as três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Neurologia
2. Psicopedagogia
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

##### 2ª Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 3º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção de Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas;
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série, e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

## CAPITULO II

### Da vida escolar

Art. 5º - Do candidato a matrícula no curso de bacharelado exigirse-á idade mínima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente, na forma da lei de exames vestibulares.

Paragrafo unico - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado sera conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º - Do candidato a matrícula nos cursos de licenciado e Psicologo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicologo sera conferido o diploma de Psicologo.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderao constar outras condições para matricula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do C.T.A. e com aprovação do Conselho Universitario da Universidade, poderao os alunos, nos varios cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministerio da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa podera ser de, no maximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicologo.

§ 3º Concedida a dispensa do numero maximo de disciplinas prevista no paragrafo anterior, o aluno podera realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicologo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPITULO III

### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10 Para o exercicio profissional é obrigatorio o registro dos diplomas no orgao competente do Ministerio da Educação e Cultura

Art. 11 Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor

Art. 12 Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13 Ao portador do diploma de Psicologo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos varios cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissao de Psicologo

§ 1º Constitui função privativa do Psicologo a utilização de metodos e tecnicas psicologicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnostico psicologico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicologo a colaboração em assuntos psicologicos ligados a outras ciencias

Art. 14 São mantidos os direitos ao exercicio do magisterio dos professores que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministerio da Educação e Cultura.

## CAPITULO IV

### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15 Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Paragrafo unico - As escolas proporcionarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos varios cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicologo deverão organizar Serviços Clinicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Paragrafo unico - Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

## CAPITULO V

### Da revalidação de diplomas

Art. 17 - É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Paragrafo unico - Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministerio da Educação e Cultura.

## CAPITULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 - Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados deverão adaptar-se as exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 - Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clinica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicologo, e ao exercicio profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente a publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenha sido provido na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21. As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada deverão requerer no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22. — Para os efeitos do artigo anterior no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, à Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e nos documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bancara dos Deputados.

Ranieri Mazzilli  
Antonio Baby

FICHA DE SÍNOPSIS

PROJETO Nº 3.825 - de 11 de abril de 1958.

AUTOR - Poder Executivo

Mensagem : 47/58

EMENHA : Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Em 11.4.58 - É lido e vai a imprimir, sendo despachado às Comissões de Constituição e JUSTIÇA e de EDUCAÇÃO E CULTURA - D.C.N. de 12.4.58, pág. ... 1312, 2a. coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14.4.58 - É distribuído ao Sr. Joaquim Duval - D.C.N. de 17.4.58, pág. 9446, 2a. coluna.

Em 23.10.58 - É aprovado, unanimemente, parecer pela constitucionalidade.  
D.C.N. de 23.10.58.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 5.11.58 - É distribuído ao Sr. Adauto Cardoso - D.C.N. de 11.11.58, pág. 6712, 3a. coluna.

(VIDE ANDAMENTO em 1959)

PROJETO Nº 3.825 de 11 de abril, 1958

(Poder Executivo - Autor

nº 47/958 - Mensagem -

Essência: Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Em 10.6.1959 - parecer do relator, concluindo por substitutivo. Aprovado requerimento do Sr. Aurélio Viana, solicitando a publicação, para estudo, do parecer e substitutivo apresentados pelo relator - D.C.N. de 13.6.1959, pág. 2983, 3a. coluna.
- No D.C.N. de 12.6.1959, págs. 2946 a 2948, a partir da 4a. coluna, está publicado o parecer que conclui por substitutivo do relator, Sr. Adauto Cardoso, para estudo - projeto nº 3.825/1958.
- Em 17.6.59 - é aprovado o substitutivo apresentado pelo relator com possíveis acréscitos pelo mesmo e formuladas pelos Srs. Lauro Cruz, Derville Alegretti, Adonil Jurema e Lenoir Vargas - D.C.N. de 20.6.59, pág. 3259, 3a. coluna.
- Em 3.8.59 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; e com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura (3.825-A) - D.C.N. de 4.8.59, pág. 4782, 3a. coluna.
- Em 29.10.59 - é enunciada a discussão única. Fala o Sr. José Telarico - D.C.N. de 30.10.1959, pág. 7899, 3a. coluna.
- Em 30.10.59 - é anunciada a continuação da discussão única. Falam os Srs. Clidenor de Freitas e Campos Vergal, cujo discurso será publicado oportunamente. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adinda a votação. Vai, com 3 emendas oferecidas pelos Srs. Fernando Ferrari, Campos Vergal e Temperani Perai ra, às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura - D.C.N. de 31.10.1959, pág. 7939, 3a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 3.11.59 - É distribuído ao Sr. Silva Prado - D.C.N. de 6.11.1959, pág. 8082, 2a. coluna.

No D.C.N. de 7.11.59, pág. 8.184, 1a. coluna, está publicado discurso do Sr. Campos Vergal, proferido na sessão de 30.10.1959, atinente a esta proposição e cuja publicação seria feita posteriormente à ressolva no D.C.N. de 31.10.1959, pág. 7.941, 3a. coluna.

Em 10.12.59 - É aprovado o parecer do relator pela constitucionalidade do substitutivo e das emendas - D.C.N. de 15.12.1959, pág. 9599, 1a. coluna.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 11.10.60 - É distribuído ao Sr. Lauro Cruz.

Em 26.4.61 - É aprovado unanimemente o parecer do relator, Sr. Lauro Cruz, que conclui por substitutivo - D.C.N. de 3.5.61, pág. 2.863, 3a. coluna.

Em 24.5.61 - É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura. Pareceres sobre emendas de discussão única de Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e das emendas oferecidas em discussão única e da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo - (3.825-B/58 - D.C.N. de 25.5.61, pág. 3.496, 1a. coluna).

Em 3.7.61 - Na sessão noturna, o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Na votação o segundo substitutivo da Comissão de Educação. Falam os Srs. Adauto Cardoso e Lauro Cruz.  
Em votação o substitutivo. Aprovado.  
Ficam prejudicadas o Projeto e o primeiro substitutivo - Vai à Redação Final. - D.C.N. Suplemento - 5.7.61, págs. 11 e 14.

Em 6.7.61 - É lida e vai a imprimir a Redação Final - (3.825-B- de 1958) -

Em 24.7.61 - O Sr. Presidente submete a votos a Redação Final. Fala o Sr. Aurélio Viana. APROVADA - D.C.N. de 25.7.1961, pá. 5073, 2a. coluna.

2/1/58  
Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.  
Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e das emendas oferecidas em discussão única, e, da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo.

PROJETO Nº 3.825/58 EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

C30  
C40  
7  
Nº 3825/58PROJETO ~~LEI~~

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO IDOS CURSOS

Art. 1º - A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º - O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º - A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série - 1. Introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. Psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. - 2ª série: - 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: - 1. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º - O regimento de cada faculdade incluirá duas outras disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada; 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia. 10. Pedagogia terapêutica; 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º - O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º - A 1ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º - A 2ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras, variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade, ad referendum do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º - Na 2ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive as da expressão artística). 4. Didática.

§ 4º - Da 2ª série da modalidade aplicação, constarão

necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

## CAPÍTULO II

### DA VIDA ESCOLAR

Art. 4º - Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5º - Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-a o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1º - Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2º - Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença em psicologia.

Art. 6º - Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7º - Reger-se-ão os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPÍTULO III

### DAS REGALIAS CONFERIDAS AOS DIPLOMADOS

Art. 8º - O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º - Os bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação, segundo o caso, nos exames indicados no art. 5º, § 1º, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único - Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10 - O diploma de licença em psicologia, moda -

2

~~114~~ ~~42~~ 3.

lidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11 - Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III - Não poderão os licenciados, de uma ou outra modalidade, responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 12 - Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º - Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º - As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estágios de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existentes na localidade.

Art. 13 - A autorização, para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bacharéis na mesma especialidade.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos, requererem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissio

3  
 ETS  
 243  
 40

nal na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º - O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bachareis em psicologia, e, bem assim, à matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º - O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado à direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16 - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único - Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17 - Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista, aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18 - Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º - O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 - Problemas da adolescência; 2 - Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 - Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 - Didática geral e especial.

§ 2º - Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º - Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19 - À vista do número de profissionais registra

4  
016  
~~244~~ (5)

dos em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura, quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação à orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5

~~DT~~

6

Mensagem nº 47/58, do Poder Executivo

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

~~45~~

Nº 47

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958.

(as.) Juscelino Kubitschek

6 ~~118~~ 7  
 Proposição de Motivos nº 112/58, do Ministério  
 da Educação e Cultura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ~~46~~

Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Em 3 de fevereiro de 1958.

E.M. nº 112

Formação de especialistas em  
 psicologia aplicada e regula-  
 mentação da profissão de psico-  
 logista.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo às exigências do desenvolvimento econô-  
 mico, rapidamente está o ensino superior do país assumindo um  
 novo espírito, mediante a organização e reorganização de nu-  
 merosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto,  
 que as transformações da vida social resultantes da industriali-  
 zação vêm, por igual, impondo a criação de novos ramos de ati-  
 vidades, inclusive dos que demandam estudos de aplicação das  
 ciências humanas.

2. Entre esses, destacam-se os de aplicação de psicolo-  
 gia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado, en-  
 tre nós, a figurar como parte acessória da preparação profis-  
 sional de médicos e professores; nenhum curso propriamente es-  
 pecializado já se regulou em lei, destinado a formação especí-  
 fica de psicólogos, ou de trabalhadores da psicologia apli-  
 cada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e  
 seleção profissional, na psicotecnia objetiva ou organização  
 racional das operações fabris, na administração e nas relações  
 humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.

3. A preparação especializada nesses setores vem-se im-  
 pondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização  
 das empresas, como o comprova a existência de numerosos servi-  
 ços da espécie, mantidos por organizações privadas, e aí desti-  
 nados a atender questões particulares; ou abertos ao público,  
 para a solução de problemas gerais de desajustamento individual,  
 em nossa época agravados por múltiplos fatores. Ora, essa si-  
 tuação, de par com a da extensão dos serviços educacionais em  
 geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status  
 científico e ético, em relação a qual os poderes públicos não  
 podem manter-se indiferentes.

4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a ês-  
 te Ministério por pessoa interessada em abrir um consultório  
 de formação e correção psicológica, salientou o Conselho Na-  
 cional de Educação a conveniência de se regular em lei a forma-  
 ção de psicólogos e, bem assim, a de regulamentar-se a pro-  
 fissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu, po-  
 rem, esse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psi-  
 cotecnia, do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil  
 e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais  
 as faculdades de filosofia. Disso resultou, a coleta de valiosos  
 pronunciamentos, aos quais se juntaram, também os do I Congresso  
 Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano

7  
Ely  
~~47~~  
8

de Psicotécnica, êste reunido em nosso país, em 1955.

5. Tôdas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicologistas, e ainda pela de regulamentar-se a profissão, assunto no qual acordam também, unanimemente, as associações profissionais de psicologistas existentes no País, já em numero de cinco, a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), situadas no Rio de Janeiro e filiadas as entidades internacionais de seus respectivos titulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo; e a Associação Mineira de Psicologia, recentemente criada em Belo Horizonte.

6. Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Educação, por intermedio de sua Comissão de Ensino Superior, realizou detido estudo do assunto, que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento, propõe o Conselho a formação regular de psicologistas, em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis, e que devem ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e tecnico-científicas, segundo o preceito constitucional.

7. Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada, o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença, uma destinada a formação de especialistas em psicotécnica do trabalho, e outra, para os diferentes ramos da educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderão preparar orientadores educacionais, de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.

8. Em todos os cursos previstos, é de notar que a composição dos currículos não se restringe a formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística, necessários a justa compreensão da vida social e de suas transformações.

9. Sem perder de vista que a formação de psicologistas requer treinamento pratico, e assim recursos de aparelhagem, só existentes por ora em poucas faculdades, o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos; entre elas, figura a da instalação de um instituto de psicologia junto as faculdades que pretendam manter tal formação, com serviços, gratuitos ou remunerados, abertos ao publico.

10. Quanto ao exercício profissional, dispõe o anteprojeto sobre o registro dos profissionais da psicologia, neste Ministerio, considerando não só o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados, de que trata, mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do genero, desde que comprovem suficiente habilitação e experiencia.

11. Releva notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitaria e que, prudentemente, deixou ao medico o exercício da psicologia clínica, a

8

9

C 20  
~~C 48~~

-2-

ser considerada na formação das faculdades de medicina.

12. Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Parecer nº 412/57, anexo por cópia), e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2º do art. 14 ("inclusive, no da psicologia clínica, quando portador do diploma de médico"), por desnecessária, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, certo de que, com sua futura transformação em lei, se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito.

(as.) Clóvis Salgado.

Encerrada a discussão final, com  
votos da Comissão de Constituição  
& Justiça e de Educação e Cultura



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

30/10/1958  
[assinatura]

## PROJETO

N.º 3.825-A — 1958

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologia; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

PROJETO Nº 3.825-58 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

### CAPITULO I

#### Dos Cursos

Art. 1.º. A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2.º. O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1.º. A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1.º série: 1. introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. 2.º série: 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3.º série: 1. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2.º. O regimento de cada faculdade incluirá duas outras disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada

6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia. 10. Pedagogia terapêutica. 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3.º. O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1.º. A 1.ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2.º. A 2.ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade, *ad referendum* do Conselho Nacional de Educação.

§ 3.º. Na 2.ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive da expressão artística). 4. Didática.

§ 4.º. Da 2.ª série da modalidade aplicação, constarão necessariamente

#  
1

as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

#### CAPÍTULO II

##### *Da Vida Escolar*

Art. 4.º Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigire-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5.º Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigire-se-á o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1.º Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2.º Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado, quer para o de licença em psicologia.

Art. 6.º Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7.º Reger-se-ão os demais termos da vida escolar nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

#### CAPÍTULO III

##### *Das regalias conferidas aos diplomados*

Art. 8.º O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º Os bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação segundo o caso, nos exames indicados no art. 5.º § 1.º, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único. Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10. O diploma de licença em psicologia, modalidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11. Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I — O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II — O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III — Não poderão os licenciados de uma ou outra modalidade responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das condições para a autorização dos cursos*

Art. 12. Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1.º Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2.º As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estágios de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existente na localidade.

Art. 13. A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bacharéis na mesma especialidade.

## CAPÍTULO V

### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 14. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos requerem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissional na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1.º O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bacharéis em psicologia, e, bem assim, a matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2.º O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado à direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17. Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18. Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de Filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1.º O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 — Problemas da adolescência; 2 — Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 — Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 — Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 — Didática geral e especial.

§ 2.º Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3.º Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orienta-

dor educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19. A vista do número de profissionais registrados em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação à orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 47-58, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958. — *Juscelino Kubitschek.*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 112 DE 1958, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo às exigências do desenvolvimento econômico, rapidamente está o ensino superior do país assumindo um novo espírito, mediante a organização e reorganização de numerosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto, que as transformações da vida social resultantes da industrialização vêm, por

igual, impondo a criação de novos ramos de atividades, inclusive dos que demandam estudos de aplicação das ciências humanas.

2. Entre êsses, destacam-se os de aplicação de psicologia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado, entre nós, a figurar como parte acessória da preparação profissional de médicos e professores; nenhum curso propriamente especializado já se regulou em lei, destinado à formação específica de psicologistas, ou de trabalhadores da psicologia aplicada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e seleção profissional, na psicotécnica objetiva ou organização racional das operações fabris, na administração e nas relações humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.

3. A preparação especializada nesses setores vem-se impondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização das empresas como o comprova a existência de numerosos serviços da espécie, mantidos por organizações privadas, e aí destinados a atender questões particulares; ou abertos ao público, para a solução de problemas gerais de desajustamento individual, em nossa época agravados por múltiplos fatores. Ora essa situação, de par com a da extensão dos serviços educacionais em geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status científico e ético, em relação à qual os poderes públicos não podem manter-se indiferentes.

4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a este Ministério por pessoa interessada em abrir um consultório de formação e correção psicológica, salientou o Conselho Nacional de Educação a conveniência de se regular em lei a formação de psicologistas e, bem assim, a de regulamentar-se a profissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeri, porém, êsse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psicotécnica, do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais as faculdades de filosofia. Disso resultou a coleta de valiosos pronunciamentos aos quais se juntaram também os do I Congresso Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano de Psicotécnica, êste reunido em nosso país, em 1955.

Caixa: 181

Lote: 36  
PL N.º 3825/1958

28

5. Todas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicologistas, e ainda pela de regulamentar-se a profissão, assunto no qual acordam também unanimemente, as associações profissionais de psicologistas existentes no País, já em número de cinco, a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileiro de Psicotecnia (Psicologia Aplicada), situadas no Rio de Janeiro, e filiadas às entidades internacionais de seus respectivos títulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo, e a Associação Mineira de Psicologia recentemente criada em Belo Horizonte.

6. Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Comissão de Ensino Superior realizou detido estudo do assunto, que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento, propõe o Conselho a formação regular de psicologistas, em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis, e que devem ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e técnico-científicas, segundo o preceito constitucional.

7. Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada, o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença, uma destinada à formação de especialistas em psicotécnicas de trabalho, e outra, para os diferentes ramos da educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderão preparar orientadores educacionais, de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.

8. Em todos os cursos previstos, é de notar que a composição dos currículos não se restringe à formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística, necessários à justa compreensão da vida social e de suas transformações.

9. Sem perder de vista que a formação de psicologistas requer treina-

mento prático, e assim recursos de aparelhagem, só existentes por ora em poucas faculdades, o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos; entre elas, figura a da instalação de um instituto de psicologia junto as faculdades que pretendam manter tal formação, com serviços, gratuitos ou remunerados, aoertos ao público.

10. Quanto ao exercício profissional, dispõe o anteprojeto sobre o registro dos profissionais da psicologia, neste Ministério, considerando não só o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados, de que trata, mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do gênero, desde que comprovem suficiente habilitação e experiência.

11. Releva notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitária e que, prudentemente, deixou ao médico o exercício da psicologia clínica, a ser considerada na formação das faculdades de medicina.

12. Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Parecer número 412-57, anexo por cópia), e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2.º do artigo 14 ("inclusive no da psicologia clínica, quando portador do diploma de médico"), por desnecessária, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, certo de que, com sua futura transformação em lei, se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. —  
*Clóvis Salgado.*

#### PARECER N.º 412, DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

##### 1. PRELIMINARES

1. Ao apreciar a consulta que, em agosto de 1951, lhe submeteu o DNE, relativa ao registro de um "consultório de Psico-Pedagogia" este Conselho teve ensejo de manifestar-se sobre a conveniência de organizar-se a formação de psicologistas, e regulamentar-se essa profissão; e, para

mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu fossem ouvidas a Associação Brasileira de Psicotécnica, a Universidade do Brasil por seu Instituto de Psicologia, bem como outras entidades interessadas na matéria.

2. A D. E. Su. assum o tóz, como também, aceitando o alvitre do Senhor Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, expediu a tôdas as Faculdades de Filosofia do país uma circular, com o pedido de sugestões sôbre o assunto. A essa circular várias faculdades, diretamente, ou, por intermédio de órgãos da administração de universidades a que pertencem, logo responderam; outras, porém, não o fizeram, razão por que a D. E. Su. reiterou o pedido.

3. A Associação Brasileira de Psicotécnica, em novembro de 1953, dirigiu ao Sr. Ministro da Educação conciso memorial, acompanhado de anteprojeto de decreto no qual considera o problema da formação e da regulamentação profissional. E' de notar que o original desse documento não se encontra no processo, mas apenas uma cópia; aliás o trabalho está publicado nos "Arquivos Brasileiros de Psicotécnica", ano VI, n.º 2, de julho de 1954.

4. Em dezembro do ano anterior, o I Congresso Brasileiro de Psicologia, reunido em Curitiba, designará uma comissão de especialistas para opinar sôbre o mesmo assunto, a qual, mais tarde, dirigiu uma exposição ao Sr. Ministro da Educação; o I Seminário Latino-Americano de Psicotécnica, que funcionou nesta capital, e em São Paulo, em abril de 1955, emitiu um voto no sentido de que fôsse dado andamento ao projeto formulado pela Associação Brasileira; sôbre a matéria ainda se pronunciaram o I Simpósio das Faculdades de Filosofia, e a Sociedade de Psicologia de São Paulo, como se vê de vários números da revista dessa entidade.

5. Há, assim, não só no processo como em publicações especializadas, farto material, que esta Comissão detidamente considerou, havendo ainda buscado novos elementos de estudo, como adiante se expõe

2. *Necessidade de formação de psicologistas e de regulamentação de profissão*

6. Não há, no processo uma só opinião discordante quanto a necessida-

de de formação regular de especialistas em Psicologia Aplicada; varias acentuam a urgência da medida, bem como a de regulamentar-se a profissão de *Psicologista* — denominação que, diga-se desde logo, a Comissão recomenda, por entender mais adequada que as de "Psicólogo" e "Psicotécnico". A razão é que aquela é de conotação muito ampla, e a segunda, ao contrário, em certo sentido restrita, porque tem sido tomada para designar especialistas em "Psicologia Aplicada ao Trabalho". Note-se que a entidade internacional que reúne mestres da Psicologia Aplicada em todos os ramos, dantes "Associação Internacional de Psicotécnica", passou a chamar-se, por isso mesmo, "Associação Internacional de Psicologia Aplicada". O tempo *psicologista* é registrado no "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", organizado pela Academia Brasileira de Letras (Imp. Nacional 1943, página 1074), estando assim incorporado à nossa língua; e é, ademais, utilizado como denominação profissional em grande número de países.

7. A necessidade da formação desses profissionais decore antes de tudo, do desenvolvimento das aplicações da Psicologia que, iniciadas nos domínios da Psiquiatria e da Pedagogia, depois se ampliaram a quase todos os setores da atividade humana, na Organização do Trabalho e na Publicidade, na Arte Militar e Política, na Administração e no Direito, no Serviço Social e Relações Humanas, em geral como consequência dos problemas de desajustamento individual, sensivelmente agravados em nossa época, sob a pressão de mudanças sociais muito rápidas. Criou-se assim, uma atividade profissional, ou melhor, diversas atividades especializadas que devem ter por base conhecimentos teóricos e o domínio de instrumentos psicológicos, variados e complexos.

8. Os mais adiantados países têm cuidado de estabelecer cursos de preparação regular para a nova profissão, como base da regulamentação de seu exercício; por outro lado associações profissionais reclamam uma e outra coisa, em defesa de *status* científico e ético, indispensáveis.

9. No Brasil, já existem mais de mil pessoas ocupadas em serviços psicológicos, de Organização Escolar, Orientação Educacional, Organização

do Trabalho, Seleção de Pessoal, Reajustamento de Menores, Publicidade e Serviço Social. No quadro de servidores da União, como nos de alguns estados, figuram cargos e funções, cujas denominações presumem que se possam ser ocupados por pessoas devidamente habilitadas em Psicologia Aplicada. Nada menos de quatro grandes associações funcionam: "A Sociedade Brasileira de Psicologia" e a "Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada)", ambas com sede no Rio e filiações às entidades internacionais de seus respectivos títulos; e a Associação Brasileira de Psicólogos" e a Associação Paulista de Psicologia", com sede em São Paulo. Mais recentemente, criou-se a "Associação Mineira de Psicologia".

10. De uma e de outra forma, essas entidades têm-se manifestado pela conveniência de regulamentar-se a profissão, em face de crescente número de pessoas que, sem qualquer preparação especial arvoram-se em psicólogos, psicanalistas, especialistas em relações humanas e atividades semelhantes; e, não raro, pretensos institutos, gabinetes e agências "Científicas" anunciam os seus serviços pela imprensa, salientando que empregam recursos de Psicologia Experimental unidos aos da Quiromancia, Astrologia e Frenologia. Acresce que também tem crescido o número de pessoas que não hesitam em anunciar cursos de "Psicologia da Felicidade no Casamento", de "Reforma Total da Personalidade em Dez Lições" ou ainda de "Relações Humanas para Crianças" ou questões similares; e, o que é francamente para lastimar, mesmo em escolar de nível superior têm sido abertos cursos para "Formação" de Orientadores Educacionais, em Quatro Semanas.

11. Diante dessa situação, um dos documentos constantes do processo, firmado pelo ilustre professor Dr. Nilton Campos, Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, observa: "Começaram a surgir os falsos psicólogos, com conhecimentos autodidáticos ou, então, supostamente adquiridos em palestras de divulgação, onde obtêm certificados sem nenhuma validade científica para fins profissionais. Reveste-se, porém, de especial gravidade o exercício da prática terapêutica por alguns mais au-

daciosos, constituindo uma séria violação legal e moral. Na verdade, é inadmissível permitir-se tal prática sem prévia formação universitária profissional e sem obediência a indeclináveis imposições de ordem ética".

### 3. Os Estudos da Psicologia no Brasil.

12. Até há pouco, o ensino da Psicologia em nosso país não se apresentava senão como elemento acessório ou complementar, na formação de poucos profissionais do magistério e outros ramos; a partir de 1946, algumas Faculdades de Medicina incluíram em seu currículo um semestre de Psicologia Geral, como elemento propedêutico da Psiquiatria; estudos mais desenvolvidos são ministrados nas Faculdades de Filosofia, nos cursos de Filosofia e Pedagogia; noções de Psicologia Social figuram nos currículos de duas Faculdades de Economia, e assim também em Escolas de Jornalismo. Na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto criou-se, recentemente, um Departamento de Psicologia e Psicoanálise.

13. Em Portaria Ministerial, datada de 15 de maio de 1946 previu-se a possibilidade de cursos de especialização nas Faculdades de Filosofia, em diferentes setores do conhecimento, to inclusive Psicologia. Dela só parece ter-se aproveitado a Universidade de São Paulo, que estabeleceu um curso de seqüência ou de pós-graduação, sem maior adaptação a questões de aplicação, a julgar pela resposta dessa entidade ao pedido da D.E. Su. Mais recentemente criou a mesma universidade um curso de Bacharelado de Psicologia, com três anos de estudos. O Instituto Pestalozzi desta Capital, e o Instituto de Orientação e Seleção da Fundação Getúlio Vargas, em diferentes épocas, tem realizado cursos teórico-práticos com o intuito especial de formar psicólogos para os seus próprios quadros e de organizações similares. A Comissão está informada de que em algumas universidades tem-se aberto cursos de extensão, ou de pós-graduação para orientadores educacionais e especialistas em Psicologia Clínica. São fatos de certo modo auspiciosos, que, no entanto ainda uma vez, mostram a necessidade de legislação sobre a matéria.

#### 4. Formação em Países Estrangeiros.

14. Se as manifestações de órgãos autorizados, juntadas neste processo, coincidem no que toca à necessidade da formação regular de trabalhadores da Psicologia, o mesmo já não ocorre com relação a composição dos cursos e sua orientação. O fato não é de causar estranheza, porquanto a mesma divergência se verifica de um país para outro e, por vezes, dentro de um mesmo país.

15. Na Inglaterra, a modalidade de formação difere sensivelmente segundo as universidades, na composição dos currículos e mesmo na extensão dos cursos, que varia de três a quatro anos. Geralmente, porém no primeiro ano, o estudante deve tomar uma ou duas disciplinas eletivas. (tais como Filosofia, Sociologia, Biologia ou Matemática) além de seguir as disciplinas de formação psicológica em geral. Nos outros anos terá de especializar-se familiarizando-se com os recursos experimentais e o método estatístico, e realizando estudos de Psico-Fisiologia, Psicologia Comparada, Psicologia-Social e Psico-Patologia. Recebido o grau de Bacharel, poderá inscrever-se em cursos de pós-graduação, os quais permitem duas direções. Uma é da pesquisa que lhe dará, depois de dois anos, o título de licenciado (*Master of Art*) ou o de Doutor. Na pós-graduação exige-se tempo integral aos estudos. A outra direção é a de formação propriamente profissional, que se dá em três ramos: Psicologia Educacional, do Trabalho, de Ajustamento Clínico. O curso é de um ano, após o bacharelado, mas reconhecem as universidades que se deve aumentar a sua duração.

16. Na Bélgica, já em 1926, instituiu-se um curso de "Conselheiro de Orientação Profissional" na "Escola de Ergologia" anexa ao Instituto de Altos Estudos de Bruxelas. Dez anos depois, essa mesma escola passou a ministrar cursos de Psicotécnica Objetiva e de Psicologia da Organização do Trabalho. Desde 1944 a Universidade Católica de Louvain mantém a Licença em Psicologia Aplicada; curso idêntico, passou a ser dado, em 1949, pela Universidade de Bruxelas. Os estudos compreendem: Psicologia Geral, Experimental, Diferencial, da Criança e do Adolescente; Psico-Pe-

dagogia, Estatística Aplicada; Elementos de Psiquiatria, Biometria Humana; Fisiologia e Higiene do Trabalho; Princípios, Métodos e Técnicas da Orientação e Seleção Profissional; Estudo das Profissões; Deontologia; exercícios e trabalhos práticos.

17. Na Holanda, a formação de especialista em Psicologia Aplicada, segundo decreto de 1952, tem a duração de cinco ou seis anos, compreendendo dois níveis: o preliminar e o que prepara para o Doutorado. Admite-se a especialização em três ramos: Psicologia da Educação, Psicologia do Trabalho e Psicologia Clínica.

18. Na Noruega desde 1921, o título de "Magister Artium" comporta especialização em Psicologia. Só, porém, depois de 1948, é que se criaram cursos de Técnicos em Psicologia Aplicada, com cinco anos de estudos. Um deles visa a formação de pesquisadores.

19. Na França, várias universidades ministram cursos de licença em Psicologia; e o Instituto de Psicologia da Universidade de Paris expede diplomas de Psicologia Pedagógica, Psicologia Social, Psicologia Experimental e Comparada, Psicologia Patológica e Psicologia Aplicada ao Trabalho. Para o diploma de "Perito Psicológico" (*Expert-Psychologue*), o mesmo Instituto exige que o candidato possua dois dos diplomas especializados, já referidos, e realize estágio de pesquisas de seis meses, com tempo integral, em serviços psicológicos, cujos laboratórios tenham a direção de um dos membros do corpo docente do Instituto; nesse prazo, o estudante deve preparar uma monografia sobre matéria de observação e experimentação.

20. Na Suíça, não há um só tipo de formação, mas vários. Assim, a Universidade de Genebra mantém um curso de Licença em Psicologia, e a de Friburgo, estudos de especialização do seu Instituto de Psicologia; nas Universidades de Berna, Bale, Zurich e Neschatel, funcionam cursos similares. Muito diverge no entanto, a orientação dos currículos. Os mestres suíços estão praticamente divididos em duas correntes: a dos que propugnam uma formação técnica ou de estrita fundamentação experimental e a dos que desejam que os estudos se inspirem numa base: *Ciên-*

*ctas Humanas*. Numa ou noutra dessas correntes, admite-se, porém, especializações na Psicologia do Trabalho, da Educação e das Aplicações Clínicas.

21. Nos Estados Unidos, onde é enorme o desenvolvimento dos estudos, a diversidade das concepções e realizações é ainda maior. Em recente estudo o professor Buxton da Universidade de Yale, observa que não há duas escolas em que a obtenção da Licença em Psicologia, ou de título de Doutor, esteja fundado exatamente nos mesmos estudos. Não obstante, uma das características do ensino que visa a Licença é a inclusão de trabalhos experimentais e participação em seminários, num dos domínios seguintes: Psicologia Teórica, Experimental, Clínica, Educacional, e Industrial. Há universidades como a de Nova York, que só oferecem Licença em dois ramos: Psicologia Clínica e Psicologia Industrial; outras há, porém, que oferecem cursos em mais de uma dezena de setores especializados. Por outro lado, há instituições como a Universidade de Iowa, que desenvolvem longos programas, levando os alunos a praticarem em serviços aplicados e oficiais, há, também, muitos *college*, que admitem que a Licença em Artes se faça com uma disciplina maior, em qualquer ramo, e que o título mencione como especialização menor a Psicologia. No nível de Doutorado, a variedade é a mesma. Os programas exigem dois ou três anos, depois da graduação no *college*, redação de uma monografia e o conhecimento de duas línguas estrangeiras. De modo geral, exige-se aprofundamento nas técnicas da pesquisa em geral; mas há instituições que admitem o Doutorado com trabalhos de especialização em campos restritos. A localização dos estudos psicológicos quanto as escolas, também varia; ora se faz em faculdades de educação, ora nas de ciências, ora nas de estudos sociais. Dos 48 estados da União Americana menos de 20 regulamentam a profissão; mas, como lá ocorre em outros ramos profissionais, as sociedades técnicas exercem a função fiscalizadora. Em 1947 criou-se o "The American Board of Examiners in Professional Psychology", organização ligada a "American Psychological Association", que expediu diplomas de habilitação, em vários

ramos. As atividades especializadas segundo um levantamento feito em 1946, elevam-se, no entanto a 28, desde o *psicologista escolar* ou o *psicometrista*, (denominações muito genéricas), até o *psicologista de institutos correcionais* ou o *pesquisador de psicologia em hospitais*. É de observar que as atividades de Psicologia Clínica que, em 1916 ocupavam apenas 3% dos postos, hoje se eleva a cerca de 20% e que os de Orientação e Aconselhamento subiram, no mesmo prazo, de 0,5% a 15%.

22. Diversos países latino-americanos têm cuidado da formação de psicologistas. Assim, em universidades argentinas há estudos de formação em quatro anos, os quais concedem o título de "auxiliar em psicologia"; com um ano acrescido, o estudante obtém o título de psicologista. Em ambos os graus de formação há trabalhos práticos que versam tanto a psicologia educacional como a psicologia clínica. Os problemas de psicologia do trabalho só são considerados no entanto, no nível de doutorado para o qual se exige, no mínimo, mais um ano de estudos, com a apresentação de monografia sobre investigação original. Em vários outros países latino-americanos como o Chile, Cuba, México e Peru, tem-se cuidado especialmente da formação de especialistas em psico-pedagogia e psicologia clínica.

23. A variedade dos planos de formação, aqui assinalada, corresponde antes de tudo, à diversidade de situações que a psicologia aplicada defronta nuns e noutros países. Não obstante, pode-se notar que em todos se reconhece a necessidade dessa formação em dois níveis, um preliminar e outro geral, propriamente de especialização técnica. No primeiro além da iniciação teórico-prática, há geral empenho em fundamentar os estudos ou, ao menos, completá-los em disciplinas que interessem à melhor compreensão das aplicações da psicologia do ponto de vista humano e social.

As técnicas da psicologia, como as de educação, as de medicina, e, na moderna concepção, as de próprio trabalho, não são simplesmente "operativas", como as que lidam com matéria inanimada; mas "cooperativas", no sentido de que cooperam com a natureza na expressão de personali-

dade. No segundo nível da especialização aprofundada, pode-se visar a um campo especial, para a obtenção de psicologistas de dois tipos: o de profissionais que poderíamos chamar "monovalentes", especializados num só campo, e os "polivalentes" isto é, de algum modo capacitados a enfrentar problemas educativos, do trabalho e de ajustamento clínico.

24. Como quer que seja, os estudos são sempre de nível universitário. No primeiro nível, com duração mínima de três anos, no segundo, de mais dois ou três. Em vários países, além dos estudos teórico-práticos exigem-se estágios em serviços oficiais, ou de empresas privadas, como condição de habilitação profissional.

#### 5. *Necessidade e possibilidades de formação no Brasil.*

25. As soluções aventadas no processo não se afastam, como seria natural, dessas linhas gerais. Todas reclamam a formação universitária, e, dentro dessa base, também reconhecem a necessidade da regulamentação profissional. Há certa coincidência nos planos propostos para a formação do bacharel em psicologia, ou de psicologistas auxiliares. A discordância torna-se, porém, acentuada, quanto aos planos de formação dos licenciados, ou de técnicos de maior especialização.

26. Nalgumas propostas admite-se que essa preparação se dê em cursos versáteis têm a faculdade de organizados pelas universidades, em outras, enfim, deseja-se o padrão legal, com dois ou mais ramos, ou com formação "polivalente".

27. O alvitre de cursos de pós-graduação, livremente organizados, inclusive os de doutorado não pode ser aceite, simplesmente porque no caso, trata-se de títulos de habilitação profissional. O doutorado leva a um título de importante significação cultural, não, porém, profissional; os cursos de pós-graduação que as universidades têm a faculdade de organizar como e quando queiram no sentido de extensão e aperfeiçoamento, não são também qualificação profissional, no sistema geral de nossa legislação. Os títulos profissionais são expedidos após cursos de formação, ou graduação, baseados em currículos mínimos sempre previamente determinados na lei, porquanto é a lei que

regula as atividades profissionais; segundo preceito constitucional claro e expresso.

28. Nessas condições, a Comissão devia orientar seu trabalho. Começou por examinar a situação do país, quanto às necessidades da psicologia aplicada e também às possibilidades de formação, de modo realista. Quanto às necessidades não há dúvida que elas existem; em alguns ramos são mesmo presumidas em lei, como no caso dos orientadores educacionais, a que a legislação do ensino médio expressamente se refere; ou de modo mais genérico, quando leis e regulamentos se referem a exames psicotécnicos para a seleção de certas categorias de profissionais, como condutores de veículos, por exemplo. Existem serviços de Psicologia Aplicada em empresas comerciais e industriais, que têm como um dos fatores de produtividade a seleção de pessoal e a organização racional das operações de produção; existem, ademais, em clínicas médicas, nesta capital, como em outras grandes cidades, ambulatoriais e hospitais, auxiliares psicologistas. Os três grandes ramos de aplicação — Educação, Trabalho e Ajustamento Clínico — já reclamam, assim, profissionais habilitados, e no entender da Comissão, em dois níveis.

29. Quanto às possibilidades de formação, para um e outro, existem também; não, porém, de modo amplo, ou em todos os estabelecimentos da espécie que as diferentes propostas indicam como sede natural de formação as Faculdades de Filosofia. No corpo docente desses institutos há duas cadeiras de Psicologia, uma na seção de Filosofia, para estudos pertinentes a essa especialização, de caráter geral, não aplicado, outra, na seção de Pedagogia para um setor limitado de aplicação, que é o de seu próprio título. Muitas das Faculdades em funcionamento em localidades mais afastadas de grandes centros, bem o sabe o Conselho, tem encontrado grande dificuldade em recrutar docentes habilitados para essas duas cadeiras, de que já há formação regular no país, há mais de vinte anos. Que dizer, então, de docentes necessários a outras especialidades de aplicação psicológica, que são escassos, mesmo nos grandes centros?

30. Mas a formação de psicologistas requer instalações e aparelhagem

e recursos bibliográficos, só existentes também em poucas faculdades; e, mais, serviços de aplicação bem organizados. Não se trata, no caso, de formar eruditos, mas pessoas capacitadas a bem aplicar conhecimentos e técnicas. Admitir a existência dos cursos especializados sem tais serviços de aplicação, será o mesmo que admitir a formação de médicos em faculdades que não disponham de hospitais e ambulatórios.

31. Tais razões, no entender da Comissão, não devem impedir a criação dos estudos onde eles possam bem existir; mas impõem que a legislação relativa à autorização e reconhecimento dos cursos consigne com muita clareza as exigências mínimas necessárias, quanto a instalações, serviços e corpo docente.

32. Não bastarão, com efeito, instalações. Serão necessários serviços abertos ao público, a fim de que neles se reflitam as exigências reais da vida social, a que a Psicologia Aplicada procura atender. A boa formação não depende apenas de habilitação no emprego de tantas provas, em que a Psicologia Aplicada é tão fértil; não se poderá fazer, no entanto, unicamente com a discussão de doutrinas e teorias. A desejada formação humana de psicologista requer casos concretos, dentro de realidade sociais concretas a serem examinadas segundo os melhores princípios da ciência e da ética.

33. É essa uma das conclusões a que chegou a comissão designada pelo Congresso da Associação Internacional de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), reunido em 1949, em Berna, e constituída dos professores F.A. Geldard (Estados Unidos); S. Paillard (França); Mario Ponso (Itália); A. Rey (Suíça) e J. Van Dael (Holanda). Concluiu-se, diz o relatório da Comissão, no sentido de que a formação deverá fazer-se em dois tempos: primeiro numa universidade onde a Psicologia seja estudada como disciplina científica e ensine a aplicação de métodos científicos; depois, em ambiente em que o estudante seja chamado a desenvolver sua atividade profissional, laboratório ou centro de aplicação. "Teme-se", ajunta-se textualmente, "que as possibilidades atuais das universidades não sejam de molde a satisfazer a essas exigências". E sugere que se confie a segunda parte a instituições idôneas, que se dediquem a

aplicação, "anexas que sejam a uma faculdade, como instituição complementar, como é o caso das escolas-hospitais inglesas, que desempenham função similar na formação dos médicos". Ademais, uma associação entre estudos práticos e teóricos pode ser dada pela pesquisa; a participação num programa de pesquisa permitirá ao estudante tomar contato com os problemas gerais da Psicologia, em ampla perspectiva, dando-lhe a informação metodológica básica para os domínios da aplicação.

34. Com fundamento nesses conclusões foi que a Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada) elaborou o seu anteprojeto constante de processo. Sugeriu-se a instalação de cursos de Bacharelado, em três anos, nas Universidades; e o de Licença, com trabalhos práticos, em dois anos, em institutos de Psicologia Aplicada, de reconhecida idoneidade, que pudessem receber "mandato universitário". Muito viva, no entanto, foi a reação de muitos professores universitários a essa idéia, que lhes pareceu de difícil execução, senão até perigosa. Em face da opinião assim tão veemente, em relação a inconveniência do mandato universitário, será então necessário que os centros universitários, ou faculdades organizem e mantenham os seus próprios serviços de aplicação, na forma dantes indicada.

35. É a solução que propõe também o Diretor do Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Prof. Padre Antonio Benko, em estudo que redigiu por solicitação desta Comissão: "Os cursos de licença só devem ser autorizados", diz o eminente professor, "em universidades ou faculdades que tenham criado um Instituto de Psicologia com serviços abertos ao público". Sem prejuízo dessa providência, sugere ainda que os alunos façam estágios práticos em serviços idôneos de Psicologia Aplicada, após a obtenção do título, por quatro meses, para que então possam registrar o diploma. Entende, porém, o Professor Benko que na licença deve haver apenas dois ramos, um de formação de pesquisador e outro de formação de psicologista.

36. Com elementos desses dois estudos que são minuciosos, e os subsídios das demais opiniões emitidas,

a Comissão elaborou um novo anteprojeto, que apresenta anexo a este parecer.

#### 6. Os problemas da regulamentação da profissão

37. Todos os documentos do processo implícita ou explicitamente reconheceram a necessidade da regulamentação profissional dos trabalhadores da Psicologia. Apenas um, no entanto, trata deste último aspecto de forma completa, o anteprojeto da Associação Brasileira de Psicotécnica. Nêle se propõe seja estabelecido um registro profissional, no Ministério da Educação e Cultura, segundo as duas hipóteses cabíveis no caso: o registro puro e simples dos títulos de Psicologistas expedidos pelos cursos regulares a serem instalados; e o registro dos Profissionais já em Trabalho, desde que o exerçam há mais de dois anos, em instituições idoneas, e apresentem documentação satisfatória acerca de sua formação geral e especializadas atividades exercidas, trabalhos publicados ou outros documentos de interesse. O registro dos profissionais agora em Trabalho, a ser feito por prazo limitado, deveria ser apreciado por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro. Salvo minúcias, de redação a Comissão aceita essas sugestões, e as incorpora no anteprojeto que elaborou.

38. Não cuida, no entanto, o anteprojeto, da regulamentação de especialistas em Psicologia Clínica, dado que julgou a Comissão que essa parte deve ser do âmbito da regulamentação da profissão médica com a qual tem relações muito estreitas. A Comissão formula um voto no sentido de que as Faculdades de Medicina estabeleçam, logo que oportuno, as bases de estudos necessários disciplinando a especialidade.

#### 7. Considerações Finais.

39. A Comissão examinou ainda, com a devida atenção a sugestão contida em alguns trabalhos referentes à criação de uma Seção de Psicologia, nas Faculdades de Filosofia, na qual vários tipos de especialização se fizessem. Não lhe pareceu no entanto, que essa seja a mais conveniente solução. Uma nova seção importaria, desde logo, na criação de numerosas cadeiras, com os seus catedráticos correspondentes — solução

onerosa, antes de tudo e mais tendente a dispersão que a integração desejada na formação de psicologistas.

40. Como em outras oportunidades se tem manifestado a Comissão, a boa organização universitária, a exemplo de mais adiantados países, tende a criar "institutos" especializados, que cadeiras e maior número de professores-adjuntos e assistentes que catedráticos. A boa formação de psicologistas não pede, apenas, o ensino de Psicologia, nos seus variados ramos, mas fundamentos biológicos, sociais, matemáticos e filosóficos, além de outros, segundo a especialização escolhida. Um instituto, nas universidades, atenderá, assim, de melhor forma, que uma seção de Psicologia, desde, é claro, que esse instituto se organize em moldes convenientes. Para êle deverão concorrer professores da Seção de Filosofia e de Pedagogia, especialmente, auxiliados por tantos professores adjuntos, e assistentes, quantos necessários em cada caso. Poderá, igualmente, em conexão com as faculdades de medicina, colaborar na formação de médicos especializados.

4. A Comissão deve deixar claro que está convencida de que os conhecimentos da Psicologia e as práticas deles decorrentes, quando bem orientadas, são úteis à organização escolar comum, a do trabalho em fábricas e oficinas; à seleção e à orientação profissional; a educação emendativa e ao serviço social; à profilaxia do crime, aos problemas de organização das grandes empresas, a publicidade, e ainda outros. Não participa, porém, da idéia de que a Psicologia Aplicada, por si só, possa assumir papel dominante na maioria da vida social e da reforma do mundo, como pretendem fazer acreditar alguns, levando à criação de uma *Nova Utopia*, e para a qual já se criou mesmo um nome — o de *Eupsiquia*. Nenhum ramo do conhecimento constitui remédio completo para os males da humanidade. A Psicologia, como o reconhece um grande sistematizador de suas aplicações, Viteles, pode e deve ser utilizada para fins úteis, desde que não se desligue, porém, do que possa significar a cultura geral, a reflexão filosófica e a lógica das ciências. Assim o reconheceu, também, o último Congresso Internacional de

Psicologia Aplicada, reunido em 1955. Examinada por essa forma a documentação do processo, a Comissão é de

PARECER

1.º que este Conselho, interpretando o pensamento das entidades de ensino superior e outras, que sobre o assunto se manifestaram, encareça, junto ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, a conveniência de ser dirigida ao Poder Legislativo uma mensagem em que seja solicitada a formação regular de psicologistas e a regulamentação da profissão respectiva;

2.º que a essa mensagem acompanhe o anteprojeto elaborado por esta Comissão.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1957. — *Lourenço Filho* — Relator. — *Cesário de Andrade*. — *Samuel Libanio*. — *Pedro Paulo Penido*. — *Nelson Romero*. — *Jose Barreto Filho*. — *Paulo Parreiras Horta*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Projeto n.º 3.825-58, do Poder Executivo, que dispõe sobre cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.*

Relator: Sr. Joaquim Duval.

RELATÓRIO

O presente projeto do Executivo dispõe sobre cursos de formação em Psicologia e destina-se, também, a regulamentar a profissão de Psicologista. Vem acompanhado da "Exposição de Motivos" do Ministro da Educação e de cópia do "Parecer n.º 413" da Comissão de Ensino Superior.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei disciplina a formação regular de Psicologistas, em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença. Impõe o registro dos diplomas e declara as regalias conferidas aos diplomados.

Prevê e resolve a situação dos que já venham exercendo atividades profissionais de Psicologia aplicada, facultando a estas pessoas requererem registro de competência profissional na categoria de Psicologista-Auxiliar ou na de Psicologista. A fim de opi-

que emitirá parecer justificado, "o Ministério da Educação designará uma comissão, constituída de dois professores universitários e três especialistas em Psicologia Aplicada, que emitirá parecer justificado, "o qual poderá concluir pela concessão para e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas". (Art. 16, parágrafo único).

Como se ve, a matéria e da competência específica da ilustre Comissão de Educação e Cultura, que lhe deverá apreciar o mérito.

Do ponto de vista da juridicidade ou da constitucionalidade, nada temos a opor à aprovação do projeto. É o parecer, "sub censura".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1958. — *Joaquim Duval*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 22-10-58, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 3.825-58, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Joaquim Duval — Relator, Abguar Bastos, Mário Guimarães, Tarso Dutra, Nogueira da Gama, Cícero Alves, Sérgio Magalhães e Martins Rodrigues.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de outubro de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

É indiscutível a afirmação do brilhante parecer do relator da Comissão do Ensino Superior, que acompanha o Anteprojeto sobre Curso e Profissão de Psicologista, quando diz que a Psicologia não pretende o direito de salvar a humanidade. Mas, por outro lado, é forçoso reconhecer que, pelo menos no mundo ocidental, vivemos numa época em que a Psicologia exerce influência decisiva em todas as formas do pensamento humano.

Dai a necessidade imprescindível de atribuir a formação de Psicologistas, no Brasil, o caráter de educação aprimorada, talvez mais seria e exigente que a de qualquer outra profissão. Num país em desenvolvimento, um setor que atinge todos os outros campos de informação e de ação terá de fechar suas portas a toda espécie de aventura literária ou empreguista. Para a criação de privilégios, dignidades e títulos dessa natureza, num país que morre pelo excesso de pomposas aparências e pela pobreza de sua realidade em matéria educacional, mais valerá se fazer obra seria e grave, fundada em alicerces seguros.

Por isso mesmo, entre o anteprojeto encaminhado à Câmara e o substitutivo de autoria de duas Associações de Psicologia de São Paulo, demos preferência a este último, que nos parece mais homogêneo e mais exigente, dando à Psicologia, como profissão, garantias de subsistência digna, mas afastando privilégios injustos nos quadros burocráticos, nas cátedras, nas tabelas de vencimentos ou em quaisquer outras situações.

Subscrevendo o Substitutivo Paulista como o mais conveniente, permitimo-nos ainda acrescentar-lhe maiores exigências quanto à formação de Psicologistas (preferimos esta denominação, sugerida pelo anteprojeto Ministerial, à de Psicólogo, contida no substitutivo a que nos referimos). Isto com a finalidade de atribuir à Psicologia a dignidade profissional que merece, afastando qualquer hipótese de amadorismo em terreno tão sério e perigoso.

Apresentamos, portanto, os seguintes reparos ao referido substitutivo:

a) Em primeiro lugar, nele, como no anteprojeto original, parecem-nos de todo insuficientes as exigências quanto a trabalhos práticos. O Psicologista necessita, para sua formação, treinamento intensivo em laboratórios e serviços abertos ao público. A compreensão do ser humano, as atitudes éticas e técnicas indispensáveis a um bom profissional jamais poderão ser adquiridas numa cultura livresca, por mais sólida e profunda que seja. Dai achamos que devam ser quase que decuplicadas as exigências nesse terreno, enquadrando no curso o caráter objetivo necessário às matérias estudadas. E, antes

disso, precisa o futuro psicologista viver, éie próprio, desde o início de sua formação, a situação proporcionada pelas experiências e técnicas psicológicas. Tal era o critério do Laboratório de Psicologia da antiga Escola de Aperfeiçoamento de Minas, cujos trabalhos tivemos oportunidade de acompanhar de perto e cujos frutos são, indiscutivelmente, reconhecidos.

b) Como nos cursos de Serviço Social, julgamos importante a exigência da monografia ao término do curso de Psicologia, como comprovação de experiência de campo. Concorrendo para a sistematização de conhecimentos adquiridos na experiência prática, esses trabalhos constituirão um estímulo à pesquisa de que tanto carece a Psicologia no Brasil.

c) Quanto à exigência da Psicoterapia para o estudante, prevista no substitutivo de São Paulo, aceitámo-la, em princípio, mas não como está expressa. A Psicoterapia é um processo que só tem valor se adequado a cada caso e nunca poderia ser prevista em lei quanto ao seu tipo e ordem de emprego (de grupo no 2.º ano, individual, no 3.º) e muito menos quanto ao tempo de duração. Consideramos recomendável a Psicoterapia para aqueles que pretendem dedicar-se à Psicologia no campo da educação ou do trabalho, mas não imprescindível. Já para os que pretendem dedicar-se à Psicologia clínica — um campo especialmente delicado, em que a personalidade do psicologista é de maior importância — não só a Psicoterapia é essencial. Para essa especialidade julgamos indispensável uma análise pessoal completa, sob a responsabilidade de profissional cuja capacidade para esse trabalho não seja passível de dúvida.

d) Também discordamos do substitutivo de São Paulo quanto à formação menor dos professores de Psicologia. Consideramos que ao Psicologista licenciado é que compete ensinar ou exercer a Psicologia, tarefas igualmente importantes e, ao nosso ver, inseparáveis da experiência do campo exigida no 2.º e 3.º anos de licença.

e) Consideramos de todo insuficiente o interstício de dois anos de experiência prática para registro como Psicologista para os profissionais atualmente já em exercício. Além do

juízo qualitativo, como está previsto, é prudente um mínimo de cinco anos de trabalho, como limite para esse registro, mantendo-se, também, quanto a esse aspecto, o rigor que a profissão merece. Assim, estaremos atendendo, e ao mesmo tempo respeitando o critério da Comissão julgadora, a sugestão que nos foi encaminhada pelo Centro de Estudantes de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Com relação à Orientação Educacional, omitida no substitutivo paulista, concordamos com o que prescreve o Anteprojeto Ministerial e esperamos que, dentro de prazo razoável, esteja essa atividade em mãos de profissionais devidamente habilitados no curso de Psicologia.

f) As considerações que acompanham o Anteprojeto e o substitutivo de São Paulo refletem uma esfera de conflito entre a Psicologia e a Medicina. Em nosso entender, em lugar de competição, está hoje consagrada a colaboração entre as duas profissões, no trabalho de equipe, solução aliás indispensável em todos os campos da ciência e da atividade humana.

Por isso mesmo, ao definirmos as atribuições privativas do Psicologista, procuramos condená-las de forma a delimitar a área do Psicologista junto ao indivíduo que se enquadra cuja formação o habilita a atender os casos patológicos.

Uma formação severa, como a que propomos, é a melhor forma de preparar o Psicologista para adquirir os critérios éticos e a segurança profissional que o habilitem a produzir com eficiência, dentro do máximo respeito pelas áreas privativas das demais profissões, e a colaborar com elas quando solicitado.

Tal como a propomos, a formação de Psicologistas não será praticável, atualmente, no Brasil, em grande escala, nem atrairá numerosos grupos de candidatos. Estará limitada, de início, às zonas do país em que houver possibilidade de se recrutar professores devidamente habilitados e estabelecer campo de treinamento.

Julgamos, sem dúvida, preferível, sobretudo nos primeiros anos, uma formação segura de menor número de profissionais, em lugar de uma disse-

minação rápida de cursos e recrutamento extenso em número de alunos. Somos contrários à concessão de facilidades para ingresso em profissão investida de tão graves responsabilidades.

As exigências que acrescentamos constituem uma nomenclatura aquelas que dignamente exercem e aos que pretendem habilitar-se para um trabalho que exige tão alto nível cultural, técnico e ético.

Com esses fundamentos, oferecemos à consideração da Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo em anexo.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 10 de junho de 1959. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 17 de junho de 1959, presentes os senhores deputados Coelho de Souza, Presidente; Lenoir Vargas, Lauro Cruz, Aurélio Viana, Badaró Júnior, Miguel Calmon, Adaucto Cardoso, Derville Allegretti, Yukishigue Tamura, Aderbal Jurema, Plínio Salgado, Dantas Júnior, José Humberto e Manuel de Almeida, apreciando o parecer com Substitutivo do Senhor Relator, Deputado Adaucto Cardoso, resolveu aprovar o Substitutivo ao Projeto n.º 3.825-58, que "dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista", com ressalvas dos Senhores Lauro Cruz e Derville Allegretti, que foram aceitas pelo Relator.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 22 de junho de 1959. — *Coelho de Souza*, Presidente. — *Lauro Cruz*, Relator designado e Revisor.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO N.º 3.825 DE 1958, QUE

*"Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista"*.

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Cursos*

Art. 1.º A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2.º O curso de bacharelado, em três séries anuais obedecerá ao seguinte currículo:

1.ª Série

- \* 1. Introdução à Filosofia
- 2. Biologia
- + 3. Fisiologia
- 4. Estatística
- \* 5. Psicologia Geral e Experimental
- + 6. Psicologia do Desenvolvimento.

2.ª Série

- 1. Fisiologia
- 2. Estatística
- 3. Sociologia
- 4. Antropologia
- 5. Psicologia Experimental
- 6. Psicologia Diferencial.

3.ª Série

- 1. Psicologia Social
- 2. Psicologia da Aprendizagem
- 3. Psicologia da Personalidade
- \* 4. Psicologia Patológica e do Anormal.

Parágrafo único. Na 3.ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3.º O curso de licença terá 3 séries anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1.º As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

1.ª Série

- \* 1. Neurologia
- 2. Psicologia Educacional
- 3. Psicologia Profunda
- 4. Técnicas do Exame Psicológico.

2.ª Série

- 1. Psiquiatria.
- 2. Psicologia do Excepcional
- 3. Relações Humanas
- 4. Pedagogia Terapêutica
- 5. Técnicas Projetivas.

§ 2.º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

- 1. Economia Política
- 2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
- 3. Seleção e Orientação Profissional
- 4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil

5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 3.º A terceira série da modalidade Psicológica Clínica terá as seguintes disciplinas:

- 1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
- 2. Clínica Psicológica para Crianças
- 3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
- 4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
- 5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4.º A terceira série da modalidade Psicológica Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

- 1. Sociologia Educacional
- 2. Higiene Mental Escolar
- 3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
- \* 4. Psicologia das Matérias Escolares
- 5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
- 6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5.º Os trabalhos práticos serão obrigatórios durante todo o curso, devendo os alunos se submeterem a técnicas psicológicas, participar de trabalhos de observação e pesquisa, durante o curso de bacharelado; e realizar estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 800 horas anuais, durante o curso de licença.

§ 6.º Para obtenção da licença, em qualquer especialidade, será exigida a apresentação e defesa de tese original, sobre trabalho em campo de estágio, a ser concluída dentro do prazo de um ano após o término do curso e aprovada por Comissão designada pela Congregação.

§ 7.º Como condição essencial para obtenção da licença em Psicologia Clínica, o candidato deverá comprovar ter concluído análise pessoal, a cargo de profissional credenciado pela Sociedade Internacional de Psicanálise.

§ 8.º Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

CAPITULO II

Da vida escolar

Art. 4.º Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-

se-á idade mínima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2.º ciclo de curso secundário; ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5.º Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1.º Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2.º O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C.T.A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6.º Rege-se-ão os demais casos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPITULO III

*Dos direitos conferidos aos diplomados*

Art. 7.º O portador da licença em Psicologia, registrada na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, estará apto a exercer e ensinar a Psicologia.

§ 1.º Constitui função privativa do psicologista a utilização de métodos e técnicas psicológicas, visando:

- a) diagnóstico psicológico
- b) orientação e seleção profissional
- c) orientação educacional
- d) solução de problemas de ajustamento que não se enquadrem na área da psicopatologia, específica da profissão médica.

§ 2.º É da competência do psicologista a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras disciplinas, respeitados os direitos e áreas privativas dos respectivos profissionais: médicos, juristas ou quaisquer outros.

### CAPITULO IV

*Das condições para a autorização aos Cursos*

Art. 8.º Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas do curso.

Art. 9.º As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

### CAPITULO V

*Disposições gerais e transitórias*

Art. 10. Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, de acordo com a Portaria Ministerial terão direito ao registro profissional, desde que o requeriram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 11. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, requererem, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de psicologista.

Art. 12. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 13. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas a Associação Brasileira de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso, a vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 14. O registro de acôrdo com os artigos precedentes implica no gozo dos mesmos direitos conferidos aos licenciados no curso de que trata a presente lei.

Art. 15. Até que se diplomem psicologistas em número suficiente para atender aos serviços de orientação educacional dos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas Faculdades de Filosofia, o funcionamento de cursos de emergência, para habilitação de orientadores educacionais daqueles estabelecimentos.

§ 1.º O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias:

1. Problemas da adolescência
2. Fundamentos e Técnicas da Orientação Educacional
3. Teoria e Prática de Testes Individuais e Coletivos
4. Administração escolar, especialmente organização do ensino médio
5. Didática geral e especial.

§ 2.º Só poderão ser admitidos a matrícula no curso a que se refere este artigo os portadores de licença para o ensino secundário e normal

em qualquer das seções de Faculdade de Filosofia, desde que comprovem eficiente exercício do magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3.º Ao aluno aprovado no curso, será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, devidamente registrado, habilitará o portador ao exercício de suas funções.

Art. 16. A vista do número de profissionais registrados como psicologistas, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministério da Educação e Cultura, quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de orientador e ensino médio.

Art. 17. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua perfeita execução.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, 22 de junho de 1959. — Coelho de Souza, Presidente. — Aduacto Cardoso, Relator.

Lote: 36  
Caixa: 181  
PL Nº 3825/1958  
35



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 3.825-A, de 1959, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura

Nº 1

## CAPÍTULO I

### DOS CURSOS

Art. 1º. A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2º. O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá ao seguinte currículo:

#### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

#### 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

#### 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia de Aprendizagem
3. Psicologia de Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

Parágrafo único. Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3º O curso de licença terá três séries anuais, as duas primeiras de

estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1º. As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

#### 1ª Série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

#### 2ª. Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho, terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no BRASIL
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 3º. A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos

4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico

5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional  
2. Higiene Mental Escolar  
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional

4. Psicologia das Matérias Escolares

5. Teoria e Prática das Medidas Escolares

6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º. Em todas as séries do curso de licença haverá estágios obrigatórios de 12 horas semanais, perfazendo, no mínimo, duzentas horas anuais.

§ 6º. Na 2ª série do curso de licença os alunos serão submetidos a Psicoterapia de grupo; na 3ª, da modalidade Psicologia Clínico, a Psicoterapia individual.

§ 7º. Ao aluno que for aprovado na 1ª série do curso de licença e também nas matérias de Didática Especial será conferido o diploma de licenciado em Psicologia.

§ 8º. Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

## CAPÍTULO II

### DA VIDA ESCOLAR

Art. 4º. Do candidato à matrícula inicial do curso de bacharel exigirse-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º. Do candidato à matrícula inicial do curso de licença exigirse-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1º. Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C. T. A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º. Regere-se-ão demais casos da vida escolar, e nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

Art. 7º. O portador do diploma de licenciado em Psicologia terá o direito de lecionar Psicologia.

Art. 8º. O portador do diploma de Psicólogo, registrado na repartição competente do Ministério de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições privativas:

1 — Direção e execução de serviço de diagnóstico psicológico;

2 — Aplicação, avaliação e interpretação de provas e testes psicológicos;

3 — Realização do aconselhamento psicológico;

4 — Emprêgo de técnicas psicobios emocionais;

5 — Seleção e orientação de pessoal.

## CAPÍTULO IV

### Das condições para Autorização dos cursos

Art. 9º. Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado.

Art. 10º. As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação e educação e ao trabalho — prietados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Art. 11. Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, expedidos em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura, e que mantêm cursos regulares, de acôrdo com a Portaria Ministerial nº 328, de 13 de maio de 1946, terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 12º Será facultado às pessoas que, na data da publicação da presente lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividade profissionais de Psicologia Aplicada, requerere, no prazo de 180 dias, registro profissional de Psicólogo.

Art. 13 Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério de Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 14 A fim de opinar sobre os pedidos de registros, o Ministério de Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de psicologia ou Psicologia Educacional, a três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas triplíces que, em tempo oportuno, serão solicitadas a Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em casa, à vista dos títulos de formação obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 15 Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo, anterior, não será permitido o exercício da profissão de psicólogos aos que não possum certificados de registro, na forma da lei.

Art. 16º O Ministério de Educação expedirá, no prazo de sessenta dias,

a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1959. — *Fernando Ferrari.*

#### *Justificação*

Será feita da Tribuna de vez que o substitutivo como os trazia seus aumento da Associação Brasileira de Prólogo e sua Sociedade de Pároco na de S. Paulo *Fernando Ferrari.*

#### Nº 2

Ao proj. nº 3.825-A de 58 (sob nº 1 da O. do D.: 30 de outubro de 1959).

Acrescente-se ao art. 3º:

§ 5º Para psicologia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1959. — *Campos Vergal.*

#### *Justificação*

Oral, no plenário.

Redija-se assim o art. 10 do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura:

“Os portadores do diploma de qualquer especialização em Psicologia, expedido por estabelecimentos de Ensino Superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura e que mantenham cursos Regulares, terão direito ao registro profissional, desde que o requeriram até 180 dias após a promulgação da presente lei”.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1959. — *Temperani Pereira.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto nº 3.825 A/1959, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, em virtude de emendas de Plenário oferecidas quando de sua discussão única.

Ao Projeto original, resultante de Mensagem do Poder Executivo, o primeiro Relator, o nobre Deputado Adauto Cardoso, apresentou Substitutivo aprovado por esta Comissão, a que oferecemos algumas objeções, bem como o nobre Deputado Derville Alegetti.

Quer o Projeto original, quer o Substitutivo do 1º Relator, se acompanham de longas considerações, que demonstram o cuidado com que foram elaborados. A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura e o Parecer do Conselho Nacional de Educação que acompanham o Projeto original, bem como o Parecer do 1º Relator, se assentam em fundamentos respeitáveis como a seriedade da matéria está exigindo.

Das emendas de Plenário são autores os Deputados Campos Vergal, Temperani Pereira e Fernando Ferrari, este último subscritor de uma Emenda Substitutiva.

A emenda Campos Vergal tem em vista o ensino da Parapsicologia no currículo do curso de licença. O nobre autor apresentou há tempo o Projeto 4.598, de 1957, propondo a criação dessa disciplina nas Faculdades de Medicina do País. Justificou-a referindo grande número de Universidades estrangeiras onde seu ensino é ministrado. Ocorre que na maioria dos casos a disciplina faz parte do currículo médico. O Projeto foi julgado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender esta que a proposição envolve prerrogativa específica do Poder Executivo.

A emenda Temperani Pereira faculta o registro profissional aos portadores de diploma de qualquer especialização em Psicologia, expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, que mantenha curso regular.

A Emenda Substitutiva do Deputado Fernando Ferrari foi objeto de estudo do primeiro Relator mediante trabalho apresentado pela Associação Brasileira de Psicólogos e pela Sociedade de Psicologia de São Paulo. Difere algo do Substitutivo do nobre Deputado Adauto Cardoso, pois exclue os artigos sobre formação de Orientadores Educacionais, a defesa de tese na conclusão do curso, a necessidade de análise pessoal por profissional credenciado pela Sociedade Internacional de Psicanálise, e reduz o tempo de estágio, no curso de licença, ao mínimo de 200 horas anuais.

Recebemos, por outro lado, sugestões da Associação Brasileira de Psicologia Aplicada, ex- Associação Brasileira de Psicotécnica, da Sociedade de Psicologia de São Paulo, da Associação Universitária de Estudos Psicológicos, sendo ainda entrevistado por profissionais no campo da Psicologia, representando entidades outras, entre elas a Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul.

Para estudo dessas sugestões, das emendas de Plenário, das nossas objeções ao Substitutivo do 1º Relator e do próprio Substitutivo, promovemos um encontro de técnicos, especialistas, professores, enfim de profissionais representantes de entidades interessadas no Projeto.



Durante tres reuniões toda a matéria foi analisada. Compareceram representantes das seguintes entidades: Universidade de São Paulo (Cadeira de Psicologia Educacional), Universidade Católica de São Paulo (Instituto de Psicologia - Clínica Psicológica), Serviço de Higiene Mental Escolar (Diretoria do Serviço de Saude Escolar do Departamento de Educação), Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, Instituto de Reabilitação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Serviço de Psicologia), Prefeitura Municipal de São Paulo (Clínica Psicológica), Clínica Psicológica da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, Faculdade de Higiene e Saude Pública da Universidade de São Paulo (Serviço de Psicologia), Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro (Departamento de Psicologia), Hospital das Clínicas (Seção de Higiene Mental da Clínica Pediátrica), Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos (Seção de Orientação Educacional), Psicólogos com clínica particular, Ex-alunos do Curso de Psicologia Clínica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", alunos e ex-alunos do Curso de Psicologia Clínica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica e Universidade de São Paulo, Sociedade de Psicólogos de São Paulo, Associação Brasileira de Psicólogos, Associação Brasileira de Psicologia Aplicada, Sociedade de Rorschach (São Paulo e Internacional), A.P.A. Associação Americana de Psicologia, Sociedade Inteamericana de Psicologia, S.I.P. Sociedade Internacional de Psicologia Aplicada, Associação Paulista de Higiene Mental e Psiquiatria Infantil, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Centro de Estudos Franco da Rocha e Associação de Estudos Universitários de Psicologia.

Elaboramos um novo Substitutivo, levando em conta o primeiro aprovado pela Comissão, o Projeto original, as emendas de Plenário e as sugestões recebidas.

As emendas de Plenário foram aceitas com modificações.

Entendemos que a cadeira de Parapsicologia (emenda Campos Vergal) se enquadra melhor em um currículo de medicina, mas não impedimos que alguma Faculdade a ministre em seu curso. Para isso, propomos que, no curso de Psicólogo, em caráter facultativo, seja permitido "às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha" (§ 7º do art. 4º).

Sobre o direito ao exercício profissional aos portadores de diploma em qualquer especialização em Psicologia (emenda Temperani Pereira), aceitamos que esse direito se conceda quando tais cursos sejam de pós-graduação e com a duração mínima de dois anos (art. 19º).

A Emenda Substitutiva (Fernando Ferrari) está em sua quasi totalidade compreendida no Substitutivo que oferecemos.

Outras disposições que julgamos indispensáveis, várias resultantes de sugestões recebidas, estão consubstanciadas nos artigos 6º, 8º, 11º a 14º, e 17º a 20º. Demos, além disso, melhor disposição da matéria nos diferentes capítulos.

De acordo com esse Substitutivo os cursos se denominam de Bacharelado, Licenciado e de Psicólogo.

No curso de Licenciado foi incluída a disciplina de Administração Escolar.



Nos cursos de Licenciado e de Psicólogo, em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série, e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo. A análise pessoal, a cargo de profissional credenciado pela Sociedade Internacional de Psicanálise, foi considerada exigência demais onerosa para o estudante, sendo por isso excluída.

A alunos que já tenham cursado disciplinas do campo da Psicologia em outros cursos superiores, e nelas sido aprovados, poderá ser concedida a dispensa até, no máximo, seis disciplinas nos cursos de Bacharelado e de Psicólogo, e duas na quarta série do curso de Licenciado.

É assegurada a revalidação de diplomas de cursos equivalentes feitos no estrangeiro, atendidas as exigências legais do ensino superior.

São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta nova lei, dentro de um ano após sua publicação.

Foi excluída a defesa de tese ao término do curso de Psicólogo. Em nenhum outro curso superior de formação profissional está sendo exigida esta obrigação, a qual deve ser mantida em cursos de pós graduação, doutorado e nos concursos para provimento efetivo de cátedras, de acordo com o preceito constitucional.

Àos funcionários públicos efetivos é assegurado o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Excluíram-se as disposições sobre formação transitória de Orientadores Educacionais, por tratarem de matéria que melhor deve figurar em outro diploma legal.

São estas as alterações que submetemos à apreciação deste órgão técnico relativamente ao primeiro Substitutivo aprovado.

O novo Substitutivo que oferecemos está apoiado por 56 entidades que sobre ele se manifestaram unanimemente favoráveis por meio de 126 representantes.

Por se tratar de profissão relativamente nova, que ora se regulamenta no país, a lei que rege o ensino não deve admitir, por enquanto, currículo mais flexível, embora já permita às escolas a inclusão de duas disciplinas de sua livre escolha no curso de Bacharelado, e uma no curso de Psicólogo.

Quando dispuzermos de maior número de especialistas devidamente habilitados ao exercício do magistério, com largo tirocínio no campo profissional, contribuindo pela sua cultura para o aprimoramento de uma profissão que só deve ser exercida em elevado nível ético e técnico, maior flexibilidade nos currículos se poderá admitir sem os riscos de um ensino falho, deficiente, e a diplomação de elementos sem o preparo mínimo indispensável ao exercício de uma carreira de tão alta responsabilidade. O diploma legal que se propoe é, por isso, devidamente cauteloso.

#### PARECER

Por tudo o que foi dito, submetemos à apreciação deste órgão técnico o seguinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.825-A/58,  
que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo."

Autor: Peder Executivo

Relator: Dep. LAURO CRUZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I

#### Dos Cursos

Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º - O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

#### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Estatística
4. Fisiologia
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

#### 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

#### 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicopatologia

§ 1º - A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º - Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.



Art. 3º - O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia
2. Psicopedagogia
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico
5. Administração escolar
6. Didática geral
7. Didática especial

Parágrafo único - O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos em que os alunos realizarão estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º - O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho
- b) Psicologia Clínica
- c) Psicologia Aplicada à Educação

§ 1º - As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º - As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Neurologia
2. Psicopedagogia
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

2ª Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 3º - A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção de Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º - A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:



1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º - A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 6º - Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série, e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º - Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

## Capítulo II

### Da vida escolar

Art. 5º - Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo de curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º - Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação de diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do C.T.A. e com apro



vação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º - No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º - Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º - Rege-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### Capítulo III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10 - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11 - Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 - Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13 - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º - Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;



- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º - É da competência do Psicólogo a colaboração em as suntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14 - São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professôres que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

#### Capítulo IV

##### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15 - Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único - As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16 - As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professôres do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único - Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professôres do curso.

#### Capítulo V

##### Da revalidação de diplomas

Art. 17 - É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único - Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.



## Capítulo VI

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 - Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 - Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo, e ao exercício profissional.

§ 1º - O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 - Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 - Às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia



Aplicada, escolhidos êstes entre listas tríplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, à Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único - Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples de registro, pela sua denegação, ou pelo registre condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1961.

DERVILLE ALLEGRETTI  
no exercício da presidência

*Lauro Cruz*

, RELATOR

LAURO CRUZ

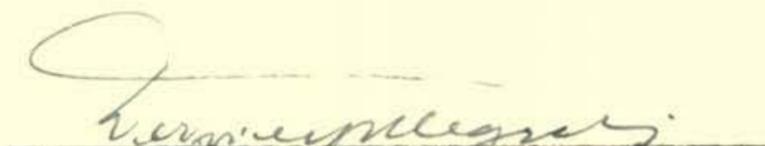


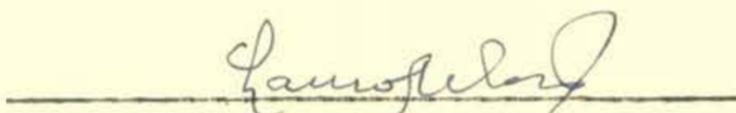
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2ª reunião ordinária realizada em 26 de abril de 1961, presentes os senhores Derville Allegretti, Yukishigue Tamura, Tristão da Cunha, Aurélio Vianna, Lauro Cruz, Henrique de la Rocque, Raymundo Chaves, Celso Brant, Aderbal Jurema, Paulo Freire, Lenoir Vargas e Almicar Pereira, resolveu, por unanimidade, opinar pela aprovação do Projeto nº 3.825/58, de acordo com o Substitutivo anexo, oferecido pelo relator, Senhor Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1961

  
DERVILLE ALLEGRETTI  
no exercício da presidência

  
LAURO CRUZ  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 3 825-A/58

(Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura)

Relator: Silva Prado

Retorna a esta Comissão, com o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de lei nº 3 825, que dispõe os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Ao projeto originário, de iniciativa do Poder Executivo, baseado num ante-projeto da Comissão de Ensino Superior, que teve como relator o douto e eminente Lourenço Filho, a Associação Brasileira de Psicólogos e a Sociedade de Psicologia de São Paulo, com a solidariedade do Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ofereceram inúmeras sugestões visando:

- a) o melhor atendimento das exigências de formação intelectual dos psicologistas;
- b) uma mais severa e correta regulamentação da profissão;
- c) prover às necessidades do desenvolvimento científico da psicologia.

A Comissão de Educação e Cultura acolheu de um modo geral as sugestões que lhe foram presentes, consubstanciadas no substitutivo proposto pelo relator, o nobre deputado Adauto Cardoso - que motivou, cumpridamente, a conveniência e a oportunidade das modificações introduzidas na proposição originária.

Mas, ainda, foram apresentadas três emendas ao mesmo substitutivo. A primeira delas, emenda substitutiva de autoria do nobre deputado Fernando Ferrari, deverá ser examinada em seus detalhes / pela douta Comissão de Educação. Nela não encontramos vício flagrante de inconstitucionalidade ou injuridicidade e deixamos de estudá

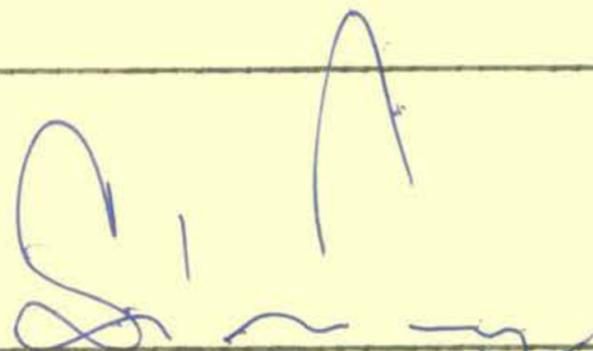
la no mérito porque escapa à competência desta Comissão.

A emenda nº 2 de autoria do nobre deputado Campos Vergal, limita-se a introduzir disciplina nova e também não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade. Também a emenda nº 3, de autoria do nobre deputado Temperani Pereira, nada contém de injurídico ou inconstitucional.

Concluindo, nenhum reparo temos a fazer ao substitutivo no que tange à sua natureza técnico-jurídica, bem como quanto a sua / constitucionalidade ou juridicidade. Quanto as emendas, que também não infringem preceito constitucional ou legal deixamos de fazer / qualquer reparo ficando a cargo da douta Comissão de Educação o seu exame técnico.

SALA "AFRÂNIO DE MELLO FRANCO", em

\_\_\_\_\_ Presidente

 \_\_\_\_\_ Relator

Silva Prado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária noturna de sua Turma "A", realizada em 10-12-59, examinando o Projeto nº 3 825/A/58, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Educação, e das emendas oferecidas em discussão única. Estiveram presentes os srs. deputados Alfredo Nasser - no exercício da presidência, Silva Prado - Relator, Joaquim Duval, Artur Virgílio, Carlos Gomes, Barbosa Lima, Unirio Machado, Nelson Carneiro e Tarso Dutra.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de dezembro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Silva Prado - Relator

## Emenda substitutiva ao Projeto

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
PSICÓLOGOS E PELA SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO  
AO ANTE-PROJETO DE LEI 3.825/1958 DO MINISTÉRIO DE EDU-  
CAÇÃO E CULTURA

Substitua-se todo o projeto pelo  
seu inteiro e  
CAPÍTULO I  
Dos Cursos  
As Comissões de Constituição e  
Justiça e de Educação  
30.10.1958

Art. 1º A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filo-  
sofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2º O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá  
ao seguinte currículo:

## 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento

## 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

## 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia de Aprendizagem
3. Psicologia de Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

§ único Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas  
pela Faculdade.

Art. 3º O curso de licença terá três séries anuais, as duas pri-  
meiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber:  
1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicolo-  
gia Aplicada à Escola

§ 1º As duas séries iniciais terão as seguintes discipli-  
nas:

## 1ª Série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

## 2ª Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada  
ao Trabalho, terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no BRASIL
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

e353

§ 3º A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

x § 5º Em todas as séries do curso de licença haverá estágios obrigatórios de 12 horas semanais, perfazendo, no mínimo, duzentas horas anuais.

x § 6º Na 2ª série do curso de licença os alunos serão submetidos a Psicoterapia de grupo; na 3ª, da modalidade Psicologia Clínica, a Psicoterapia individual.

x § 7º Ao aluno que for aprovado na 1ª série do curso de licença e também nas matérias de Didática Especial será conferido o diploma de licenciado em Psicologia.

§ 8º Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

~~CAPÍTULO II~~

~~Da vida escolar~~

Art. 4º Do candidato à matrícula inicial do curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º Do candidato à matrícula inicial do curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1º Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C.T.A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º - Reger-se-ão demais casos da vida escolar, e nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

~~CAPÍTULO III~~

~~Dos direitos conferidos aos diplomados~~

~~(Continua na folha nº 3)~~

X Art. 7º / O portador do diploma de licenciado em Psicologia terá o direito de lecionar Psicologia.

X Art. 8º / O portador do diploma de Psicólogo, registrado na repartição competente do Ministério de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições privativas:

- 1 - Direção e execução de serviço de diagnóstico psicológico;
- 2 - Aplicação, avaliação e interpretação de provas e testes psicológicos;
- 3 - Realização do aconselhamento psicológico;
- 4 - Emprêgo de técnicas psicológicas no tratamento dos distúrbios emocionais;
- 5 - Seleção e orientação de pessoal.

*J. D. M.*

CAPÍTULO IV

Das condições para Autorização dos cursos

115

Art. 9º / Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas do curso.

Art. 10º / As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação e educação e ao trabalho - planejados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

*Parágrafo*

Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores.

Emenda Ao Substitutivo

X Art. 11º / Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, expedidos em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura, e que mantêm cursos regulares, de acordo com a Portaria Ministerial nº 328, de 13 de Maio de 1946, terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

X Art. 12º / Será facultado às pessoas que, na data da publicação da presente lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, requerem, no prazo de 180 dias, registro profissional de Psicólogo.

Para obter o registro, na repartição competente do Ministério de Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

X Art. 14 / A fim de opinar sobre os pedidos de registros, o Ministério de Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas triplas que, em tempo oportuno, serão solicitadas a Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

§ único / Em cada caso, à vista dos títulos de formação obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 15º - Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício da profissão de psicólogos aos que não possuam certificados de registro, na forma da lei.

Art. 16º - O Ministério de Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SS. - 10. F. 09  
Fernando Fenari  
Jurem de...

Pronto para...

Sua Junta  
de...  
13 que é  
multitudo sobre  
permanente da  
Associação Brasileira  
de Psicologia e sua  
Sociedade de...  
em S. Paulo  
Jurem de...



0357

Câmara dos Deputados  
Emenda [Nº 1] - veii

ao proj. nº 3.825-A de 58 (sob nº 1 da  
O. do D.: 30-10-59)

Acrescente-se ao art. 3º:

§ 5º - Para psicologia

Sala das Sessões, 30-10-59,

Campos Vergel

(Justificações) Oral, no plenário.



vai

Nº 37

0358

Câmara dos Deputados

Alencar

Emenda ao projeto de lei nº 3285-58

Redija-se assim o art. 10 do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura:

Alencar 85

" Os portadores do diploma de quaisquer especializações em Psicologia, expedido por estabelecimentos de Ensino Superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura e que mantenham cursos regulares, terão direito ao registro profissional, desde que o requererem até 180 dias após a promulgação da presente lei."

Sala dos Senhores, 29/10/59

Emperani Pereira

Emperani Pereira

**PROJETO 3825/58**  
**E**  
**SUBSTITUTIVO**

SR. DEPUTADO:

Os psicólogos que trabalham no Instituto de Seleção e Orientação Profissional (I.S.O.P.), da Fundação Getúlio Vargas, em número de 60, e com 13 anos de atividade e experiência no campo da psicologia aplicada, seja na orientação profissional ou vital, seja na seleção, pedem a atenção do Sr. Deputado sobre três pontos do projeto que regulamenta a formação e o exercício ou profissão de Psicologista (ou Psicólogo).

a) Diz o Artigo 16 do Projeto encaminhado pelo Govêrno:

"A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas tríplexes que em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos".

Diz o Artigo 13 do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação:

"A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas tríplexes que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos".

Reinvindicação:

Manter o texto do projeto governamental, pois o lapsos poderá representar uma discriminação incompreensível: a Associação Brasileira de Psicologia Aplicada, ex Associação Brasileira de Psicotécnica, engloba a maioria dos Psicotécnicos ou Psicologistas existentes no território nacional.

b) Diz o Artigo 14 do projeto encaminhado pelo Govêrno:

"Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos requerem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissional na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista".

Diz o Artigo 11 do Projeto aprovado pela Comissão de Educação:

"Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, requeiram, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de psicologista".

### Reinvindicação:

Manter o Artigo 11 do Projeto da Comissão de Educação, que pela sua elasticidade e amplitude evitará injustiças que o projeto do Governo poderá criar.

c) Diz o Artigo 11, incisos I, II e III do projeto governamental:

"Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro de título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercícios nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III - Não poderão os licenciados de uma ou outra modalidade responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos.

Diz o Artigo 7º §§ 1º e 2º do substitutivo da Comissão de Educação:

"O portador da licença em Psicologia, registrada na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, estará apto a exercer e ensinar a Psicologia.

§ 1º - Constitui função privativa do psicologista a utilização de métodos e técnicas psicológicas, visando:

a) diagnóstico psicológico

b) orientação e seleção profissional

c) orientação educacional

d) solução de problemas de ajustamento que não se enquadrem na área da Psicopatologia, específica da profissão médica.

§ 2º - É da competência do psicologista a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras disciplinas, respeitadas os direitos e áreas privativas dos respectivos profissionais: médicos, juristas ou quaisquer outros".

### Reinvindicação:

Ambos os textos, embora bem intencionados, não englobam todo o panorama pertinente à matéria.

Propomos que o assunto seja tratado como segue:

Artigo - O portador da licença em Psicologia, registrada na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, estará apto a exercer a função de Psicologista e ensinar a Psicologia.

§ 1º - Constitui função privativa do Psicologista a utilização de métodos e técnicas psicológicas, visando:

a) diagnóstico psicológico

b) orientação e seleção psicológica

c) assistência psicológica

§ 2º - Fica excluída da função do psicologista a área da psicopatologia, específica da profissão médica.

§ 3º - É da competência do psicologista a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras disciplinas, respeitadas os direitos e áreas privativas dos respectivos profissionais: médicos, juristas ou quaisquer outros.

00 / a 18 - Lu / 14 / 00  
A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8/4/58

PROJETO

N.º 3.825/58

3/5  
Dispõe sobre os ~~recursos~~ cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(Do Poder Executivo) ???

(Às Comissões de Constituições e Justiça e de Educação e Cultura)

O Congresso Nacional decreta:

nº 3825/58

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O Congresso Nacional (Do Poder Executivo) decreta:

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 1º - A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º - O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º - A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série - 1. Introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. - 2ª série: - 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: - 1. Psicologia social; 2. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º - O regimento de cada faculdade incluirá duas outras disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada; 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia. 10. Pedagogia terapêutica. 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º - O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º - A 1ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º - A 2ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade, ad referendum do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º - Na 2ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive as da expressão artística). 4. Didática.

§ 4º - Da 2ª série da modalidade aplicação, constarão necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

CAPÍTULO II

DA VIDA ESCOLAR

Magalhães  
285

L

Art. - 4º / Do Candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5º / Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1º / Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2º / Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado, quer para o de licença em psicologia.

Art. 6º / Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7º / Reger-se-ão os demais termos da vida escolar nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGALIAS CONFERIDAS AOS DIPLOMADOS

Art. 8. / O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º / Os Bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação segundo o caso, nos exames indicados no art. 5º § 10, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único / Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10- O diploma de licença em psicologia, modalidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11- Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III - Não poderão os licenciados, de uma ou outra modalidade, responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de

3-

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 12 / Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º / Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º / As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º / Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir aos seus alunos de observação e prática de seus alunos se completarem em serviços de psicologia aplicada existentes na localidade.

Art. 13 / A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bachareis na mesma especialidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 / Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos requererem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissional na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º / O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bachareis em psicologia, e, bem assim, à matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º - O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado a direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, com resumos de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16º - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre li-

L 4

listas triplas que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único / Em cada caso, a vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17 / Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista aos que não possuam certificado de registro, na forma desta lei.

Art. 18 / Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º / O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 - Problemas da adolescência; 2 - Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 - Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 - Didática geral e especial.

§ 2º / Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magisterio em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º / Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19 / À Vista do número de profissionais registrados em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Congresso Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação à orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20 / O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21 / Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

• Banc. Jun. Far. ca

Projeto 3825 / 5-8,

atualmente na

Comissão de Justiça

ca .

→

# Associação Brasileira de Psicólogos

CAIXA POSTAL, 8105 - SÃO PAULO - BRASIL

São Paulo, 8 de julho de 1958

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no intuito de contribuir para melhor esclarecer a matéria con-  
substanciada no Projeto N. 3825-1958, do Poder Executivo, o pre-  
sente projeto de substitutivo, que nos parece melhor atender aos  
interesses, tanto da formação de pessoal realmente capacitado ao  
exercício da profissão de psicólogo, como também de uma justa re-  
gulamentação desta nova profissão.

O projeto que vimos oferecer à consideração de  
Vossa Excelência e demais ilustres Membros dessa Comissão repre-  
senta o resultado de acurado estudo e de livres debates realiza-  
dos pelas sociedades que representamos: a Sociedade de Psicologia  
de São Paulo, que conta com mais de trezentos sócios neste Estado,  
e a Associação Brasileira de Psicólogos, de âmbito nacional, cujos  
membros titulares exercem a profissão em diversos Estados da Fe-  
deração, ambas devidamente registradas segundo as leis do País e  
representativas dos legítimos interesses da Psicologia, como ciên-  
cia e como profissão.

Aproveitamos a oportunidade para, com nossos a-  
gradecimentos antecipados, apresentar a Vossa Excelência protestos  
de elevado apreço e distinta consideração.

*Annita de Castilho e Marcondes Cabral*  
.....  
Annita de Castilho e Marcondes Cabral  
Presidente da Associação Brasileira de  
Psicólogos

*Odette Lourenção*  
.....  
Odette Lourenção  
Presidente da Sociedade de Psicologia  
de São Paulo

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO COELHO DE SOUZA

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Substitutivo, apresentado pela Associação Brasileira de Psicólogos  
e pela Sociedade de Psicologia de São Paulo, ao ante-projeto de lei  
3.825/1.958 do Ministério da Educação e Cultura

Capítulo I

Dos cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2º — O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá ao seguinte currículo:

1ª série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento

2ª série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

3ª série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

§ único — Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3º — O curso de licença terá 3 séries anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1º — As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

1ª série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

2ª série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 3º — A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º — Em tôdas as séries do curso de licença haverá estágios obrigatórios de 12 horas semanais, perfazendo, no mínimo, duzentas horas anuais.

§ 6º — Na 2ª série do curso de licença os alunos serão submetidos a Psicoterapia de grupo; na 3ª, da modalidade Psicologia Clínica, a Psicoterapia individual.

§ 7º — Ao aluno que fôr aprovado na 1ª série do curso de licença e também nas matérias de Didática Geral e Didática Especial será conferido o diploma de licenciado em Psicologia.

§ 8º — Ao aluno que concluir o curso de licença em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

## Capítulo II

### Da vida escolar

Art. 4º — Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo de curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º — Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1º — Do regimento de cada Faculdade poderão constar ou-

tras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º — O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C. T. A., das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º — Reger-se-ão os demais casos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### Capítulo III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 7º — O portador do diploma de licenciado em Psicologia terá o direito de lecionar Psicologia.

Art. 8º — O portador do diploma de Psicólogo, registrado na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, terá as seguintes atribuições privativas:

- 1 - Direção e execução de serviços de diagnóstico psicológico;
- 2 - Aplicação, avaliação e interpretação de provas e testes psicológicos;
- 3 - Realização de aconselhamento psicológico;
- 4 - Emprêgo de técnicas psicológicas no tratamento dos distúrbios emocionais;
- 5 - Seleção e orientação de pessoal.

### Capítulo IV

#### Das condições para a autorização dos Cursos

Art. 9º — Os cursos de formação em Psicologia, de que trata es-

ta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas do curso.

Art. 10º — As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ único — Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

## Capítulo V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 11º — Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, de acordo com a Portaria Ministerial terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 12º — Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, requererem, no prazo de 180 dias, registro profissional de Psicólogo.

Art. 13º — Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 14º — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas tríplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à

Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

§ único — Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 15º — Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício da profissão de psicólogo aos que não possuam certificado de registro, na forma desta lei.

Art. 16º — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 17º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa do substitutivo apresentado, pela Associação Brasileira de Psicólogos e pela Sociedade de Psicologia de São Paulo, ao projeto nº 3.825/1.958

O projeto nº 3.825/1.958 procura, com muita oportunidade, satisfazer à necessidade de formação profissional de psicólogos, criada, de um lado pelas condições de vida da sociedade contemporânea, de outro pelo desenvolvimento científico e técnico de nossos dias.

Infelizmente, se as suas premissas são indiscutivelmente corretas, o projeto não atende, no estabelecimento do currículo e na regulamentação profissional, às exigências que procura satisfazer. Com efeito, se o que se deseja é a organização de grupo de nível universitário quanto ao conhecimento, e de respeitabilidade social quanto ao exercício profissional, será necessário que o curso de Psicologia possa equiparar-se aos de outras carreiras liberais, e que o psicólogo, uma vez diplomado, exerça os seus misteres com inteira responsabilidade, sem o patrocínio ou tutela de outros profissionais.

1. O projeto nº 3.825/1.958 não atende às exigências de formação intelectual — A Psicologia vem adquirindo significação intelectual e importância social à medida que os seus resultados se fundamentam na pesquisa e nos métodos científicos. Os psicólogos superaram, através desses métodos e dessas pesquisas, o sentido exclusivamente humanístico da Psicologia do passado, e a improvisação dos leigos que permanece até nossos dias. A direção filosófica e humanística da Psicologia é, necessariamente, valiosa apenas para um pequeno grupo de intelectuais, capazes de vivê-la e estudá-la. A formação de um psicólogo — no sentido contemporâneo da palavra — não deve, obrigatoriamente, deixar de lado a Psicologia clássica, mas precisa fundamentar-se, de maneira ampla e arejada, no conhecimento científico de nossos dias. Ênfase deve ser dada, portanto, às disciplinas científicas, fontes da informação e da formação do psicólogo. Por isso o presente substitutivo faz exigências severas quanto ao currículo: a Psicologia Experimental, a Estatística, a

Fisiologia, são estudadas durante dois anos, no curso de bacharelado. As disciplinas psicológicas mais amplas — como Psicologia Social, Diferencial, da Aprendizagem, da Personalidade — são estudadas obrigatoriamente.

Para a formação profissional, feita em seis anos (e não em cinco como prevê o projeto nº 3.825), o futuro psicólogo chegará a receber ampla informação científica e técnica, estudando não apenas os princípios e teorias da Psicologia contemporânea, como também os processos de análise dos problemas individuais e sociais.

A comparação deste currículo — de marcadas exigências científicas — com aquele proposto pelo Executivo, nos mostra que este, ao contrário, dá pouca informação científica, diluída no estudo prematuro de aplicações de Psicologia. Mais importante ainda, o projeto do Executivo, exigindo apenas quatro disciplinas obrigatórias em cada série, permitirá a organização de currículos fáceis na medida em que se pode evitar o estudo dos fundamentos teóricos da Psicologia.

## 2. O projeto 3.825 não permite a correta regulamentação da profissão

Se a regulamentação profissional se faz em função do bem público, e se o título universitário é garantia e segurança para os que procuram um profissional especializado, a lei deve estabelecer direitos e responsabilidades bem definidos para cada uma das profissões. O primeiro erro do projeto 3.825/1.958 está em organizar uma profissão de dois níveis (o psicologista e o psicologista-auxiliar) o que, inevitavelmente criaria confusão no público. Além disso, sempre seria extremamente difícil delimitar, com precisão, esferas de responsabilidade — entre dois profissionais da mesma carreira, um com três e outro com cinco anos de estudos. Seria o mesmo que admitir médicos-auxiliares, com quatro anos de estudos, e médicos, com seis. Por isso, o presente substitutivo prevê apenas uma profissão — a de psicólogo — sabendo que os profissionais seguirão as especializações no trato com o público.

Deu-se preferência, neste substitutivo, à palavra psicólogo,

mais de acôrdo com nossa tradição vernácula; a palavra psicologista — empregada no projeto do Executivo — parece inovação desnecessária.

O êrro mais grave do projeto governamental está na inovação que faz em nossa legislação profissional: os psicólogos, uma vez diplomados, "não poderão... responder pela organização e direção dos serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos" (Cap. III, art. 11, III). Quais os requisitos exigidos do "médico devidamente capacitado" não os define o projeto; o parecer nº 412 da Comissão de Ensino Superior (item 38, pg. 12) dá a entender, claramente, que as Faculdades de Medicina não os oferecem: "A Comissão formula um voto no sentido de que as Faculdades de Medicina estabeleçam, logo que oportuno, as bases de estudos necessários, disciplinando a especialidade." Chega-se, então, a uma conclusão inevitável: o psicólogo que, de acôrdo com o projeto governamental, teria estudado cinco anos de Psicologia e de disciplinas correlatas, seria assistente técnico de um outro profissional que, segundo esclarece o Parecer, se formado por algumas de nossas Faculdades de Medicina (porque em outras nem êsse mínimo receberia), tem um semestre de Psicologia Geral, como elemento propedêutico da Psiquiatria. Ora, se um semestre de Psicologia — entendida como propedêutica da Psiquiatria — é suficiente para formar um psicólogo clínico, parece contraditório que o govêrno se proponha a despender consideráveis recursos para formar psicólogos com cinco anos de estudo, e que não estarão capacitados, segundo o projeto 3.825, ao exercício de sua profissão. Essa contradição está evidente na Exposição de Motivos nº 112 (item 11, pg. 5) onde se lê "... o anteprojeto... prudentemente, deixou ao médico o exercício da psicologia clínica, a ser considerada na formação das faculdades de medicina". Note-se, inicialmente, que, neste caso, teríamos a seguinte situação: os psicólogos "não clínicos" a se formarem nas faculdades de filosofia; os clínicos, a se formarem nas faculdades de medicina. Esta situação verdadeiramente anômala em nosso ensino não é, entretanto, o mais grave. O aspecto fun-

damental a ser discutido é a possibilidade de as faculdades de medicina realizarem essa tarefa. Para que o fizessem, existem apenas duas alternativas: ou as faculdades de medicina, além de manter o curso médico, se propõem a organizar um curso de Psicologia ou, ao contrário, o curso médico passará a incluir o curso de Psicologia. Não há cuidar da primeira alternativa: o próprio Ministério da Educação e Cultura, ao prever a formação de psicólogos nas faculdades de filosofia, reconhece explicitamente que nestas, e não nas escolas médicas, se vem desenvolvendo o estudo da nova ciência. A segunda alternativa é também irrealizável: não se compreende, com efeito, que além de estudar seis anos de medicina, possa o futuro médico estudar cinco (como prevê o projeto governamental) ou seis (como prevê o presente substitutivo) de psicologia.

Nem se argumente que o médico, simplesmente por essa condição, está habilitado ao exercício da profissão de psicólogo. Tanto não está, tanto o curso médico não forma psicólogos, que a opinião pública vem exigindo, dos órgãos governamentais, cursos de psicologia e a conseqüente regulamentação profissional.

O equívoco em que incorre o projeto — e equívoco insolúvel como já se demonstrou — decorre de não considerar a Psicologia como ciência independente da Medicina, embora possa e deva ser utilizada pelos médicos. Por isso mesmo, é procedente o apêlo da Comissão de Ensino Superior, já mencionado, para que as faculdades de medicina passem a ministrar cursos de Psicologia.

Não se pode admitir, entretanto, que por ter estudado alguns aspectos de ciência preciosa para a sua profissão, o médico esteja em condições de exercer, além da que lhe é atribuída, uma outra atividade.

Lembre-se, a propósito, que a Psicologia (ou algumas disciplinas psicológicas) é ensinada em outras escolas de nível médio e superior, além da Faculdade de Medicina: nas escolas de jornalismo, nas escolas normais, nas escolas de educação física, nos cursos de pedagogia e filosofia. Em nenhum dêles se formam psicólogos, mas profissionais que necessitam de conhecimentos da nova ciência, exatamente como os médicos.

A tarefa do psicólogo — na escola, no trabalho ou na clínica — é uma tarefa de educação ou re-educação, que se vale de métodos específicos, que ninguém adquire em cursos rápidos, e em que ninguém se improvisa — a não ser com riscos e danos muito grandes para o público.

É tão errado e tão iníquo dar a um médico o título de psicólogo, quanto seria dar a este o direito de medicar. Tão diversos os métodos da medicina tradicional e os da psicologia clínica — aquela agindo diretamente no organismo, esta empregando modificações de ambiente psicológico e técnicas de expressão pessoal e compreensão — que é possível pensar que uma das fontes de equívocos está apenas na expressão clínica.

A modalidade Psicologia Clínica — tal como está prevista no presente substitutivo — visa dar aos alunos formação no campo do diagnóstico psicológico e tratamento de distúrbios emocionais. Claro está, um psicólogo clínico, formado através de tantos anos de estudo, saberá perfeitamente quais os casos em que sua atividade é necessária, quais aqueles em que sua atuação deverá restringir-se a encaminhar o paciente ao médico, ou ao médico psiquiatra, e em quais médico e psicólogo deverão trabalhar em cooperação. O substitutivo prevê a psicoterapia do estudante, aspecto indispensável na formação do psicólogo, a fim de que, compreendendo e vivendo os seus problemas emocionais, possa orientar e auxiliar os seus clientes.

É hoje ponto pacífico que ninguém pode ser psicólogo clínico sem ter-se submetido a psicoterapia: é que, no caso da Psicologia Clínica, se o conhecimento intelectual é indispensável, não é suficiente. Ainda aqui, o projeto do Executivo mostra-se contrário à enorme experiência adquirida nos grandes centros de ensino de psicologia, não prevendo a necessidade da psicoterapia do estudante.

A modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho visa preparar os psicólogos especializados em cuidar dos problemas de comportamento decorrentes do ajustamento ao trabalho na indústria e no comércio.

A modalidade Psicologia Aplicada à Escola visa a formação de

psicólogos que trabalhem junto a instituições educacionais, para o encaminhamento de alunos, ou acompanhem os educandos que sintam dificuldades especiais no estudo, ou representem problemas sérios para as escolas.

Cumprir observar que entre as três modalidades existem pontos de convergência e caberá sempre aos próprios psicólogos a delimitação do campo de atividade de cada uma delas. Compreende-se imediatamente que, em inúmeras oportunidades, o psicólogo escolar deverá contar com a colaboração do psicólogo clínico, o mesmo ocorrendo com o psicólogo do trabalho. Este é um ponderável argumento para que todos tenham a mesma formação básica, distinguindo-se apenas pela especialização maior num campo ou noutro.

O presente substitutivo não prevê a modalidade Pesquisa e Ensino. Entende-se que, para a formação de professores de Psicologia devem prevalecer os mesmos regulamentos existentes para as outras disciplinas, nos cursos das Faculdades de Filosofia (três anos de bacharelado e um de licenciatura). Quanto à pesquisa, sabe-se que, em qualquer disciplina ou ciência, não são títulos ou especializações que importam, mas a capacidade inventiva e criadora de cada um. Durante um curso científico de alto nível, as vocações científicas serão despertadas e encaminhadas para as atividades de pesquisa.

3. O projeto nº 3.825 não atende às necessidades do desenvolvimento científico da Psicologia — A organização do curso de Psicologia e da profissão de psicólogo deve satisfazer à importância social e intelectual que a nova ciência tem na sociedade contemporânea.

Hoje, em todos os países, considera-se que a Psicologia pode exercer influência decisiva na escola, no trabalho, no ajustamento individual. Não se esqueça, entretanto, que essa influência, para ser autêntica, deve resultar de conhecimentos científicos que a justifiquem e orientem.

Será ilusório supor que um curso de Psicologia que, segundo o

projeto governamental, não conduz a uma profissão bem definida em suas responsabilidades e direitos, possa atrair os jovens mais capazes; ilusório supor que um curso indefinido quanto às suas exigências científicas possa formar pesquisadores e cientistas. E a influência construtiva da Psicologia não pode depender de um estudo superficial de suas aplicações, como inevitavelmente ocorrerá com a aprovação do projeto do Executivo; onde essa influência existe e é atuante, os psicólogos se formaram no estudo consciencioso da Psicologia como tal, e não no seu estudo como simples acréscimo a outras ciências ou especializações. Já em outros domínios do conhecimento, o nosso país foi imensamente prejudicado, economicamente, porque se acreditou numa ciência de baixo custo, que consistisse apenas na aplicação do que foi estudado em outros países. No caso específico da Psicologia, essa aplicação (tão difícil em outras ciências) é praticamente impossível: as condições de nossas escolas e de nossas indústrias somente poderão ser efetivamente aprimoradas, se dispusermos de soluções cientificamente obtidas, a partir da análise de nossas condições concretas. Para que isto ocorra efetivamente, deve-se organizar um curso universitário de elevado nível, e dar aos psicólogos brasileiros a formação, as responsabilidades e os direitos de seus colegas de outros países.

3825/58  
3825/58  
A IMPRIMIR  
Em 8/4/58  
~~Procy~~

Em 19 de março de 1958.

À Comissão de Constituição e  
Partidos e de Educação e  
Cultura: 27.4.1958  
Massill



Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a  
Inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompa-  
nhada de projeto de lei que dispõe sobre os cursos de forma-  
ção em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Ex-  
celência os protestos de minha elevada estima e considera-  
ção.

Victor Nunes Leal  
(Victor Nunes Leal)  
Chefe do Gabinete Civil

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
Seção do Expediente  
20/3/58

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio Lafaiete  
de Andrada  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
PR 10 325/58 - /ypl

ANOTADO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os recursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 1º - A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º - O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º - A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série - 1. Introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. - 2ª série: - 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: - 1. Psicologia social; 2. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º - O regimento de cada faculdade incluirá duas outras disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada; 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia. 10. Pedagogia terapêutica. 11. Antropologia Social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º - O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º - A 1ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º - A 2ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade, ad referendum do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º - Na 2ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive as da expressão artística). 4. Didática.

§ 4º - Da 2ª série da modalidade aplicação, constarão necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

CAPÍTULO II

DA VIDA ESCOLAR

Art. - 4º - Do Candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5º - Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1º - Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2º - Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado, quer para o de licença em psicologia.

Art. 6º - Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7º - Reger-se-ão os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGALIAS CONFERIDAS AOS DIPLOMADOS

Art. 8. - O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º - Os Bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação segundo o caso, nos exames indicados no art. 5º § 10, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único - Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10 - O diploma de licença em psicologia, modalidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. II - Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III - Não poderão os licenciados, de uma ou outra modalidade, responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de

*assistentes técnicos,* ~~assistentes técnicos.~~

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 12 - Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º - Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º - As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estudos de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existentes na localidade.

Art. 13 - A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bachareis na mesma especialidade.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos, requererem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissionais na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º - O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bachareis em psicologia, e, bem assim, a matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º - O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado à direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16º - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre lista

listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotecnia, a Associação Brasileira de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único - Em cada caso, a vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17 - Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18 - Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º - O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 - Psicologia da adolescência; 2 - Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 - Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 - Didática geral e especial.

§ 2º - Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magisterio em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º - Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19 - À vista do número de profissionais registrados em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Congresso Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação à orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

nº 3825/58

PROJETO ~~DE~~ ~~LEI~~

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 1º - A formação em psicologia científica e aplicada far-se-á nas faculdades de filosofia, em cursos de bacharelado e de licença, nos termos desta lei.

Art. 2º - O curso de bacharelado, em três séries anuais, constituir-se-á de disciplinas fundamentais, idênticas em todas as faculdades, e de outras nelas variáveis.

§ 1º - A seriação das disciplinas fundamentais será a seguinte: 1ª série - 1. Introdução à filosofia; 2. Biologia; 3. Psicologia do desenvolvimento humano; 4. Estatística. - 2ª série: - 1. Sociologia; 2. Psicologia da aprendizagem; 3. Psicologia diferencial; 4. Estatística. 3ª série: - 1. Psicologia social; 2. Psicopatologia Geral; 3. Psicologia da personalidade; 4. História da psicologia.

§ 2º - O regimento de cada faculdade incluirá duas ou mais disciplinas em cada série, escolhidas entre as seguintes: 1. Complementos de Matemática; 2. Psicologia Geral Experimental; 3. Psicologia geral filosófica; 4. Fisiologia; 5. Psicologia comparada; 6. Psicologia profunda; 7. Psicologia aplicada à medicina; 8. Higiene Mental; 9. Campos de aplicação de psicologia. 10. Pedagogia terapêutica; 11. Antropologia social; 12. Psicologia aplicada ao Direito.

Art. 3º - O curso de licença terá duas séries anuais, a primeira de estudos comuns e a segunda com duas modalidades, a saber: 1. Pesquisa e ensino; 2. Aplicação.

§ 1º - A 1ª série terá as seguintes disciplinas: 1. Psicologia experimental; 2. Psicologia clínica; 3. Teoria e prática dos testes individuais; 4. Fundamentos e técnicas da orientação educacional e profissional.

§ 2º - A 2ª série, quer numa quer noutra das modalidades, terá quatro disciplinas de inclusão necessária e duas outras, variáveis, segundo disponha o regimento de cada faculdade, ad referendum do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º - Na 2ª série da modalidade pesquisa e ensino, serão disciplinas de inclusão necessária: 1. Métodos de investigação estatística na psicologia; 2. Lógica e filosofia das ciências; 3. Problemas atuais da psicologia (pura e aplicada, inclusive as da expressão artística). 4. Didática.

§ 4º - Da 2ª série da modalidade aplicação, constarão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.825/58

Dispõe sobre os ~~recursos~~ cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de

O Congresso Nacional decreta:



necessariamente as seguintes disciplinas: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática de análise das profissões; 3. Interpretação psicológica de casos individuais; 4. Seleção profissional.

## CAPÍTULO II

### DA VIDA ESCOLAR

Art. 4º - Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou curso correspondendo na forma da lei, e exames vestibulares.

Art. 5º - Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-a o diploma de bacharel em psicologia, com aprovação global mínima de 7 (sete) nos exames da última série de bacharelado.

§ 1º - Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licença portadores de diploma de bacharel em pedagogia quando aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e História da Psicologia; e, bem assim, portadores de diploma de bacharel em filosofia, desde que aprovados em exames de Estatística, Psicopatologia e Psicologia diferencial.

§ 2º - Do regimento de cada faculdade poderão constar outras condições para a matrícula, inclusive provas de personalidade, com caráter eliminatório, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença em psicologia.

Art. 6º - Ao aluno matriculado no curso de bacharelado, além da frequência regulamentar às aulas teóricas, serão exigidas, pelo menos, 60 (sessenta) horas anuais dos trabalhos práticos, em laboratório e seminários, e aos do curso de licença, 80 (oitenta) horas.

Art. 7º - Reger-se-ão os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPÍTULO III

### DAS REGALIAS CONFERIDAS AOS DIPLOMADOS

Art. 8º - O diploma de bacharel em psicologia habilita o portador ao exercício da profissão de psicologista, na categoria de auxiliar, em serviços de psicologia oficiais ou privados, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º - Os bacharéis em pedagogia e os bacharéis em filosofia poderão habilitar-se ao exercício das atividades de psicologista-auxiliar após aprovação, segundo o caso, nos exames indicados no art. 5º, § 1º, e estágio de 4 (quatro) meses em serviços oficiais ou privados de psicologia aplicada, com atestado de frequência regular e capacidade profissional.

Parágrafo único - Os exames para a habilitação prevista neste artigo só poderão ser prestados em faculdades de filosofia que já mantenham o curso de bacharelado em psicologia.

Art. 10 - O diploma de licença em psicologia, moda -

lidade pesquisa e ensino, após registro do título, habilita o portador ao ensino de psicologia e filosofia em escolas de ensino médio, bem como, após estágio de 4 (quatro) meses em serviços da espécie, em estabelecimentos oficiais ou colégios de aplicação anexos a faculdades de filosofia, ao exercício das funções de orientador educacional.

Art. 11 - Os portadores de diploma de licença em psicologia, após registro do título, poderão organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, atendidos os seguintes limites:

I - O licenciado na modalidade aplicação poderá organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada à educação e ao trabalho;

II - O licenciado na modalidade pesquisa e ensino, após um ano de exercício nas funções de orientador educacional, poderá dirigir serviços de psicologia aplicada à educação;

III - Não poderão os licenciados, de uma ou outra modalidade, responder pela organização e direção de serviços de psicologia clínica, os quais requerem a direção de médico devidamente capacitado; poderão, entretanto, nesses serviços exercer funções de assistentes técnicos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 12 - Os cursos de formação em psicologia científica e aplicada, de que trata esta lei, só serão autorizados em faculdades de filosofia que já mantenham, em regime de reconhecimento, os cursos de filosofia e pedagogia, e organizem um instituto de psicologia com serviços de aplicação à educação e ao trabalho, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ 1º - Os institutos anexos às faculdades de filosofia poderão igualmente manter serviços de psicologia clínica, desde que sob a direção de médico especializado em psiquiatria.

§ 2º - As condições mínimas de organização e funcionamento dos institutos de psicologia, para o efeito da obtenção de autorização dos cursos de formação, nas faculdades de filosofia, serão fixadas em instruções do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - Sem prejuízo da obrigação de manter um instituto de psicologia, com serviços abertos ao público, cada faculdade poderá permitir que os estágios de observação e prática de seus alunos se completem em serviços de psicologia aplicada existentes na localidade.

Art. 13 - A autorização para funcionamento do curso de licenciados em psicologia só poderá ser concedida às faculdades que já tenham obtido reconhecimento para o curso de bacharéis na mesma especialidade.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, em serviços idôneos, requererem, no prazo de 180 dias, registro de competência profissio

nal na categoria de psicologista-auxiliar ou na de psicologista.

§ 1º - O registro na categoria de psicologista-auxiliar habilitará o interessado ao exercício legal das funções correspondentes às dos bachareis em psicologia, e, bem assim, à matrícula no curso de licenciado em psicologia, desde que o candidato possua certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou de estudos correspondentes.

§ 2º - O registro na categoria de psicologista habilitará o interessado à direção de serviços de psicologia aplicada, em um ou mais de seus ramos.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicite registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 16 - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministro da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários e três especialistas em psicologia aplicada, escolhidos estes, entre listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único - Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 17 - Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício profissional de psicologista-auxiliar ou de psicologista, aos que não possuam certificado do registro, na forma desta lei.

Art. 18 - Até que se diplomem licenciados em psicologia, em número suficiente aos serviços de orientação educacional nos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas faculdades de filosofia, que obtenham autorização para o curso de bacharelado em psicologia, o funcionamento de cursos de emergência para habilitação de orientadores educacionais de ensino médio.

§ 1º - O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias: 1 - Problemas da adolescência; 2 - Fundamentos e técnicas da orientação educacional; 3 - Teoria e prática de testes individuais e coletivos; 4 - Administração escolar, especialmente organização de ensino médio; 5 - Didática geral e especial.

§ 2º - Serão admitidos à matrícula portadores de licença para o ensino secundário e normal, em qualquer das seções das faculdades de filosofia, desde que comprovem eficiente exercício de magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º - Ao aluno aprovado no curso será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, depois de registrado, habilitará o portador ao exercício dessas funções.

Art. 19 - À vista do número de profissionais registra

dos em psicologia científica e aplicada, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro da Educação e Cultura, quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de emergência de orientador de ensino médio, bem como a partir de que data não mais será permitido o funcionamento, sem perfeito cumprimento do que se dispõe nas leis orgânicas do ensino médio com relação à orientação educacional, de estabelecimentos desse grau de ensino.

Art. 20 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6

Mensagem nº 47/58, do Poder Executivo

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nº 47

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958.

(as.) Juscelino Kubitschek

7

Exposição de Motivos nº 142/58, do  
 Ministério da Educação e Cultura  
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Em 3 de fevereiro de 1958.

E.M. nº 112

Formação de especialistas em  
 psicologia aplicada e regula-  
 mentação da profissão de psico-  
 logista.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo às exigências de desenvolvimento econômico, rapidamente está o ensino superior do país assumindo um novo espírito, mediante a organização e reorganização de numerosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto, que as transformações da vida social resultantes da industrialização vem, por igual, impondo a criação de novos ramos de atividades, inclusive dos que demandam estudos de aplicação das ciências humanas.

2. Entre êsses, destacam-se os de aplicação de psicologia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado, entre nós, a figurar como parte acessória da preparação profissional de médicos e professores; nenhum curso propriamente especializado já se regulou em lei, destinado a formação específica de psicólogos, ou de trabalhadores da psicologia aplicada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e seleção profissional, na psicotécnica objetiva ou organização racional das operações fabris, na administração e nas relações humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.

3. A preparação especializada nesses setores vem-se impondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização das empresas, como o comprova a existência de numerosos serviços da espécie, mantidos por organizações privadas, e aí destinados a atender questões particulares; ou abertos ao público, para a solução de problemas gerais de desajustamento individual, em nossa época agravados por múltiplos fatores. Ora, essa situação, de par com a da extensão dos serviços educacionais em geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status científico e ético, em relação a qual os poderes públicos não podem manter-se indiferentes.

4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a este Ministério por pessoa interessada em abrir um consultório de formação e correção psicológica, salientou o Conselho Nacional de Educação a conveniência de se regular em lei a formação de psicólogos e, bem assim, a de regulamentar-se a profissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu, porém, esse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psicotécnica, do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais as faculdades de filosofia. Disso resultou a coleta de valiosos pronunciamentos, aos quais se juntaram, também os do I Congresso Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano

de Psicotécnica, êste reunido em nosso país, em 1955.

5. Tôdas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicologistas, e ainda pela de regulamentar-se a profissão, assunto no qual acordam também, unanimemente, as associações profissionais de psicologistas existentes no País, já em numero de cinco, a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), situadas no Rio de Janeiro e filiadas as entidades internacionais de seus respectivos titulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo; e a Associação Mineira de Psicologia, recentemente criada em Belo Horizonte.
6. Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Educação, por intermedio de sua Comissão de Ensino Superior, realizou detido estudo do assunto, que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento, propõe o Conselho a formação regular de psicologistas, em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis, e que devem ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e tecnico-científicas, segundo o preceito constitucional.
7. Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada, o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença, uma destinada a formação de especialistas em psicotécnica do trabalho, e outra, para os deferentes ramos da educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderao preparar orientadores educacionais, de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.
8. Em todos os cursos previstos, é de notar que a composição dos currículos nao se restringe a formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística, necessários a justa compreensão da vida social e de suas transformações.
9. Sem perder de vista que a formação de psicologistas requer treinamento pratico, e assim recursos de aparelhagem, so existentes por ora em poucas faculdades, o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos; entre elas, figura a da instalação de um instituto de psicologia junto as faculdades que pretendam manter tal formação, com serviços, gratuitos ou remunerados, abertos ao publico.
10. Quanto ao exercicio profissional, dispõe o anteprojeto sobre o registro dos profissionais da psicologia, neste Ministerio, considerando nao so o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados, de que trata, mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do genero, desde que comprovem suficiente habilitação e experiencia.
11. Releva notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitaria e que, prudentemente, deixou ao medico o exercicio da psicologia clinica, a

-2-

ser considerada na formação das faculdades de medicina.

12. Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Parecer nº 412/57, anexo por copia), e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2º do art. 14 ("inclusive no da psicologia clinica, quando portador do diploma de medico"), por desnecessaria, tenho a honra de propor a Vossa Excelencia o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, certo de que, com sua futura transformação em lei, se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelencia as expressões do meu profundo respeito.

(as.) Clóvis Salgado.



## PARECER Nº 412, DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

(Processo nº 29.381/51 e anexos)

## 1. PRELIMINARES

1. Ao apreciar a consulta que, em agosto de 1951, lhe submeteu o DNE, relativa ao registro de um "consultório de Psico-Pedagogia", este Conselho teve ensejo de manifestar-se sobre a conveniência de organizar-se a formação de psicologistas, e regulamentar-se essa profissão; e, para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu fossem ouvidas a Associação Brasileira de Psicotécnica, a Universidade do Brasil por seu Instituto de Psicologia, bem como outras entidades interessadas na matéria.
2. A D.E.Su. assim o fez, como também, aceitando o alvitre do Sr. Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, expediu a todas as Faculdades de Filosofia do país uma circular, com o pedido de sugestões sobre o assunto. A essa circular varias faculdades, diretamente, ou, por intermedio de orgaos da administração de universidades a que pertencem, logo responderam: outras, porem, não o fizeram, razão por que a D.E.Su. reiterou o pedido.
3. A Associação Brasileira de Psicotécnica, em novembro de 1953, dirigiu ao Sr. Ministro da Educação conciso memorial, acompanhado de anteprojeto de decreto, no qual considera o problema da formação e da regulamentação profissional. É de notar que o original desse documento não se encontra no processo, mas apenas uma cópia; alias, o trabalho está publicado nos "Arquivos Brasileiros de Psicotécnica", ano VI, nº 2, de julho de 1954.
4. Em dezembro do ano anterior, o I Congresso Brasileiro de Psicologia, reunido em Curitiba, designara uma comissão de especialistas para opinar sobre o mesmo assunto, a qual, mais tarde, dirigiu uma exposição ao Sr. Ministro da Educação; o I Seminario Latino-Americano de Psicotécnica, que funcionou nesta capital, e em São Paulo, em abril de 1955, emitiu um voto no sentido de que fosse dado andamento ao projeto formulado pela Associação Brasileira; sobre a matéria ainda se pronunciaram o I Simposio das Faculdades de Filosofia, e a Sociedade de Psicologia de São Paulo, como se vê de varios numeros da revista dessa entidade.
5. Há, assim, não só no processo como em publicações especializadas, farto material, que esta Comissão detidamente considerou, havendo ainda buscado novos elementos de estudo, como aidante se expõe.

## 2. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PSICOLOGISTAS E DE REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO.

6. Não há, no processo, uma só pinião discordante quanto à necessidade de formação regular de especialistas em Psicologia Aplicada; varias acentuam a urgencia da medida, bem como a de regulamentar-se a profissão de Psicologista - denominação que, diga-se desde logo, a Comissão recomenda, por entender mais adequada que as de "Psicologo" e "Psicotecnico". A razão é que aquela é de conotação muito ampla, e a segunda, ao contrario, em certo sentido restrita, porque tem sido tomada para designar especialistas em "Psicologia Aplicada ao Trabalho". Note-se que a



entidade internacional que reúne mestres da Psicologia Aplicada em todos os ramos, dantes "Associação Internacional de Psicotécnica", passou a chamar-se, por isso mesmo, "Associação Internacional de Psicologia Aplicada". O termo psicologista é registrado no "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", organizado pela Academia Brasileira de Letras (Imp. Nacional, 1943, pag. 1074), estando assim incorporado a nossa língua; e e, ademais, utilizado como denominação profissional em grande numero de países.

7. A necessidade da formação desses profissionais decorre antes de tudo do desenvolvimento das aplicações da Psicologia que, iniciadas nos domínios da Psiquiatria e da Pedagogia, depois se ampliaram a quase todos os setores da atividade humana, na Organização do Trabalho e na Publicidade, na Arte Militar e Política, na Administração e no Direito, no Serviço Social e Relações Humanas, em geral como consequência dos problemas de desajustamento individual, sensivelmente agravados em nossa época, sob a pressão de mudanças sociais muito rápidas. Criou-se, assim, uma atividade profissional, ou melhor, diversas atividades especializadas, que devem ter por base conhecimentos teóricos e o domínio de instrumentos psicológicos, variados e complexos.

8. Os mais adiantados países têm cuidado de estabelecer cursos de preparação regular para a nova profissão, como base da regulamentação de seu exercício. Por outro lado, associações profissionais reclamam uma e outra coisa, em defesa de status científico e ético, indispensáveis.

9. No Brasil, já existem mais de mil pessoas ocupadas em serviços psicológicos, de Organização Escolar, Orientação Educacional, Organização do Trabalho, Seleção de Pessoal, Reajustamento de Menores, Publicidade e Serviço Social. No quadro de servidores da União, como nos de alguns estados, figuram cargos e funções, cujas denominações presumem que so possam ser ocupados por pessoas devidamente habilitadas em Psicologia Aplicada. Nada menos de quatro grandes associações funcionam: "A Sociedade Brasileira de Psicologia" e a "Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada)", ambas com sede no Rio e filiadas às entidades internacionais de seus respectivos títulos; e a "Associação Brasileira de Psicólogos" e a "Associação Paulista de Psicologia", com sede em São Paulo. Mais recentemente, criou-se a "Associação Mineira de Psicologia".

10. De uma e de outra forma, essas entidades têm-se manifestado pela conveniência de regulamentar-se a profissão, em face de crescente numero de pessoas que, sem qualquer preparação especial arvoram-se em psicólogos, psicanalistas, especialistas em relações humanas e atividades semelhantes; e, não raro, pretensos institutos, gabinetes e agências "Científicas" anunciam os seus serviços pela imprensa, salientando que empregam recursos de Psicologia Experimental, unidos aos da Quiromancia, Astrologia e Frenologia. Acresce que também tem crescido o numero de pessoas que não hesitam em anunciar cursos de "Psicologia da Felicidade no Casamento", de "Reforma Total da Personalidade em Dez Lições" ou ainda de "Relações Humanas para Crianças" ou questões similares; e, o que é francamente para lastimar, mesmo em escolar de nível superior tem sido abertos cursos para "Formação" de Orientadores Educacionais, em Quatro Semanas.

11. Diante dessa situação, um dos documentos constantes do processo, firmado pelo ilustre professor Dr. Nilton Campos, Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, observa: "Começaram a surgir os falsos psicologistas, com conhecimentos autodidáticos ou, então, supostamente adquiridos em palestras de divulgação, onde obtêm certificados, sem nenhuma validade científica para fins profissionais. Reveste-se, porém, de especial gravidade o exercício da prática terapêutica por alguns mais audaciosos, constituindo uma séria violação legal e moral. Na verdade, é inadmissível permitir-se tal prática sem prévia formação universitária profissional, e sem obediência a indeclináveis imposições de ordem ética".



de ordem ótica!"

### 3. OS ESTUDOS DA PSICOLOGIA NO BRASIL

12. Até há pouco, o ensino da Psicologia em nosso país não se apresentava senão como elemento acessório ou complementar, na formação de poucos profissionais do magisterio e outros ramos; a partir de 1946, algumas Faculdades de Medicina incluíram em seu currículo um semestre de Psicologia Geral, como elemento propedéutico da Psiquiatria; estudos mais desenvolvidos são ministrados nas Faculdades de Filosofia, nos cursos de Filosofia e Pedagogia; noções de Psicologia Social figuram nos currículos de duas Faculdades de Economia, e assim também em Escolas de Jornalismo. Na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, criou-se recentemente, um Departamento de Psicologia e Psicoanálise.

13. Em Portaria Ministerial, datada de 15 de maio de 1946, previu-se a possibilidade de cursos de especialização nas Faculdades de Filosofia, em diferentes setores do conhecimento, inclusive Psicologia. Dêla só parece ter-se aproveitado a Universidade de São Paulo, que estabeleceu um curso de seqüência ou de pós-graduação, sem maior adaptação a questões de aplicação, a julgar pela resposta dessa entidade ao pedido da D.E.Su. Mais recentemente criou a mesma universidade um curso de Bacharelado de Psicologia, com três anos de estudos. O Instituto Pestalozzi desta Capital, e o Instituto de Orientação e Seleção da Fundação Getúlio Vargas, em diferentes épocas, tem realizado cursos teórico-práticos com o intuito especial de formar psicólogos para os seus próprios quadros e de organizações similares. A Comissão está informada de que em algumas universidades tem-se aberto cursos de extensão, ou de pós-graduação, para orientadores educacionais e especialistas em Psicologia Clínica. São fatos de certo modo auspiciosos, que, no entanto, ainda uma vez, mostram a necessidade de legislação sobre a matéria.

### 4. FORMAÇÃO EM PAÍSES ESTRANGEIROS

14. Se as manifestações de órgãos autorizados, juntadas neste processo, coincidem no que toca a necessidade da formação regular de trabalhadores da Psicologia, o mesmo já não ocorre com relação a composição dos cursos e sua orientação. O fato não é de causar estranheza, porquanto a mesma divergência se verifica de um país para outro e, por vezes, dentro de um mesmo país.

15. Na Inglaterra, a modalidade de formação difere sensivelmente segundo as universidades, na composição dos currículos e mesmo na extensão dos cursos, que varia de três a quatro anos. Geralmente, porém, no primeiro ano, o estudante deve tomar uma ou duas disciplinas eletivas, (tais como Filosofia, Sociologia, Biologia ou Matemática) além de seguir as disciplinas de formação psicológica em geral. Nos outros anos, terá de especializar-se, familiarizando-se com os recursos experimentais e o método estatístico, e realizando estudos de Psico-Fisiologia, Psicologia Comparada, Psicologia-Social e Psico-Patologia. Recebido o grau de Bacharel, poderá inscrever-se em cursos de pós-graduação, os quais permitem duas direções. Uma é da pesquisa, que lhe dará, depois de dois anos, o título de licenciado (Master of Art), ou o de Doutor. Na pós-graduação exige-se tempo integral aos estudos. A outra direção é a de formação propriamente profissional, que se dá em trem



ramos: Psicologia Educacional, do Trabalho, de Ajustamento Clínico. O curso é de um ano, após o bacharelado, mas reconhecem as universidades que se deve aumentar a sua duração.

16. Na Bélgica, já em 1926, instituiu-se um curso de "Conselheiro de Orientação Profissional", na "Escola de Ergologia", anexa ao Instituto de Altos Estudos de Bruxelas. Dez anos depois, essa mesma escola passou a ministrar cursos de Psicotecnia Objetiva e de Psicologia da Organização do Trabalho. Desde 1944, a Universidade Católica de Louvain mantém a Licença em Psicologia Aplicada; curso idêntico passou a ser dado, em 1949, pela Universidade de Bruxelas. Os estudos compreendem: Psicologia Geral, Experimental, Diferencial, da Criança e do Adolescente; Psico-Pedagogia, Estatística Aplicada; Elementos de Psiquiatria, Biometria Humana; Fisiologia e Higiene do Trabalho; Princípios, Métodos e Técnicas da Orientação e Seleção Profissional; Estudo das Profissões; Deontologia; exercícios e trabalhos práticos.

17. Na Holanda, a formação de especialistas em Psicologia Aplicada, segundo decreto de 1952, tem a duração de cinco ou seis anos, compreendendo dois níveis: o preliminar e o que prepara para o Doutorado. Admite-se a especialização em três ramos: Psicologia da Educação, Psicologia do Trabalho e Psicologia Clínica.

18. Na Noruega, desde 1921, o título de "Magister Artium" comporta especialização em Psicologia. So, porém, depois de 1948, e que se criaram cursos de Técnicos em Psicologia Aplicada, com cinco anos de estudos. Um deles visa a formação de pesquisadores.

19. Na França, várias universidades ministram cursos de licença em Psicologia; e o Instituto de Psicologia da Universidade de Paris expede diplomas de Psicologia Pedagógica, Psicologia Social, Psicologia Experimental e Comparada, Psicologia Patológica e Psicologia Aplicada ao Trabalho. Para o diploma de "Perito Psicológico" (Expert-Psychologue), o mesmo Instituto exige que o candidato possua dois dos diplomas especializados, já referidos, e realize estágio de pesquisas de seis meses, com tempo integral, em serviços psicológicos, cujos laboratórios tenham a direção de um dos membros do corpo docente do Instituto; nesse prazo, o estudante deve preparar uma monografia sobre matéria de observação e experimentação.

20. Na Suíça, não há um só tipo de formação, mas vários. Assim, a Universidade de Genebra mantém um curso de Licença em Psicologia, e a de Friburgo, estudos de especialização no seu Instituto de Psicologia; nas Universidades de Berna, Bale, Zurich e Neschatel, funcionam cursos similares. Muito diverge, no entanto, a orientação dos currículos. Os mestres suíços estão praticamente divididos em duas correntes: a dos que propugnam uma formação técnica ou de estrita fundamentação experimental, e a dos que desejam que os estudos se inspirem numa base Ciências Humanas. Numa ou noutra dessas correntes, admite-se, porém, especializações na Psicologia do Trabalho, da Educação e das Aplicações Clínicas.

21. Nos Estados Unidos, onde é enorme o desenvolvimento dos estudos, a diversidade das concepções e realizações é ainda maior. Em recente estudo, o professor Buxton, da Universidade de Yale, observa que não há duas escolas em que a obtenção da Licença em Psicologia, ou de título de Doutor, esteja fundado exatamente nos



mesmos estudos. Não obstante, uma das características do ensino que visa a Licença é a inclusão de trabalhos experimentais e participação em seminários, num dos domínios seguintes: Psicologia Teórica, Experimental, Clínica, Educacional, Social e Industrial. Ha universidades, como a de Nova York, que so oferecem Licença em dois ramos: Psicologia Clínica e Psicologia Industrial; **outras** ha, porem, que oferecem cursos em mais de uma dezena de setores especializados. Por outro lado, ha instituições como a Universidade de Iowa, que desenvolvem longos programas, levando os alunos a praticarem em serviços aplicados e oficiais; ha, tambem, muitos college, que admitem que a Licença em Artes se faça com uma disciplina maior, em qualquer ramo, e que o título mencione como especialização menor a Psicologia. No nível de Doutorado, a variedade é a mesma. Os programas exigem dois ou tres anos, depois da graduação, no college, redação de uma monografia e o conhecimento de duas línguas estrangeiras. De modo geral, exige-se aprofundamento nas técnicas da pesquisa em geral; mas ha instituições que admitem o Doutorado com trabalhos de especialização em campos restritos. A localização dos estudos psicologicos quanto as escolas, tambem varia: ora se faz em faculdades de educação, ora nas de ciencias, ora nas de estudos sociais. Dos 48 estados da União Americana, menos de 20 regulamentam a profissão; mas, como la ocorre em outros ramos profissionais, as sociedades técnicas exercem a função fiscalizadora. Em 1947 criou-se o "The American Board of Examiners in Professional Psychology", organização ligada a "American Psychological Association", que expede diplomas de habilitação, em varios ramos. As atividades especializadas segundo um levantamento feito em 1946, elevam-se, no entanto, a 28, desde o psicologista escolar ou psicometrista, (denominações muito genericas), ate o psicologista de institutos correcionais ou o pesquisador de psicologia em hospitais. É de observar que as atividades de Psicologia Clínica que, em 1916 ocupavam apenas 3% dos postos, hoje se eleva a cerca de 20% e que os de Orientação e Aconselhamento subiram, no mesmo prazo, de 0,5% a 15%.

22. Diversos países latino-americanos têm cuidado da formação de psicologistas. Assim, em universidades argentinas ha estudos de formação em quatro anos, os quais concedem o título de "auxiliar em psicologia"; com um ano acrescido, o estudante obtém o título de psicologista. Em ambos os graus de formação ha trabalhos praticos que versam tanto a psicologia educacional como, a psicologia clínica. Os problemas de psicologia do trabalho só são considerados, no entanto, no nível de doutorado para o qual se exige, no mínimo, mais um ano de estudos, com a apresentação de monografia sobre investigação original. Em varios outros países latino-americanos como o Chile, Cuba, México e Peru, tem-se cuidado especialmente da formação de especialistas em psico-pedagogia e psicologia clínica.

23. A variedade dos planos de formação, aqui assinalada, corresponde antes de tudo, a diversidade de situações que a psicologia aplicada defronta nuns e noutros países. Não obstante, pode-se notar que em todos se reconhece a necessidade dessa formação em dois níveis, um preliminar e outro geral, propriamente de especialização técnica. No primeiro, além da iniciação teórico-prática, ha geral empenho em fundamentar os estudos ou, ao menos, completa-los, em disciplinas que interessem a melhor compreensão das aplicações da psicologia do ponto de vista humano e social.



As técnicas da psicologia, como as de educação, as de medicina, e, na moderna concepção, as do próprio trabalho, não são simplesmente "operativas", como as que lidam com matéria inanimada; mas "cooperativas", no sentido de que cooperam com a natureza na expressão de personalidade. No segundo nível, da especialização aprofundada, pode-se visar a um campo especial, para a obtenção de psicólogos de dois tipos: o de profissionais que poderíamos chamar "monovalentes", especializados num só campo, e os "polivalentes", isto é, de algum modo capacitados a enfrentar problemas educativos, do trabalho e de ajustamento clínico.

24. Como quer que seja, os estudos são sempre de nível universitário. No primeiro nível, com duração mínima de três anos; no segundo, de mais dois ou três. Em vários países, além dos estudos teórico-práticos, exigem-se estágios em serviços oficiais, ou de empresas privadas, como condição de habilitação profissional.

#### 5. NECESSIDADE E POSSIBILIDADES DE FORMAÇÃO NO BRASIL

25. As soluções aventadas no processo não se afastam, como seria natural, dessas linhas gerais. Todas reclamam a formação universitária, e, dentro dessa base, também reconhecem a necessidade da regulamentação profissional. Há certa coincidência nos planos propostos para a formação do bacharel em psicologia, ou de psicólogos auxiliares. A discordância torna-se, porém, acentuada, quanto aos planos de formação dos licenciados, ou de técnicos de maior especialização.

26. Nalgumas propostas admite-se que essa preparação se dê em cursos de pós-graduação, livremente organizados pelas universidades; em outras, que ela se faça pelos cursos de doutorado; em outras, enfim, deseja-se o padrão legal, com dois ou mais ramos, ou com formação "polivalente".

27. O alvitre de cursos de pós-graduação, livremente organizados, inclusive os de doutorado, não pode ser aceito, simplesmente porque, no caso, trata-se de títulos de habilitação profissional. O doutorado leva a um título de importante significação cultural, não, porém, profissional; os cursos de pós-graduação, que as universidades têm a faculdade de organizar como e quando queiram, no sentido de extensão e aperfeiçoamento, não são também qualificação profissional, no sistema geral de nossa legislação. Os títulos profissionais são expedidos após cursos de formação, ou graduação, baseados em currículos mínimos sempre previamente determinados na lei, porquanto é a lei que regula as atividades profissionais, segundo preceito constitucional claro e exposto.

28. Nessas condições, a Comissão devia orientar seu trabalho. Começou por examinar a situação do país, quanto as necessidades da psicologia aplicada e também as possibilidades de formação, de modo realista. Quanto as necessidades, não há dúvida que elas existem; em alguns ramos são mesmo presumidas em lei, como no caso dos orientadores educacionais, a que a legislação do ensino médio expressamente se refere; ou de modo mais genérico, quando leis e regulamentos se referem a exames psicotécnicos para a seleção de certas categorias de profissionais, como condutores de veículos, por exemplo. Existem serviços de Psicologia Aplicada em empresas comerciais e industriais, que têm como um



dos fatores de produtividade a seleção de pessoal e a organização racional das operações de produção; existem, ademais, em clínicas médicas, nesta capital, como em outras grandes cidades, ambulatorios e hospitais, auxiliares psicologistas. Os tres grandes ramos de aplicação - Educação, Trabalho e Ajustamento Clínico - já reclamam, assim, profissionais habilitados, e no entender da Comissão, em dois níveis.

29. Quanto às possibilidades de formação, para um e outro, existem também; não, porém, de modo amplo, ou em todos os estabelecimentos da espécie que as diferentes propostas indicam como sede natural de formação, as Faculdades de Filosofia. No corpo docente desses institutos há duas cadeiras de Psicologia, uma na seção de Filosofia, para estudos pertinentes a essa especialização, de caráter geral, não aplicado; outra, na seção de Pedagogia, para um setor limitado de aplicação, que é o de seu próprio título. Muitas das Faculdades, em funcionamento em localidades mais afastadas de grandes centros, bem o sabe o Conselho, tem encontrado grande dificuldade em recrutar docentes habilitados para essas duas cadeiras, de que já há formação regular no país, há mais de vinte anos. Que dizer, então, de docentes necessários a outras especialidades de aplicação psicológica, que são escassos, mesmo nos grandes centros?...

30. Mas a formação de psicologistas requer instalações, em e aparelhagem e recursos bibliográficos, so existentes também em poucas faculdades; e, mais, serviços de aplicação bem organizados. Não se trata, no caso, de formar eruditos, mas pessoas capacitadas a bem aplicar conhecimentos e técnicas. Admitir a existência dos cursos especializados sem tais serviços de aplicação, será o mesmo que admitir a formação de médicos em faculdades que não disponham de hospitais e ambulatorios.

31. Tais razões, no entender da Comissão, não devem impedir a criação dos estudos onde eles possam bem existir; mas impoem que a legislação relativa a autorização e reconhecimento dos cursos consigne com muita clareza as exigências mínimas necessárias, quanto a instalações, serviços e corpo docente.

32. Não bastarão, com efeito, instalações. Serão necessários serviços abertos ao publico, a fim de que neles se reflitam as exigências reais da vida social, a que a Psicologia Aplicada procura atender. A boa formação não depende apenas de habilitação no emprego de tantas provas, em que a Psicologia Aplicada é tão fértil; não se podera fazer, no entanto, unicamente com a discussão de doutrinas e teorias. A desejada formação humana de psicologista requer casos concretos, dentro de realidades sociais concretas a serem examinadas segundo os melhores princípios da ciência e da ética.

33. É essa uma das conclusões a que chegou a comissão designada pelo Congresso da Associação Internacional de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), reunido em 1949, em Berna, e constituída dos professores F.A. Geldard (Estados Unidos); S. Pacaud (França); Mario Ponzo (Italia); A. Rey (Suíça) e J. Van Dael (Holanda). Concluiu-se, diz o relatório da Comissão, no sentido de que a formação devera fazer-se em dois tempos: primeiro numa universidade,



onde a Psicologia seja estudada como disciplina científica e ensine a aplicação de métodos científicos; depois, em ambiente em que ao estudante seja chamado a desenvolver sua atividade profissional, laboratório ou centro de aplicação. "Teme-se", junta-se textualmente, "que as possibilidades atuais das universidades não sejam de molde a satisfazer a essas exigências". E sugere que se confie a segunda parte a instituições idôneas, que se dediquem a aplicação, "anexas que sejam a uma faculdade, como instituição complementar, como é o caso das escolas-hospitais inglesas, que desempenham função similar na formação dos médicos". Ademais, uma associação entre estudos práticos e teóricos pode ser dada pela pesquisa; a participação num programa de pesquisa permitira ao estudante tomar contato com os problemas gerais da Psicologia, em ampla perspectiva, dando-lhe a informação metodológica básica para os domínios da aplicação.

34. Com fundamento nessas conclusões foi que a Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada) elaborou o seu anteprojeto constante de processo. Sugeriu-se a instalação de cursos de Bacharelado, em três anos, nas Universidades; e o de Licença, com trabalhos práticos, em dois anos, em Institutos de Psicologia Aplicada, de reconhecida idônea, que pudessem receber "mandato universitário". Muito viva, no entanto, foi a reação de muitos professores universitários a essa ideia, que lhes pareceu de difícil execução, senão até perigosa. Em face da opinião assim tão veemente, em relação a inconveniência do mandato universitário, serão então necessário que os centros universitários, ou faculdades organizem e mantenham os seus próprios serviços de aplicação, na forma dantes indicada.

35. É a solução que propõe também o Diretor do Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Prof. Padre Antonio Benko, em estudo que redigiu por solicitação desta Comissão: "Os cursos de licença só devem ser autorizados", diz o eminente professor, "em universidades ou faculdades que tenham criado um Instituto de Psicologia com serviços abertos ao público". Sem prejuízo dessa providência, sugere ainda que os alunos façam estágios práticos em serviços idôneos de Psicologia Aplicada, após a obtenção do título, por quatro meses, para que então possam registrar o diploma. Entende, porém, o Prof. Benko que na licença deve haver apenas dois ramos, um de formação de pesquisador e outro de formação de psicologista.

36. Com elementos desses dois estudos que são minuciosos, e os subsídios das demais opiniões emitidas, a Comissão elaborou um novo anteprojeto, que apresenta anexo a este parecer.

## 6. OS PROBLEMAS DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

37. Todos os documentos do processo implícita ou explicitamente reconhecem a necessidade da regulamentação profissional dos trabalhadores da Psicologia. Apenas um, no entanto, trata deste último aspecto de forma completa, o anteprojeto da Associação Brasileira de Psicotécnica. Nele se propõem seja estabelecido um registro profissional no Ministério da Educação e Cultura, segundo as duas hipóteses cabíveis no caso; o registro puro e simples dos títulos de Psicologistas expedidos pelos



cursos regulares a serem instalados; e o registro dos Profissionais já em Trabalho, desde que o exerçam há mais de dois anos, em instituições idôneas, e apresentem documentação satisfatória acerca de sua formação geral e especializada, atividades exercidas, trabalhos publicados ou outros documentos de interesse. O registro dos profissionais agora em Trabalho, a ser feito por prazo limitado, deveria ser apreciado por uma Comissão ~~exist~~ designada pelo Sr. Ministro. Salvo minúcias de redação, a Comissão aceita essas sugestões, e as incorpora no anteprojeto que elaborou.

38. Não cuida, no entanto, o anteprojeto, da regulamentação de especialistas em Psicologia Clínica, dado que julgou a Comissão que essa parte deve ser do âmbito da regulamentação da profissão médica, com a qual tem relações muito estreitas. A Comissão formula um voto no sentido de que as Faculdades de Medicina estabeleçam, logo que oportuno, as bases de estudos necessários, disciplinando a especialidade.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. A Comissão examinou ainda, com a devida atenção, a sugestão contida em alguns trabalhos referentes a criação de uma Seção de Psicologia, nas Faculdades de Filosofia, na qual vários tipos de especialização se fizessem. Não lhe pareceu, no entanto, que essa seja a mais conveniente solução. Uma nova seção importaria, desde logo, na criação de numerosas cadeiras, com os seus catedráticos correspondentes - solução onerosa, antes de tudo, e mais tendente a dispersão que a integração desejada na formação de psicologistas.

40. Como em outras oportunidades se tem manifestado a Comissão, a boa organização universitária, a exemplo de mais adiantados países, tende a criar "institutos" especializados, que cadeiras; e maior número de professores-adjuntos e assistentes que catedráticos. A boa formação de psicologistas não pede, apenas, o ensino da Psicologia, nos seus variados ramos, mas fundamentos biológicos, sociais, matemáticos e filosóficos, além de outros, segundo a especialização escolhida. Um instituto, nas universidades, atendera, assim, de melhor forma, que uma seção de Psicologia, desde, é claro, que esse instituto se organize em moldes convenientes. Para ele deverão concorrer professores da Seção de Filosofia e de Pedagogia, especialmente, auxiliados por tantos professores adjuntos, e assistentes, quantos necessários em cada caso. Poderá, igualmente, em conexão com as faculdades de medicina, colaborar na formação de médicos especializados.

4. A Comissão deve deixar claro que está convencida de que os conhecimentos da Psicologia e as práticas deles decorrentes, quando bem orientadas, são úteis a organização escolar comum, a do trabalho em fábricas e oficinas; a seleção e a orientação profissional; a educação emendativa e ao serviço social; a profilaxia do crime, aos problemas de organização das grandes empresas, a publicidade, e ainda outros. Não participa, porém, da ideia de que a Psicologia Aplicada, por si so, possa assumir papel dominante na melhoria da vida social e da reforma do mundo,



como pretendem fazer acreditar alguns, levando à criação de uma Nova Utopia, e para a qual já se criou mesmo um nome - o de Eup-siquia. Nenhum ramo do conhecimento constitui remédio completo para os males da humanidade. A Psicologia, como o reconhece um grande sistematizador de suas aplicações, Viteles, pode e deve ser utilizada para fins uteis, desde que não se desligue, porém, do que possa significar a cultura geral, a reflexão filosófica e a lógica das ciências. Assim o reconheceu, também, o último Congresso Internacional de Psicologia Aplicada, reunido em 1955.

Examinada por essa forma a documentação do processo, a Comissão é de

## PARECER

- 1º) que este Conselho, interpretando o pensamento das entidades de ensino superior e outras, que sobre o assunto se manifestaram, encareça, junto ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, a conveniência de ser dirigida ao Poder Legislativo uma mensagem em que seja solicitada a formação regular de psicologistas e a regulamentação da profissão respectiva;
- 2º) que a essa mensagem acompanhe o anteprojeto elaborado por esta Comissão.

Sala das Sessões, 20/9/57.

(ass.) Lourenço Filho - Relator.  
Cesário de Andrade  
Samuel Libanio  
Pedro Paulo Penido  
Nelson Romero  
José Barreto Filho  
Paulo Parreiras Horta.



20/58

PROJETO Nº 3.825/58, do Poder Executivo, que dispõe sobre recursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

RELATOR: Dep. JOAQUIM DUVAL.

### RELATÓRIO

O presente projeto do Executivo dispõe sobre cursos de formação em Psicologia e destina-se, também, a regulamentar a profissão de Psicologista. Vem acompanhado da "Exposição de Motivos" do Ministro da Educação e de cópia do "Parecer nº 412" da Comissão de Ensino Superior.

É o relatório.

### PARECER

O projeto de lei disciplina a formação regular de Psicologistas, em cursos de dois níveis, o de bacharelado e o de licença. Impõe o registro dos diplomas e declara as regalias conferidas aos diplomados.

Prevê e resolve a situação dos que já venham exercendo atividades profissionais de Psicologia aplicada, facultando a estas pessoas requererem registro de competência profissional na categoria de Psicologista-auxiliar ou na de Psicologista. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação designará uma comissão, constituída de dois professores universitários e três especialistas em Psicologia Aplicada, que emitirá parecer justificado, "o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, de sua denegação, ou de registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas". (art. 16, parágrafo único).

Como se vê, a matéria é da competência específica da ilustre Comissão de Educação e Cultura, que lhe deverá apreciar o mérito.



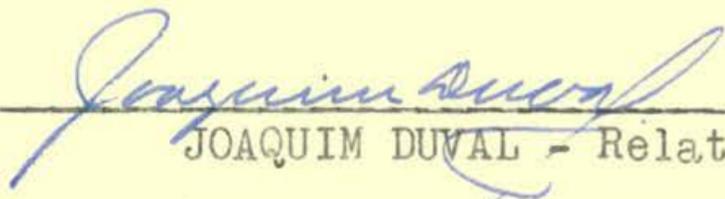
21/88

2.

Do ponto de vista da juridicidade ou da constitucionalidade, nada temos a opor à aprovação do projeto.

É o parecer, "sub censura".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1958.

  
\_\_\_\_\_  
JOAQUIM DUVAL - Relator



22/10/58

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 22/10/58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3 825/58, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Abguar Bastos, Mário Guimarães, Tarso Dutra, Nogueira da Gama, Cícero Alves, Sérgio Magalhães e Martins Rodrigues.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de outubro de 1958.

Presidente

Oliveira Brito

Relator

Joaquim Duval

# Centro de Estudantes do Instituto de Psicologia da

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO R. G. SUL

PÔRTO ALEGRE — RGS — BRASIL

Pôrto Alegre, 24 de Abril de 1959

Exmo. Sr.

Deputado JOSÉ COELHO DE SOUZA  
CÂMARA FEDERAL

RIO DE JANEIRO - D.F.

*A Excm. Sr. Deputado Paulo  
Coelho de Souza. Em 24.5.59*

Respeitosas saudações.

Os Estudantes de Psicologia da PUC, através de seu Centro, vêm passar às mãos de V. Exa. cópia do memorial enviado nesta data à Associação Brasileira de Psicólogos e à Sociedade de Psicologia de São Paulo, e pelo qual subscrevem o SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 3.825/1958, de autoria das mesmas, e, data venia, solicitam a V. Exa.-

- a) o destacado apóio de V.Exa. ao referido Substitutivo, pois que êle visa oficializar o currículo de forma justa e regulamentar a profissão, até agora sujeita ao charlatanismo e suas maléficas consequências;
- b) sua atenção à restrição ao Artº 12 do aludido Substitutivo, conforme item 3) do memorial anexo e
- c) a dedicada interferência de V. Exa. junto a êsse Colendo Poder Legislativo, para e mais breve aprovação da Lei.

Certos do atendimento de V.Exa., firmam-se

AGRADECIDAMENTE

*Paulino Antunes dos Santos*

Paulino Antunes dos Santos  
Presidente

*Péricles Augusto Machado Nunes*

Péricles Augusto Machado Nunes  
Secretário

MEMORANDOS DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE  
CATÓLICA DO R. G. SUL

Porto Alegre - RGS

\*\*\*\*\*

M E M O R I A L

EX. S. DE SEN. DR. ENZO AZZI  
Dir. do Instituto de Psicologia da  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
Rua Monte Alegre, 984  
SÃO PAULO - S.P.

Respeitosas saudações.

Os estudantes do Instituto de Psicologia da Pontifícia Universi-  
da Católica do R. G. Sul, aqui representados pela Diretoria de seu Centro e,  
após Assembleia Geral Extraordinária, ao tomarem conhecimento do SUBSTITUTI-  
VO ao Projeto nº 3.825/1958 do Ministério de Educação e Cultura, - substi-  
tutivo esse apresentado pela Associação Brasileira de Psicólogos e pela So-  
ciedade de Psicologia de São Paulo, conforme publicação na "Revista de Psi-  
cologia Normal e Patológica", desse Instituto, data venia, veem expor e so-  
licitar a V. Exa.:

1) que subscrevem na íntegra a JUSTIFICATIVA para o referido Substitutivo -  
de autoria dessas duas Egregias Sociedades, e solicitam a V. Exa. se dign  
na encaminhar as cópias anexas do presente memorial as suas respectivas  
Diretorias.

2) que, com ressalvas ao Artº 12 do Cap. V, apoiam intransigentemente o Su-  
bstitutivo em tela.

3) que a recusa em dar mérito integral ao Artº 12 do Substitutivo está as-  
sim fundamentada:

a) que vem se constituindo em praxe agravante, no Brasil, e demeritó-  
ria dos cursos superiores, o provisionamento de títulos apoiado  
em liberalidades legais contraditórias, o mais das vezes, aos in-  
teresses dos diplomados, mormente hoje, em que as faculdades ofe-  
recem livre acesso a todas as classes, seja qual for a situação e-  
conômica;

b) que embora o Artº 13 ressalve que o interessado deverá "juntar -  
seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional-  
e trabalhos publicados", sabe-se que haverá a possibilidade de in-  
terpretações dúbias, como é corriqueiro neste país, e

c) que ao Artº 12 deveria ser dada a seguinte redação ou similar:

Artº 12 - Às pessoas portadoras de títulos nacionais ou es-  
trangeiros, oficiais, oficializados ou extra-ofi-  
ciais e emitidos por Instituições de reconhecida i-  
doneidade no ramo da Psicologia, bem assim como os  
autores de teses, trabalhos, obras ou contribui-  
ções reconhecidamente inéditos, que na data da pu-  
blicação desta lei já venham exercendo, por mais  
de dois anos, atividades profissionais de psicole-  
gia aplicada, será facultado o registro profissio-  
nal de Psicólogo, se o requererem no prazo de 180  
dias a partir da data de publicação desta lei.

4) que ao Artº 12 poderia ser incluído um parágrafo tendo em vista estran-  
geiros que viessem a residir no Brasil, após a publicação da lei, ou já-  
residentes sem o prazo de dois anos de prática, desde que revalidados os  
seus títulos pelas Instituições de Psicologia, tal como acontece com os  
demais ramos científicos.

5) que nesta data, com o intuito de dar maior ênfase ao presente memorial,  
este Centro está remetendo cópias do mesmo aos Exmos. Srs. Deputados e  
Senadores gauchos, solicitando-lhes o apoio ao Substitutivo em causa e  
a mais breve aprovação da Lei.

Gratos pela elevada atenção de V. Exa., subscrevem-se

RECONHECIDAMENTE ...



PROJETO Nº 3 825/58, do Poder Executivo, que dispõe sobre ~~os~~ cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

RELATOR: Dep. Aduacto Cardoso

P A R E C E R

É indiscutível a afirmação do brilhante parecer do relator da Comissão do Ensino Superior, que acompanha o Ante-projeto sobre Curso e Profissão de Psicologista, quando diz que a Psicologia não pretende o direito de salvar a humanidade. Mas, por outro lado, é forçoso reconhecer que, pelo menos no mundo ocidental, vivemos numa época em que a Psicologia exerce influência decisiva em tôdas as formas do pensamento humano.

Daí a necessidade imprescindível de atribuir à formação de Psicologistas, no Brasil, o caráter de educação aprimorada, talvez mais séria e exigente que a de qualquer outra profissão. Num país em desenvolvimento, um setor que atinge todos os outros campos de informação e de ação terá de fechar suas portas a tôda espécie de aventura literária ou empreguista. Para a criação de privilégios, dignidades e títulos dessa natureza, num país que morre pelo excesso de pomposas aparências e pela pobreza de sua realidade em matéria educacional, mais valerá se fazer obra séria e grave, fundada em alicerces seguros.

Por isso mesmo, entre o ante-projeto encaminhado à Câmara e o substitutivo de autoria de duas Associações de Psicologia de São Paulo, demos preferência a êste último, que nos parece mais homogêneo e mais exigente, dando à Psicologia, como profissão, garantias de subsistência digna, mas afastando privilégios injustos nos quadros burocráticos, nas cátedras, nas tabelas de vencimentos ou em quaisquer outras situações.

Subscrevendo o Substitutivo Paulista como o mais conveniente, permitimo-nos ainda acrescentar-lhe maiores exigências quanto à formação de Psicologistas (preferimos esta denominação, sugerida pelo ante-projeto Ministerial, à de Psicólogo,

contida no substitutivo a que nos referimos). Isto com a finalidade de atribuir à Psicologia a dignidade profissional que me rece, afastando qualquer hipótese de amadorismo em terreno tão sério e perigoso.

Apresentamos, portanto, os seguintes reparos ao referido substitutivo:

a) Em primeiro lugar, nele, como no ante-projeto original, parecem-nos de todo insuficientes as exigências quanto a trabalhos práticos. O Psicologista necessita, para sua formação, treinamento intensivo em laboratórios e serviços abertos ao público. A compreensão do ser humano, as atitudes éticas e técnicas indispensáveis a um bom profissional jamais poderão ser adquiridas numa cultura livresca, por mais sólida e profunda que seja. Daí acharmos que devam ser quase que decuplicadas as exigências nesse terreno, enquadrando no curso o caráter objetivo necessário às matérias estudadas. E, antes disso, precisa o futuro psicologista viver, êle próprio, desde o início de sua formação, a situação proporcionada pelas experiências e técnicas psicológicas. Tal era o critério do Laboratório de Psicologia da antiga Escola de Aperfeiçoamento de Minas, cujos trabalhos tivemos oportunidade de acompanhar de perto e cujos frutos são, indiscutivelmente, reconhecidos.

b) Como nos cursos de Serviço Social, julgamos importante a exigência da monografia ao término do curso de Psicologia, como comprovação de experiência de campo. Concorrendo para a sistematização de conhecimentos adquiridos na experiência prática, êsses trabalhos constituirão um estímulo à pesquisa de que tanto carece a Psicologia no Brasil.

c) Quanto à exigência da Psicoterapia para o estudante, prevista no substitutivo de S. Paulo, aceitâmo-la, em princípio, mas não como está expressa. A Psicoterapia é um processo que só tem valor se adequado a cada caso e nunca poderia ser prevista em lei quanto ao seu tipo e ordem de amprêgo (de grupo no 2º ano, individual, no 3º) e muito menos quanto ao tempo de duração. Consideramos recomendável a Psicoterapia para aquêles que pretendem dedicar-se à Psicologia no campo da educação ou do trabalho, mas não imprescindível. Já para os que pretendem dedicar-se à Psicologia clínica - um campo especialmente delicado, em que a personalidade do psicologista é da maior im-



portância - não só a Psicoterapia é essencial. Para essa especialidade, julgamos indispensável uma análise pessoal completa, sob a responsabilidade de profissional cuja capacidade para esse trabalho não seja passível de dúvida.

d) Também discordamos do substitutivo de S. Paulo quanto à formação menor dos professores de Psicologia. Consideramos que ao Psicologista licenciado é que compete ensinar ou exercer a Psicologia, tarefas igualmente importantes e, ao nosso ver, inseparáveis da experiência de campo exigida no 2º e 3º ano de licença.

e) Consideramos de todo insuficiente o interstício de dois anos de experiência prática para registro como Psicologista para os profissionais atualmente já em exercício. Além do julgamento qualitativo, como está previsto, é prudente um mínimo de cinco anos de trabalho, como limite para esse registro, mantendo-se, também, quanto a esse aspecto, o rigor que a profissão merece. Assim, estaremos atendendo, e ao mesmo tempo respeitando o critério da Comissão julgadora, à sugestão que nos foi encaminhada pelo Centro de Estudantes de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Com relação à Orientação Educacional, omitida no substitutivo paulista, concordamos com o que prescreve o Anteprojeto Ministerial e esperamos que, dentro de prazo razoável, esteja essa atividade em mãos de profissionais devidamente habilitados no curso de Psicologia.

f) As considerações que acompanham o Anteprojeto e o substitutivo de S. Paulo refletem uma esfera de conflito entre a Psicologia e a Medicina. Em nosso entender, em lugar de competição, está hoje consagrada a colaboração entre as duas profissões, no trabalho de equipe, solução aliás indispensável em todos os campos da ciência e da atividade humana.

Por isso mesmo, ao definirmos as atribuições privativas do Psicologista, procuramos condensá-las de forma a delimitar a área do Psicologista junto ao indivíduo que se enquadra na faixa da normalidade, respeitados os direitos do Psiquiatra, cuja formação o habilita a atender os casos patológicos.

Uma formação severa, como a que propomos, é a melhor forma de preparar o Psicologista para adquirir os critérios éticos e a segurança profissional que o habilita a produzir com



eficiência, dentro do máximo respeito pelas áreas privativas das demais profissões, e a colaborar com elas quando solicitado.

Tal como a propomos, a formação de Psicologistas não será praticável, atualmente, no Brasil, em grande escala, nem atrairá numerosos grupos de candidatos. Estará limitada, de início, às zonas do país em que houver possibilidade de se recrutar professores devidamente habilitados e estabelecer campo de treinamento.

Julgamos, sem dúvida, preferível, sobretudo nos primeiros anos, uma formação segura de menor número de profissionais, em lugar de uma disseminação rápida de cursos e recrutamento extenso em número de alunos. Somos contrários à concessão de facilidades para ingresso em profissão investida de tão graves responsabilidades.

As exigências que acrescentamos constituem uma homenagem àqueles que, dignamente, exercem e aos que pretendem habilitar-se para um trabalho que exige tão alto nível cultural, técnico e ético.

Com êsses fundamentos, oferecemos à consideração da Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo em anexo.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 10 de junho de 1959

Assinatura manuscrita em tinta azul de Aducto Cardoso.

Aducto Cardoso



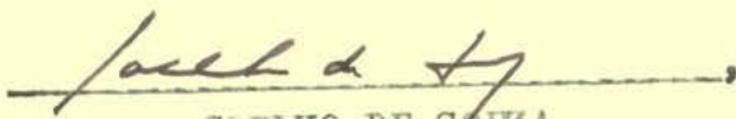
PARECER DA COMISSÃO

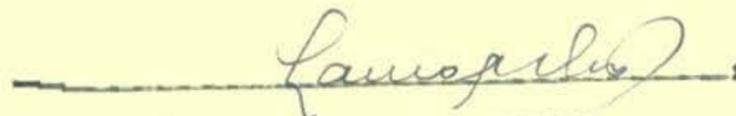
A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 17 de junho de 1959, presentes os senhores deputados Coelho de Souza, Presidente; Lenoir Vargas, Lauro Cruz, Aurélio Viana, Badaró Junior, Miguel Calmon, Adauto Cardoso, Derville Allegretti, Yukishigue Tamura, Aderbal Jureman, Plínio Salgado, Dantas Junior, José Humberto e Manuel de Almeida,

- apreciando o parecer com Substitutivo do Senhor Relator, Deputado Adauto Cardoso,

- resolveu aprovar o Substitutivo ao Projeto nº 3.825/58, que "dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista", com ressalvas dos Senhores Lauro Cruz e Derville Allegretti, que foram aceitas pelo Relator.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 22 de junho de 1959.

  
\_\_\_\_\_, PRESIDENTE  
COELHO DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_, Relator Designado  
e Revisor  
LAURO CRUZ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.825/58

Dispõe sôbre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1º. A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2º. O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá ao seguinte currículo:

1ª série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento

2ª série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

3ª série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal



Parágrafo único. Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3º. O curso de licença terá 3 séries anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1º. As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

1ª série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

2ª série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 3º. A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico



§ 4º. A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º. Os trabalhos práticos serão obrigatórios durante todo o curso, devendo os alunos se submeterem a técnicas psicológicas, participar de trabalhos de observação e pesquisa, durante o curso de bacharelado; e realizar estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 800 horas anuais, durante o curso de licença.

§ 6º. Para obtenção da licença, em qualquer especialidade, será exigida a apresentação e defesa de tese original, sobre trabalho em campo de estágio, a ser concluída dentro do prazo de um ano após o término do curso e aprovada por Comissão designada pela Congregação.

§ 7º. Como condição essencial para obtenção da licença em Psicologia Clínica, o candidato deverá comprovar ter concluído análise pessoal, a cargo de profissional credenciado pela Sociedade Internacional de Psicanálise.

§ 8º. Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo. *psicólogo*

## CAPÍTULO II

### Da vida escolar

Art. 4º. Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo de curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º. Do candidato à matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de bacharel em Psicologia.



§ 1º. Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C. T. A., das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º. Reger-se-ão os demais casos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 7º. O portador da licença em Psicologia, registrada na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, estará apto a exercer e ensinar a Psicologia.

§ 1º. Constitui função privativa do psicologista a utilização de métodos e técnicas psicológicas, visando:

- a) diagnóstico psicológico
- b) orientação e seleção profissional
- c) orientação educacional
- d) solução de problemas de ajustamento que não se enquadrem na área da psicopatologia, específica da profissão médica.

§ 2º. É da competência do psicologista a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras disciplinas, respeitadas os direitos e áreas privativas dos respectivos profissionais: médicos, juristas ou quaisquer outros.

### CAPÍTULO IV

#### Das condições para a autorização dos Cursos

Art. 8º. Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas do curso.

Art. 9º. As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 10. Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, de acordo com a Portaria Ministerial terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 11. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, requererem, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicologista.

Art. 12. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 13. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas tríplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura



e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 14. O registro de acôrdo com os artigos precedentes implica no gozo dos mesmos direitos conferidos aos licenciados no curso de que trata a presente Lei.

Art. 15. Até que se diplomem psicologistas em número suficiente para atender aos serviços de orientação educacional dos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas Faculdades de Filosofia, o funcionamento de cursos de emergência, para habilitação de orientadores educacionais daqueles estabelecimentos.

§ 1º. O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias:

1. Problemas da adolescência
2. Fundamentos e Técnicas da Orientação Educacional.
3. Teoria e Prática de Testes Individuais e Coletivos
4. Administração escolar, especialmente organização do ensino médio.
5. Didática geral e especial.

§ 2º. Só poderão ser admitidos à matrícula no curso a que se refere este artigo os portadores de licença para o ensino secundário e normal em qualquer das seções de Faculdade de Filosofia, desde que comprovem eficiente exercício do magistério em estabelecimentos de ensino médio, oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º. Ao aluno aprovado no curso, será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, devidamente registrado, habilitará o portador ao exercício de suas funções.

Art. 16. À vista do número de profissionais registrados como Psicologistas, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministério da Educação e Cultura, quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de orientador de ensino médio.



Art. 17. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, as instruções para sua perfeita execução.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, de junho de 1959

Adaucto Cardoso

Ap. 22/1/62  
Rel. em 20.5.62

*Na Imprensa*

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 825-C, de 1 958, que dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

DESPACHO: COMISSÕES: Constituição e Justiça - Educação e Cultura (D.P. 16-2-62)

REMESSA: À C. DE JUSTIÇA em 23 de fevereiro de 19 62.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Dep. Joaquim Duprat*, em *23/2* 19 *62*
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Adson Amador*
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3825-D DE 19 58

*Novas pautas na Imprensa*

# SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

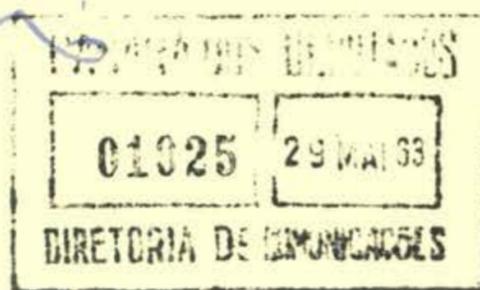
Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

À Diretoria de Comunicações  
Em 29.5.63

*Mourão Vieira*  
1º Secretário



273

29 de maio de 1963.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de partes vetadas pelo Senhor Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto (ns. 3.825-C, de 1958, na Câmara dos Deputados, e 102, de 1961, no Senado) que se transformou na Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 (que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Mourão Vieira*

Senador Mourão Vieira  
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.

*Procurador  
Aroul*  
*14-12-62*

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4 119, de 27 de agosto de 1962 (que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista).

Art. 13 - .....  
§ 1º - .....privativa.....

CONGRESSO NACIONAL, 13 de dezembro de 1962

*Rui Palmeira*  
Rui Palmeira  
Vice-Presidente  
*Armando de Figueiredo*  
*Armando de Figueiredo*

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º O curso de bacharelado se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Fisiologia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

##### 2ª Série

1. Fisiologia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

##### 3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia da Aprendizagem.
3. Psicologia da Personalidade.
4. Psicopatologia.

§ 1º A 3ª Série incluirá duas outras disciplinas obrigatórias, escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciado compreenderá, além das três séries do curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá, obrigatoriamente, trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 (duzentas) horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

DISPÕE SOBRE OS CURSOS DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA E REGULAMENTA A PROFISSÃO DE PSICÓLOGO.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnica do Exame Psicológico.

##### 2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade "Psicologia Aplicada ao Trabalho" terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade "Psicologia Clínica" terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoterápicas.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º — A terceira série da modalidade "Psicologia Aplicada à Educação" terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Escolar.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão, durante o curso, estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 (duzentas) horas em cada série e receberão por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

**CAPÍTULO II**  
**Da vida escolar**

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigirse-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do Conselho Técnico-Administrativo (C.T.A.) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Rege-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

**CAPÍTULO III**

**Dos direitos conferidos aos diplomados**

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos

de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

**CAPÍTULO IV**

**Das condições para funcionamento dos cursos**

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

**CAPÍTULO V**

**Da revalidação de diplomas**

Art. 17 — É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de forma-

ção de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado

juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, à Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificando, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em ..... de 1962.

**14** agosto

**Ranieri Mazzilli**

**Wilson Calmon**

**Aniz Badra**

**Proj. 3 825-B/58**

Brasília, em 14 de agosto de 1962.

Nº **01311**

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regula<sup>menta</sup> a profissão de psicólogo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

---

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Hugo de Farias,  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

Brasília, em            de agosto de 1962.

**01312**

Nº  
Comunica remessa de Projeto de Lei  
Nº 3.825-E, de 1958, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda nº 3 e rejeitou as de nºs. 1, 2 e 4 dessa Casa do Congresso Nacional ao projeto de lei nº 3.825-E, de 1958, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aprézeite o meu desejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.825-F/58 (EMENDADO PELO SENADO FEDERAL)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.825-E/58, que

“Dispõe sobre os cursos de formação de em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º — O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Filosofia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

2ª Série

1. Filosofia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia de Aprendizagem.
3. Psicologia de Personalidade.

§ 1º A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada do Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

A IMPRIMIR

Em 7/7/62

Aprovada em sessão de 10.7.62  
Emenda à redação, na colocação de Redação final  
Luz

Prova



§ 1º As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnico do Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada do Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoterapêuticas.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria, Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Educacional.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas



em cada série e receberão por parte da Escola assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

#### CAPÍTULO II

##### *Da vida escolar*

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigirá-se idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do C. T. A. e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovadas em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdade isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno



poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

#### CAPÍTULO III

##### *Dos direitos conferidos aos diplomados*

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel, em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data de publicação desta lei, estiveram ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das condições para funcionamento dos cursos*

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a fun-



ciolar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. Faculdades que manitvem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

#### CAPÍTULO V

##### *Da revalidação de diplomas*

Art. 17 — É assegurada, nos termos de legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e do acôrdo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

H)  
H)  
"Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo, de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento, em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

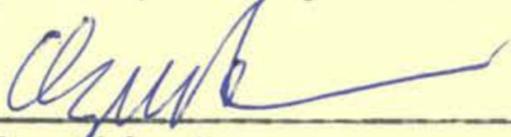
Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

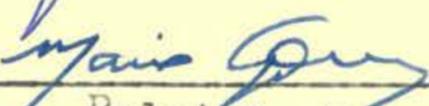
Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos do país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

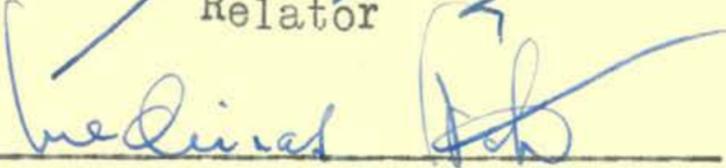
Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instituições para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 7 de julho de 1962.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*À Comissão de Redação Final.*

*8.7.1962.*

*Lauro Cruz*

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 3.825/57

Na ementa do Projeto, onde se lê:

"Dispõe sobre os cursos de formação de Psicologia..."

Leia-se:

"Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia..."

Sala das Sessões, 8 de julho de 1962.

*Lauro Cruz*

Lauro Cruz.



cluz pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do ~~proposto~~ <sup>trabalho</sup> em provas teórico-práticas.

Art. 24 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de julho de 1962. - Oziris Pontes, Presidente. - Mário Gomes, Relator. - Meireles, Neto. - Lucio Hauef, Salvador Losacco.

*pela sua denegação, ou pelo registro,*

*H P*

orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.  
Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

CAPÍTULO V

Da revalidação de diplomas

Art. 17 — É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicológico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos entre listas triplas que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia.

Parágrafo único — Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá con-

1ª  
1ª

19/10 15 10

h

10

H M

1

1ª Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

3



Conselho Universitário da Universidade poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá concluir o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Regem-se os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- diagnóstico psicológico;
- orientação e seleção profissional;
- orientação psicopedagógica;
- solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviço Clínico e de aplicação à educação e ao trabalho —

1x 1j ~~1j~~ / 9

1x

CÂM

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Neurologia
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnica do Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade de "Psicologia Aplicada ao Trabalho" terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. ~~Psicologia~~ e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade de "Psicologia Clínica" terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoanalíticas.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º - A terceira série da modalidade de "Psicologia Aplicada à Educação" terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental ~~Psicológica~~.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º - Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão, durante o curso, estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º - Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

Da vida escolar

Art. 5º - Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigirá-se a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º - Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do C. T. com aprovação do

le  
li  
le

H Fisiologia

H li  
li  
li

H Escolar.

li

lado  
li XA

1A. le



*Provas para  
antigo projeto L em 10-7-62*

REDAÇÕES FINAIS

Redação Final do Projeto nº 3.825-F. de 1958

EMENDADO PELO SENADO FEDERAL

~~Redação Final do Projeto nº 3.825-F. de 1958, que trata sobre os cursos de formação de psicólogos e regulamentação a profissão de psicólogo.~~

O Congresso Nacional decreta:  
**PROJETO Nº 3.825 58. A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e psicólogo.

Art. 2º - O curso de bacharelado se fará em três séries e obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Estatística.
3. Estatística.
4. ~~Psicologia~~
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

2ª Série

1. ~~Psicologia~~
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia da Aprendizagem.
3. Psicologia da Personalidade.

§ 1º - A 1ª Série incluirá duas ou três disciplinas obrigatórias, escolhidas pelo Faculdade.

§ 2º - Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º - O curso de licenciado compreenderá, além das três séries do curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração Escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único - O curso compreenderá, obrigatoriamente, trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios, sob supervisão, perfazendo um mínimo de 20 horas.

Art. 4º - O curso de Psicólogo se fará em três séries e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

§ 1º - As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

*12  
12 1/2 1/2*

*H pi*

*12  
12  
12*

*H P  
H Diptre H em  
H Psi -  
H P*

*H Fisiologia*

*H Fisiologia*

*H 4. Psicopatologia*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Redação Final** **Projeto** nº 3.825-F, de 1958  
 (EMENDADO PELO SENADO FEDERAL)

Redação Final do Projeto número 3.825-E-58, que dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O Congresso Nacional decreta:

~~PROJETO Nº 3.825-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES~~

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º O curso de bacharelado se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

### 1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Biologia
3. Estatística.
4. ~~Psicologia~~
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

### 2ª Série

1. ~~Filosofia~~
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

### 3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia da Aprendizagem.
3. Psicologia da Personalidade.

§ 1º A 3ª Série ~~compreenderá~~ duas outras disciplinas obrigatórias, escolhidas pela faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá, obrigatoriamente, trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns as três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

*Filosofia*

*compreenderá*

*total*

1ª Série

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnica do Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade de "Psicologia Aplicada ao Trabalho" terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade de "Psicologia Clínica" terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoterapias.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º — A terceira série da modalidade de "Psicologia Aplicada à Educação" terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Educacional.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão, durante o curso, estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no

currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

Da vida escolar

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigir-se a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do C. T. I. com aprovação do Conselho Universitário da Universidade poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a fun-

cionar em Faculdades de Filosofia, Ciência e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

### CAPÍTULO V

#### Da revalidação de diplomas

Art. 17 — É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se as exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos, e ao exercício Profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma

comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de julho de 1962. — *Oziris Pontes*, Presidente. — *Mário Gomes*, Relator. *Medeiros Neto* — *Lycio Hauer*. — *Salvador Losacco*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em

7/7/62

409

e91

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.825-F/58 (EMENDADO PELO SENADO FEDERAL)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.825-E/58, que

"Dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo."

red O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

Dos Cursos

Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º - O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Filosofia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

2ª Série

1. Filosofia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia de Aprendizagem.
3. Psicologia de Personalidade.

§ 1º A 3ª Série compreenderá as outras disciplinas obrigatórias da respectiva Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º - O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único - O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos em que os alunos realizarão estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada do Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.



*022*

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada *H*

*H. As séries comuns*

§ 2º As séries ~~serão~~ obedecerão ao seguinte currículo:

**1ª Série**

- 1. Neurologia.
- 2. Psicopedagogia.
- 3. Psicologia Profunda.
- 4. Técnico do Exame Psicológico.

**2ª Série**

- 1. Psiquiatria.
- 2. Psicologia do Excepcional.
- 3. Relações Humanas.
- 4. Pedagogia Terapêutica.
- 5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada do Trabalho terá as seguintes disciplinas:

- 1. Economia Política.
- 2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
- 3. Seleção de Orientação Profissional.
- 4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
- 5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

*H. tes*

§ 4º A terceira série da modalidade ~~de Psicologia Clínica~~ terá as seguintes disciplinas:

*H "Psicologia Clínica"*

- 1. Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas.
- 2. Clínica Psicológica para Crianças.
- 3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
- 4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
- 5. ~~Teoria e~~ Prática do Aconselhamento Psicológico.

*H Teoria e*

§ 5º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

- 1. Sociologia Educacional.
- 2. Higiene Mental Educacional.
- 3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
- 4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
- 5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas



023

em cada série e receberão por parte da Escola assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

Da vida escolar

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigirá-se a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do C. T. A. e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdade isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno



e 24

H curso

poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Rever-se-ão os demais casos da vida escolar pelo preceito da legislação do ensino superior.

### CAPITULO III

#### *Dos direitos conferidos aos diplomados*

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei observadas as exigências legais específicas e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data de publicação desta lei, estiveram ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPITULO IV

#### *Das condições para funcionamento dos cursos*

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a fun-



205-

cionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos. H

H.

Art. 16. Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizadas em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

#### CAPÍTULO V

##### *Da revalidação de diplomas*

Art. 17 — É assegurada, nos termos de legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos ao exercício Profissional.

H. publicação

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.



§ 2º - Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se referir este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos desde que requerem o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 - Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 - As pessoas que, na data da publicação desta lei já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo, de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, com provantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários

de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instituições para sua execução.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 7 de julho de 1962.

Oziris Pontes  
Mário Gomes  
Medeiros Neto  
Sycio Hauer  
Salvador Soares

[Signature]  
Presidente  
[Signature]  
Relator  
[Signature]  
[Signature]

aprovada a emenda n.º 3 e  
rejeitados os de ns. 1, 2 e 4, vai  
à redação final.  
3.7.1962.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.825-E — 1958

Dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Pareceres sobre emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável à emenda n.º 3, e contrário às de ns. 1, 2 e 4.

PROJETO Nº 3.825-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º O curso de bacharelado se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

#### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Filosofia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

#### 2ª Série

1. Filosofia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

#### 3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia da Aprendizagem.
3. Psicologia da Personalidade.

§ 1º A 3ª Série incluirá duas outras disciplinas obrigatórias, escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá, obrigatoriamente, trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns as três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnica do Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade de "Psicologia Aplicada ao Trabalho" terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade de "Psicologia Clínica" terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoterapêuticas.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º — A terceira série da modalidade "Psicologia Aplicada à Educação" terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Educacional.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão, durante o curso, estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 240 horas em cada série e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

Da vida escolar

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigirá-se a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do C. T. A. e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### *Dos direitos conferidos aos diplomados*

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### *Das condições para funcionamento dos cursos*

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas pro-

varão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

### CAPÍTULO V

#### *Da revalidação de diplomas*

Art. 17 — É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO VI

#### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 — Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo, e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos

direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1961. — *Assinaturas ilegíveis.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 3.825-C, DE 1958, DA CAMARA

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2 — CEC.)

Ao artigo 4º, § 7º.

Suprima-se o parágrafo 7º do art. 4º.

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1 — CEC.)

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 4º:

Art. 5º. Os currículos a que se referem os artigos anteriores poderão ser modificados por proposta das Congregações de professores dos cursos de Psicologia das Faculdades de Filosofia, devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 — CEC.)

Ao art. 19.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

“Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos, ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos como Psicólogos, e ao exercício profissional.

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 — CEC.)

Ao art. 21.

Acrescente-se ao art. 21 um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos portadores de diplomas de Filosofia ou Pedagogia, conferidos por Faculdades oficiais ou particulares reconhecidas, que, na data da publicação desta lei, já ve-

nham exercendo ou tenham exercido, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, serão concedidos os mesmos direitos previstos neste artigo.

Senado Federal, em 14 de dezembros neste artigo.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

Emendas do Senado ao Projeto número 3.825-D-58 que dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Parecer favorável.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de maio de 1962, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade das emendas do Senado ao Projeto nº 3.825-D-58, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Joaquim Duval — Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Geraldo Freire, Antonio Feliciano, Pedro Aleixo, Aderbal Jurema, João Menezes, Lycio Hauer, Lourival de Almeida e Arruda Câmara.

Brasília em 22 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto nº 3.825-D-58, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, em virtude de quatro emendas ao mesmo apresentadas pelo Senado Federal.

A proposição aprovada pela Câmara, através de um Substitutivo ao Projeto original, foi ampla e profundamente estudada e recebeu o apoio unâni-

me de cinquenta e seis entidades que desenvolvem trabalhos no campo da Psicologia e reúnem elementos altamente categorizados e reconhecidos como autoridades nesse campo.

Esse Substitutivo, levando em conta que a profissão de Psicólogo é relativamente nova, estabeleceu princípios um tanto rígidos a que o ensino deve, de início, atender, fixando o curso em duas etapas de três anos, embora já permita que as escolas possam incluir no currículo duas disciplinas de sua livre escolha para o curso de Bacharelado e uma para o curso de Psicólogo.

Não temos ainda elevado número de especialistas habilitados para o exercício do magistério e com largo tirocínio no campo profissional. Por outro lado, estamos diante de uma profissão que deve ser exercida em elevado nível ético e técnico e, por isso, não podemos facilitar a concessão do título de Psicólogo, nesta fase de adaptação da lei, senão àqueles que puderem provar suficientes conhecimentos e exercício efetivo e eficiente da profissão. O Projeto aprovado pela Câmara prevê as condições a que devem atender os atuais profissionais se desejarem, sem frequentar o curso de Psicólogo, obter o título profissional.

Três das emendas do Senado contrariam esses princípios, a primeira, a segunda e a quarta. Só a terceira se enquadra dentro desses princípios que julgamos fundamentais, para que a profissão que ora se regulamenta atenda aos imperativos de sua dignidade e consiga os objetivos altos que colima.

##### II — Parecer

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da emenda nº 3, que modifica a redação do art. 19 do Projeto aprovado pela Câmara, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962. — *Lauro Cruz*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, presentes

os Senhores Derville Allegretti, Lauro Cruz, Yukishige Tamura, Cardoso de Menezes, Pacheco Chaves, Dirceu Cardoso, Nelson Omega, Abel Rafael, Paulo Freire, Menotti Del Picchia, Adirbal Jurema e Aurélio Vianna, opinou, por unanimidade, pela aprovação da emenda nº 3 e pela rejeição das

emendas nºs. 1, 2 e 4, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto número ... 3.825-D-58, nos termos do parecer do relator, Deputado Lauro Cruz

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962. — *Derville Allegretti*, no exercício da presidência. — *Lauro Cruz*, Relator.

Caixa: 181

Lote: 36

PL N° 3825/1958

155

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto n.º 3.825-E/58

Emendas Senado

N.º	Justiça	Educação
1 - <u>ry</u>	favorável	contrária
2 <u>ry</u>	favorável	contrária
3 <u>ap.</u>	<u>favorável</u>	<u>favorável</u>
4 <u>ry</u>	favorável	contrária

Catagai

1) apoiar emenda n.º 3 - ap.



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 774 e 775, de 1961

Nº 774 DE 1961

*Da Comissão de Educação e Cultura — ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1961, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.*

Relator: Senador Mem de Sá.

O projeto de lei da Câmara, número 102, de 1961, dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista. Dispõe, a respeito, que a formação em psicologia se fará, nas Faculdades de Filosofia, em três cursos: — o de bacharelado, em três séries, o de licenciado, em uma, e de psicólogo em mais três. Os arts. 2º, 3º e 4º fixam os currículos dos referidos cursos. Os que integram o Capítulo II se referem à vida escolar, estipulando as condições exigidas para a matrícula nos mesmos cursos; os de ns. 10 a 14, compondo o Cap. III, tratam dos direitos conferidos aos diplomados; os de ns. 15, 16 e 17 (Cap. IV e V) preceituam sobre as condições para funcionamento dos cursos e sobre a revalidação de diplomas; e, finalmente, os demais, reunidos no capítulo VI, contém disposições gerais e transitórias. O projeto deriva de Mensagem do Presidente da República, de 19 de Março de 1958, e foi elaborado pela Comissão de Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, em parecer de que foi relator o notável Professor Lourenço Filho. Na Câmara dos Srs. Deputados teve êle longa tramitação e acurado estudo da Comissão de Educação, que elaborou e aprovou dois substitutivos, um do deputado

Adaucto Lúcio Cardoso e outro do deputado Lauro Cruz, sendo finalmente o último adotado pelo plenário.

Com tais precedentes e pôsto ao cuidado de tão ilustres personalidades, o projeto chegado a esta Casa merece franco louvor, dispondo com segurança sobre matéria cuja importância dispensa comentários. O trabalho do Prof. Lourenço Filho aliás, resume, com a proficiência que lhe é peculiar, a significação, cada dia maior, da formação de psicólogos, para as diversas funções de ordem social a que são chamados na vida moderna. Trata-se, como ninguém mignora, do extraordinário desenvolvimento que a psicologia teve nas últimas décadas, especialmente em suas aplicações práticas nas complexas relações humanas da sociedade atual, em campos variados e que cada vez mais se diversificam.

Impõe-se, portanto, que o Brasil, seguindo o exemplo das nações vanguardistas, dedique à formação de psicólogos o interesse e a atenção que a magnitude de suas atividades reclama, bem como discipline o exercício de uma profissão cuja atuação social é de maior valia e responsabilidade.

O projeto, repetimos, versa com exemplar adequação e acerto todos os aspectos que a lei deve disciplinar e merece, portanto, desta Comissão, plena aprovação e aplauso.

Somente acerca de um destes aspectos, chegaram ao Senado e a esta Comissão diversas críticas e sugestões: é o que esse refere à estruturação dos currículos dos cursos e à duração do curso de psicologia.

Não obstante a autoridade dos autores do ante-projeto e dos substitutivos, bem como dos professores e associações ouvidas a respeito, várias outras autoridades e professores — mediante memoriais, ofícios e emendas — pleiteiam alterações nos currículos dos três cursos, bem como a redução para duas séries, do de psicólogos.

Bem é de ver que nos falta competência para ajuizar do mérito da questão. Ainda que a tivéssemos, a divergência entre os doutos, na matéria, demonstra ser esta complexa e controversa, tornando difícil, senão temerário, sentenciar a respeito.

Em face da discrepância que se verifica, entre os entendidos, acreditamos cabível uma emenda que terá a virtude de dirimir o desacôrdo e, ao mesmo tempo, permitir uma aflexibilidade e certa dose de liberdade na formação dos currículos, nas diversas Faculdades, que tem sido preconizada pelos mais autorizados propugnadores da reforma do ensino superior. Afirmam eles que deve ser abandonado o regime de fixação ou rigidez dos currículos dos cursos, a fim de assegurar, com a relativa variedade destes o aprimoramento e a evolução do ensino, estimulando experiências e adaptações que só podem enriquecer a pedagogia e a ciência. Evidente se faz que tal faculdade ou tal flexibilidade deve ser cercada de medidas sacuteladoras, para impedir o desvirtuamento do princípio, redundando em prejuízo e defeito o merecimento que encerra. Esta fórmula foi, de resto, aprovada pelo Senado, numa das emendas que ofereceu ao projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e consiste em estabelecer que compete às congregações dos estabelecimentos de ensino superior organizarem os currículos de seus cursos, dependendo estes, porém, para entrarem em vigor, da aprovação do Conselho Nacional de Educação.

A este mesmo Conselho cabe, ainda, a fixação da duração dos cursos. O preceito tem como fundamento o pressuposto que uma congregação de professores de nível universitário deve ter a necessária competência e o maior interesse em conhecer e estatuir a estruturação mais conveniente dos currículos de suas Faculdades. A homologação, por parte do Conselho Na-

cional de Educação, é exigida, entretanto, como medida de prudência e de resguardo contra qualquer distorção ou exorbitação do princípio.

Aplicando ao caso do projeto em exame, o objetivo seria atingido mediante a seguinte emenda:

*Emenda n.º 1-CEE*

ou Acrescente-se o seguinte artigo, artigo, após o art. 4.º:

Art. 5.º Os currículos a que se referem os artigos anteriores poderão ser modificados por proposta das Congregações de professores dos cursos de psicologia das Faculdades de Filosofia, devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

§ Único — Ao Conselho Federal de Educação cabe, ainda, fixar a duração do curso de psicólogos, no mínimo em duas séries, de conformidade com os currículos aprovados.

Aceita que seja esta, impõe-se, por coerência, a apresentação de outra emenda:

*Emenda n.º 2-CEE:*

Suprima-se o § 7º do art. 4º

Este parágrafo estipula que, em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha. A adoção da emenda anterior torna desnecessário tal dispositivo.

Outra reivindicação chegada a esta Comissão, diz respeito à redação do art. 19, consoante o qual:

“os portadores de diplomas ou certificados de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação, com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos, e ao exercício profissional”

Pleiteia-se, com justiça, que igual direito seja conferido também aos portadores de diplomas ou certificados,

“após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com duração mínima de quatro anos”

que existem em algumas unidades federativas. Se se permite o registro de diplomas e o exercício da profissão aos que realizem

“estudos regulares em cursos de pós graduação com a duração mínima de dois anos”,

igual regalia deve ser outorgada aos que realizem estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com a duração mínima de quatro anos”. Assim considerando, apresenta-se a seguinte

*Emenda nº 3-CEE:*

Dê-se a seguinte redação ao art. 19:

Art 19. Os atuais portadores de diploma ou certificados de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos, e ao exercício profissional.

Por último, sugerimos emenda ao art. 21, propondo-lhe adição de um parágrafo. Estipula este dispositivo que “as pessoas que, na data da publicação desta lei já, venham exercendo, ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer, no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de psicólogo”.

Se se permite que qualquer pessoa, sem exigência de outro requisito que não o exercício por 5 anos de atividades profissionais de psicologia aplicada, possam registrar-se como psicóloga, parece razoável reduzir àquele prazo para os portadores de diplomas de Filosofia e Pedagogia, pois estes realizaram um curso universitário de 3 anos, em que a psicologia é matéria obrigatória nas três séries.

Assim, a emenda tem por alvo reduzir para dois anos o tempo de exercício das atividades profissionais, a que se refere o artigo, para titulares dos diplomas mencionados.

Dai a seguinte

*Emenda nº 4-CEE*

Ao Art. 21. Acrescente-se um parágrafo, com a seguinte redação:

§ único: Aos portadores de diplomas de Filosofia ou Pedagogia, conferidos por Faculdades oficiais ou particulares reconhecidas, que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, serão concedidos os mesmos direitos previstos neste artigo.

Somos, assim, pela aprovação do projeto lei nº 102, de 1961, com as emendas supra.

Sala das Comissões, de novembro de 1961. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Jarbas Maranhão*. — *Saulo Ramos*. — *Lobão da Silveira*.

Nº 775, DE 1961

*Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1961 (número 3.825-C, de 1958, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.*

Relatrr: Senador Joaquim Parente

O presente projeto, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista, foi remetido ao estudo do Congresso Nacional, com a Mensagem número 42, de 1958, na forma preceituada pelo art. 67 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação e Cultura, adotando parecer do ilustre Senador, Mem de Sá, manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos de 4 emendas, todas pertinentes ao mérito de exame específico daquele órgão técnico.

Vem a proposição, agora, ao exame da Comissão de Serviço Público Civil, para que esta diga de suas implicações na área da administração pública.

O estudo da matéria revela que apesar dos artigos do projeto estão dentro do âmbito de apreciação deste órgão técnico: os de ns. 14 e 20.

Os referidos dispositivos estão assim redigidos:

“Art. 14. São mantidos os direitos do exercício do magistério dos professores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura”.

Art. 20. Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologistas ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei”.

Como se observa, as garantias preteridas pelos dispositivos supra transcritos poderiam deixar de existir no texto expresso do projeto, eis que constituem assunto juridicamente protegido, consoante as prescrições legais relativas à organização de pessoal do

serviço público e às atinentes ao regime estatutário do funcionalismo (Leis ns. 3.780, de 1960 e 1.711, de 1952).

Considerando, porém, que os referidos preceitos, apenas por serem redundantes, em nada prejudicam a sistemática vigente para o serviço público, deixamos de emendas o projeto, servido, assim, à sua tramitação mais rápida.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos das emendas da Comissão de Educação e Cultura de ns. 1-CEC a 4-CEC.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1961. — *Jarbas Maranhão*, Presidente. — *Joaquim Parente*, Relator. — *Sebastião Archer* — *Nelson Maculan*.

Caixa: 181

Lote: 36

PL N° 3825/1958

159

*Comissão de Constituição e Justiça, e de  
Educação e Cultura  
16.2.961  
Luasvil*

(1)

755

14 de dezembro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 3825-C, de 1958, na Câmara dos Deputados, e 102, de 1961, no Senado Federal) que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço bem como em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Cunha Mello.*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Diretoria de Expediente.  
**REGISTRADO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 825-D/1958

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3 825-C, de 1958, que dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura)

PROJETO Nº 3 825-C, de 1 958, EMENDADO PELO SENADO

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2 - CEC).

Ao artigo 4º, § 7º.

Suprima-se o parágrafo 7º do art. 4º.

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1 - CEC).

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 4º:

Art. 5º - Os currículos a que se referem os artigos anteriores poderão ser modificados por proposta das Congregações de professores dos cursos de Psicologia das Faculdades de Filosofia, devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

*Geleit Mandi* (3)

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - CEC).

Ao art. 19.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

"Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

4

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 - CEC).

Ao art. 21.

Acrescente-se ao art. 21 um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos portadores de diplomas de Filosofia ou Pedagogia, conferidos por Faculdades oficiais ou particulares reconhecidas, que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, serão concedidos os mesmos direitos previstos neste artigo.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1961

*Luís Gomes de Azevedo*  
*Presidente do Senado.*  
*Geovani Maestri*



O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º — O curso de bacharelado, se fará em três series anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Estatística
4. Psicologia
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento.

##### 2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

##### 3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicopatologia

§ 1º A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas e participação de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciatura compreenderá além das três series de curso de bacharelado, mais uma serie, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo unico — O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos em que os alunos realizem estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três series, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada ao Trabalho
- b) Psicologia Clínica
- c) Psicologia Aplicada à Educação

#### DISPÕE SÔBRE OS CURSOS DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA E REGULAMENTA A PROFISSÃO DE PSICOLOGISTA.

§ 1º As duas primeiras series serão comuns as três modalidades, e a terceira serie diferenciada.

§ 2º As series comuns obedecerão ao seguinte currículo:

##### 1ª Série

1. Neurologia
2. Psicopedagogia
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

##### 2ª Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 3º A terceira serie da modalidade de Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção de Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4º A terceira serie da modalidade de Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas;
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5º — A terceira serie da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada serie, e receberão, por parte da Escola, assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido as escolas incluir no currículo de cada serie uma disciplina de sua livre escolha.

SENADO FEDERAL  
PROTOCOLO GERAL

PBC n.º 102/61  
Fls. 1 *Silva*

## CAPITULO II

### Da vida escolar

Art. 5º - Do candidato a matrícula no curso de bacharelado exigirse-á idade minima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente, na forma da lei de exames vestibulares.

Paragrafo unico - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado sera conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º - Do candidato a matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigira a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferira o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo sera conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderao constar outras condições para matricula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do C.T.A. e com aprovação do Conselho Universitario da Universidade, poderao os alunos, nos varios cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministerio da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa podera ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do numero maximo de disciplinas prevista no paragrafo anterior, o aluno podera realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Rege-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

## CAPITULO III

### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10 Para o exercicio profissional é obrigatorio o registro dos diplomados no orgao competente do Ministerio da Educação e Cultura

Art. 11 Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13 Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos varios cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais especificas, e a exercer a profissao de Psicólogo

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de metodos e tecnicas psicologicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnostico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciencias

Art. 14 São mantidos os direitos ao exercicio do magisterio dos professores que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministerio da Educação e Cultura.

## CAPITULO IV

### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15 Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Paragrafo unico - As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho -- orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso -- abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Paragrafo unico - Os estágios e observações práticas dos alunos poderao ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

## CAPITULO V

### Da revalidação de diplomas

Art. 17 - É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Paragrafo unico - Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministerio da Educação e Cultura.

## CAPITULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 - Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 - Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração minima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo, e ao exercicio profissional.

6

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente a publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21. As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada deverão requerer no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22. — Para os efeitos do artigo anterior no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, à Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 1 de agosto de 1961.

*Lauro de Castro*

*W.D. Costa*  
*Antonio Galvão*

SENADO FEDERAL  
PROTOCOLO GERAL  
PBC n.º 102/61  
Fls. 5 *Silva*

Projeto nº 3.825-C, de 1958.

Lote: 36

Caixa: 181

PL N° 3825/1958

165



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO AO Projeto nº 3.825-D/58, que "Dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Relator - Dep. Lauro Cruz

R E L A T Ó R I O:

Retorna a esta Comissão o Projeto nº 3.825-D/58, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, em virtude de quatro emendas ao mesmo aprovadas pelo Senado Federal.

A proposição aprovada pela Câmara, através de um Substitutivo ao Projeto original, foi ampla e profundamente estudada e recebeu o apoio unânime de cinquenta e seis entidades que desenvolvem trabalhos no campo da Psicologia e reúnem elementos altamente categorizados e reconhecidos como autoridades nesse campo.

Esse Substitutivo, levando em conta que a profissão de Psicólogo é relativamente nova, estabeleceu princípios um tanto rígidos a que o ensino deve, de início, atender, fixando determinado currículo e dividindo o curso em duas etapas de três anos, embora já permita que as escolas possam incluir no currículo duas disciplinas de sua livre escolha para o curso de Bacharelado e uma para o curso de Psicólogo.

Não temos ainda elevado número de especialistas habilitados para o exercício do magistério e com largo tirocínio no campo profissional. Por outro lado, estamos diante de uma profissão que deve ser exercida em elevado nível ético e técnico e, por isso, não podemos facilitar a concessão do título de Psicólogo, nesta fase de adaptação da lei, senão àqueles que puderem provar suficientes conhecimentos e exercício efetivo e eficiente da profissão. O Projeto aprovado pela Câmara prevê as condições a que devem atender os atuais profissionais se desejarem, sem frequentar o curso de Psicólogo, obter o título profissional.

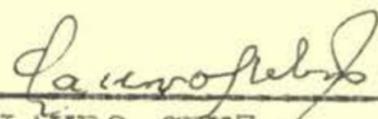
Três das emendas do Senado contrariam esses princípios, a primeira, a segunda e a quarta. Só a terceira se enquadra dentro desses princípios que julgamos fundamentais, para que a profissão que ora se regulamenta atenda aos imperativos de sua dignidade e consiga os objetivos altos que colima.



P A R E C E R

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da emenda nº 3, que modifica a redação do art. 19 do Projeto aprovado pela Câmara, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962.

  
\_\_\_\_\_  
LAURO CRUZ  
Relator.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, presentes os Senhores Derville Allegretti, Lauro Cruz, Yukishigue Tamura, Cardoso de Menezes, Pacheco Chaves, Dirceu Cardoso, Nelson Omega, Abel Rafael, Paulo Freire, Menotti Del Picchia, Aderbal Jurema e Aurélio Vianna, opinou, por unanimidade, pela aprovação da emenda nº 3 e pela rejeição das emendas nºs 1, 2 e 4, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 3.825-D/1958, nos termos do parecer do relator, Dep. Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962.

DERVILLE ALLEGRETTI  
no exercício da presidência

LAURO CRUZ  
Relator

700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 825-D/1958

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3 825-C, de 1958, que dispõe sobre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura)

PROJETO Nº 3 825-C, de 1958, EMENDADO PELO SENADO

BAPTISTA

C 49/50

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Dos Cursos

Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º - O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Filosofia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento

2ª Série

1. Filosofia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia de Aprendizagem.
3. Psicologia de Personalidade

§ 1º A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º - O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único - O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada do Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

VIRE

67

050

1ª Série

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnico do Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade de Psicologia Aplicada do Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade de Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterapias.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º - A terceira série da modalidade de Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Educacional.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º - Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas em cada série e receberão por parte da Escola assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º - Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPITULO II

Da vida escolar

Art. 5º - Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigirá-se a idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º - Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trate esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do C. T. A. e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdade isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reservar-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

Lote: 36  
Caixa: 181  
PL N° 3825/1958  
169

### CAPITULO III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data de publicação desta lei, estiveram ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPITULO IV

#### Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizadas em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

### CAPITULO V

#### Da revalidação de diplomas

Art. 17 — É assegurada, nos termos de legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPITULO VI

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 — Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo, e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

C 5 1/2 2

C 5-9

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotecnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo, de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento, em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, com provantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários

de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes em listas tripliques que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos do país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instituições para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1961. — *Assinaturas ilegíveis.*

Caixa: 181  
Lote: 36  
PL N° 3825/1958  
170

C 53

*Rebels*

3  
*DOM*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO  
N.º 3825-C, DE 1958, DA CÂMARA.

Emendas do SENADO FEDERAL ao projeto  
de lei da Câmara dos Deputados que  
dispõe sobre os cursos de formação em  
Psicologia e regulamenta a profissão  
de Psicologista.

*W. L. ...*

N.º 1

(Corresponde à emenda n.º 2 - CEC.)

Ao artigo 4.º, § 7.º.

Suprima-se o parágrafo 7.º do art. 4.º.

N.º 2

(Corresponde à emenda n.º 1 - CEC).

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 4.º:

Art. 5.º. Os currículos a que se referem os artigos anteriores poderão ser modificados por proposta das Congregações de professores dos cursos de Psicologia das Faculdades de Filosofia, devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

*Wavy line*

*Exibit 10*

C54

④ *[Signature]*

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - CEC).

Ao art. 19.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

"Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.



C 55

5

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 - CEC).

Ao art. 21.

Acrescente-se ao art. 21 um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos portadores de diplomas de Filosofia ou Pedagogia, conferidos por Faculdades oficiais ou particulares reconhecidas, que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, serão concedidos os mesmos direitos previstos neste artigo.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Luís Moura Andrade  
Luis de Mello.

Gilberto Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 3 825-D/58

Emendas do Senado ao Projeto 3 825-D/58 que dispõe  
sobre os cursos de formação de psicologia e regula  
menta a profissão de psicologista.

Parecer favorável.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1962.

*Joaquim Duval*  
JOAQUIM DUVAL - RELATOR

HDB/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

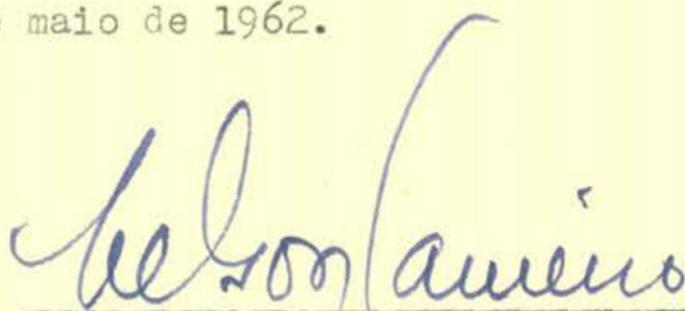
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

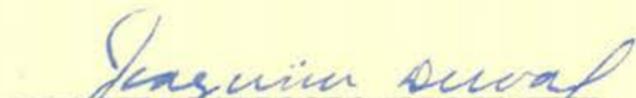


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A" realizada em 22.5.62, opinou, unânimemente pela constitucionalidade das emendas do Senado ao Projeto nº 3 825-D/58, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Geraldo Freire, Antonio Feliciano, Pedro Aleixo, Aderbal Jurema, João Menezes, Lycio Hauer, Lourival de Almeida e Arruda Câmara.

Brasília, em 22 de maio de 1962.

  
NELSON CARNEIRO - PRESIDENTE

  
JOAQUIM DUVAL - RELATOR

HDB/.

700  
f.A.B.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 825-E/58

010

Dispõe sobre os avisos de formação de psicologia e regulamentação a profissão de psicólogo. PARECERES SOBRE EMENDAS DO SENADO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável à emenda nº 3, e contrário às de ns. 1, 2 e 4.

PROJETO Nº 3 825/58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

///  
c 21

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1º — A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º - O curso de bacharelado, se fará em três séries anuais e obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução a Filosofia.
2. Biologia.
3. Estatística.
4. Filosofia.
5. Psicologia Geral e Experimental.
6. Psicologia do Desenvolvimento.

2ª Série

1. Filosofia.
2. Estatística.
3. Sociologia.
4. Antropologia.
5. Psicologia Experimental.
6. Psicologia Diferencial.

3ª Série

1. Psicologia Social.
2. Psicologia de Aprendizagem.
3. Psicologia de Personalidade.

§ 1º A 3ª Série compreenderá duas outras disciplinas obrigatórias escolhidas pela Faculdade.

§ 2º Durante o curso, obrigatoriamente, os alunos se submeterão a técnicas psicológicas, e participarão de trabalhos práticos de observação e pesquisa.

Art. 3º — O curso de licenciado compreenderá, além das três séries de curso de bacharelado, mais uma série, em que será observado o seguinte currículo:

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnicas do Exame Psicológico.
5. Administração escolar.
6. Didática geral.
7. Didática especial.

Parágrafo único — O curso compreenderá obrigatoriamente trabalhos práticos, em que os alunos realizarão estágios sob supervisão perfazendo um mínimo de 200 horas.

Art. 4º O curso de Psicólogo se fará em três séries, e compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Psicologia Aplicada do Trabalho.
- b) Psicologia Clínica.
- c) Psicologia Aplicada à Educação.

la

§ 1º As duas primeiras séries serão comuns às três modalidades, e a terceira série diferenciada.

§ 2º As séries comuns obedecerão ao seguinte currículo:

*1ª Série*

1. Neurologia.
2. Psicopedagogia.
3. Psicologia Profunda.
4. Técnico do Exame Psicológico.

*2ª Série*

1. Psiquiatria.
2. Psicologia do Excepcional.
3. Relações Humanas.
4. Pedagogia Terapêutica.
5. Técnicas Projetivas.

§ 3º A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada do Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política.
2. Psicologia e Higiene do Trabalho.
3. Seleção de Orientação Profissional.
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º A terceira série da modalidade Psicologia Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teoria e Técnicas Psicoterapêuticas.
2. Clínica Psicológica para Crianças.
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos.
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico.
5. Teoria, Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º — A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Educação terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional.
2. Higiene Mental Educacional.
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional.
4. Teoria e Prática das Medidas Escolares.
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 6º — Em trabalhos práticos obrigatórios, os alunos realizarão durante o curso estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 200 horas

em cada série e receberão por parte da Escola assistência psicológica individual ou em grupo.

§ 7º — Em caráter facultativo, será permitido às escolas incluir no currículo de cada série uma disciplina de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

*Da vida escolar*

Art. 5º — Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º — Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º — Por proposta e a critério do C. T. A. e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovadas em cursos superiores anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdade isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno

poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### *Dos direitos conferidos aos diplomados*

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel, em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psico-pedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º E' da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. São mantidos os direitos ao exercício do magistério dos professores que, na data de publicação desta lei, estiveram ocupando cargos de ensino devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### *Das condições para funcionamento dos cursos*

Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a fun-

cionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16. Faculdades que manitverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados e m outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

### CAPÍTULO V

#### *Da revalidação de diplomas*

Art. 17 — E' assegurada, nos termos de legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único — Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e do acôrdo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO VI

#### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 18 — Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 — Os portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogo, e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo, de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento, em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23 — A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, escolhidos estes entre listas tríplexes que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada.

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos do país ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instituições para sua execução.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1961. — *Assinaturas ilegíveis.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 3.825-C, DE 1958, DA CAMARA

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2 — CEC.)

Ao artigo 4º, § 7º.

Suprima-se o parágrafo 7º do art. 4º.

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1 — CEC).

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 4º:

Art. 5º. Os currículos a que se referem os artigos anteriores poderão ser modificados por proposta das Congregações de professores dos cursos de Psicologia das Faculdades de Filosofia, devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 — CEC).

Ao art. 19.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

“Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 — CEC).

Ao art. 21.

Acrescente-se ao art. 21 um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos portadores de diplomas de Filosofia ou Pedagogia, conferidos por Faculdades oficiais ou particulares reconhecidas, que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido,

por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada serão concedidos os mesmos direitos previstos neste artigo.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1961.

© 23



# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....